

**ENSINO, PESQUISA &
CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA**

Volume 1: Interconexões entre História,
Hermenêutica e Ética no Direito

Faculdade Metropolitana São Carlos

ISBN 978-17-2211-906-5

ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

Volume 1: Interconexões entre História, Hermenêutica e

Ética no Direito

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 978-17-2211-906-5

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Tauã Lima Verdan Rangel



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

F143e Faculdade Metropolitana São Carlos

v. 1 Ensino, pesquisa & cidadania em convergência : volume 1 :
interconexões entre história, hermenêutica e ética no direito / Faculdade
Metropolitana São Carlos. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ : [s.n.], 2018.
4 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.
ISBN 978-17-2211-906-5

1. DIREITO – TRABALHOS ACADÊMICOS 2. UNIVERSIDADE
METROPOLITANA SÃO CARLOS – TRABALHOS ACADÊMICOS
3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA – TRABALHOS
ACADÊMICOS I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. RANGEL,
Tauã Lima Verdan (org.) III. NUNES, Neuza Maria de Siqueira (org.)
IV. Título

CDD 340

P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do projeto interdisciplinar denominado “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o projeto *“Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência”*, ainda que esteja em sua primeira edição, apresenta resultados robustos e frutíferos, o quê, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

S U M Á R I O

APRESENTAÇÃO	11
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
HISTÓRIA DO DIREITO	14
A importância dos costumes para os povos ágrafos.....	15
Laís Petrilho Costa, Larissa da Silva Leal, Luiza Cordeiro Gomes e Tauã Lima Verdan Rangel	
A importância da escrita para o Direito	22
Larissa dos Santos Gomes, Júlia Maria Soares Souza e Tauã Lima Verdan Rangel	
O princípio de Talião no Código de Hamurabi.....	29
Daiane Moraes Bello, Francine Tavares Souza Bastos, Thais da Silva Prepetta e Tauã Lima Verdan Rangel	
O status da mulher no Código de Manú.....	38
Larissa Vieira de Rezende, Maria Luiza Diniz Pereira Gualande, Mayara de Oliveira Amorim e Tauã Lima Verdan Rangel	
A primogenitura nas Leis Mosaicas	46
Domingos Sávio Peres do Amaral, Matheus de Oliveira Lima e Tauã Lima Verdan Rangel	
O emprego da arbitragem nas Leis Mosaicas.....	53
Laura Oliveira Souza, Letícia Lugão Pacheco Oliveira, Mateus Souza Rezende e Tauã Lima Verdan Rangel	
A família na cidade-Estado de Atenas	61
Brenda Rocha Marcelino, Dalrenice da Silva Cançado, Luan Rosa Ramos e Tauã Lima Verdan Rangel	

O tratamento da mulher na cidade-Estado de Esparta	74
Laura Boechat Mendonça, Maurício dos Santos Muce, Waldir Teixeira Neto e Tauã Lima Verdan Rangel	
O poder do <i>pater familias</i> no Direito Romano	83
Leonardo Henriques Pedroza, Rodrigo Tatagiba Souza, Vitor Nassar Motta e Tauã Lima Verdan Rangel	
Aquisição de propriedade no Direito Romano: <i>Mancipatio</i>	92
Arnold Gabriel Freitas de Oliveira, Roberto Coelho Franco Rocha, Nélcio Couto Júnior e Tauã Lima Verdan Rangel	
<i>Praescriptio</i> no Direito Romano	100
Luciana dos Santos Malaquias, Claudia Gonçalves Brito, Mairlon Fabian Silva e Tauã Lima Verdan Rangel	
O instituto da <i>traditio</i> no Direito Romano.....	108
Bianca Manhães Gomes Araújo, Júnia Bareli Féres, Sara Faria Lopes e Tauã Lima Verdan Rangel	
O casamento no Direito Canônico.....	118
Adriani Eduardo Castro, Aline Honorato Borges Silveira, Nelia Karoliny Rio Lima de Oliveira e Tauã Lima Verdan Rangel	
HERMENÊUTICA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA	125
A contemporânea acepção do vocábulo “família” e o reconhecimento das famílias paralelas.....	126
Bianca Manhães Gomes de Araújo, Raquel da Silva Francisco e Tauã Lima Verdan Rangel	

A superação dos “filhos adulterinos” pela uniformização do tratamento dos “filhos biológicos”	133
Jones Urubatan Frias Rabello Filho, Breno de Almeida Chaves e Tauã Lima Verdan Rangel	
“Guerra”, de Lasar Segall, e o aumento da criminalidade no Brasil: uma releitura contemporânea.....	141
Luan César de Souza Rodrigues, Ivanildo Jeremias da Silva Júnior e Tauã Lima Verdan Rangel	
Exame da Obra “Retirantes”, de Cândido Portinari, à luz do Direito Social à Alimentação	148
João Vitor Rangel Praes, Antônio Carlos Veiga Freitas e Tauã Lima Verdan Rangel	
Famílias-mosaico: a expressão dos rearranjos contemporâneos familiares à luz da Constituição Federal	156
Maria Cândida Moura Marques Dias, Grysna Lacerda Frias e Tauã Lima Verdan Rangel	
“Rua” e “Rua das Erradias”, de Lasar Segall, e “Mangue”, de Di Cavalcanti, e o tratamento contemporâneo das profissionais do sexo	165
Gabriel Farah Pinto da Cunha Cotts, Cristiane Muzi Dias, Michael Almeida e Tauã Lima Verdan Rangel	
União Homoafetiva como manifestação do alargamento do termo “família” na Constituição Federal	177
Juliana Maria da Silva Branco, Ludimila de Farias Ferreira e Tauã Lima Verdan Rangel	
“Meu corpo, minhas regras”: uma análise da liberdade sexual à luz da dignidade da pessoa humana	185
Fabrício Barbosa Alvarenga, Laura Oliveira Souza e Tauã Lima Verdan Rangel	

“O Massacre dos Inocentes”, de Cândido Portinari, à luz da problemática social de crianças e de adolescentes em situação de rua	192
Lohanna Felizardo Batista, Pablo César Aguiar Boechat Almeida e Tauã Lima Verdan Rangel	
ÉTICA GERAL E PROFISSIONAL	205
O Ministério Público e a Operação “Lava-Jato”	206
Bianca Manhães Gomes de Araújo e Tauã Lima Verdan Rangel	
Prerrogativas Profissionais do Advogado.....	214
Jones Urubatan Frias Rabello Filho, Jones Urubatan Frias Rabello e Tauã Lima Verdan Rangel	
Bandido bom é bandido morto? A atuação do profissional do Direito em prol da garantia das observâncias dos direitos do acusado	222
Breno Almeida Chaves, Antônio Carlos Veiga Freitas e Tauã Lima Verdan Rangel	
Jeitinho Brasileiro: uma análise ética da necessidade de obter vantagem	230
Ivanildo Geremias Silva Júnior, Luan César de Souza Rodrigues e Tauã Lima Verdan Rangel	
STF em pauta: Tribunal Política ou Partidário	239
João Vitor Rangel Praes, Michael Moreira e Tauã Lima Verdan Rangel	
Propaganda e Publicidade por advogados: vedação ética.....	247
Juliana Maria da Silva Branco, Ludimila de Farias Ferreira e Tauã Lima Verdan Rangel	
Honorários advocatícios e critérios de fixação	256
Lohana Felizardo Batista e Tauã Lima Verdan Rangel	

A influência da política na composição do Supremo Tribunal Federal 264

Gabriel Farah Pinto da Cunha Cotts, Cristiane Muzi Dias e Tauã Lima Verdan
Rangel

Imparcialidade e neutralidade do juiz: diferenças principiológicas 272

Fabício Barbosa Alvarenga, Laura Oliveira Souza e Tauã Lima Verdan Rangel

Estagiário ou escraviário: uma análise no contexto jurídico-legal 282

Maria Cândida Moura Marques Dias, Grysna Lacerda Frias e Tauã Lima
Verdan Rangel

A P R E S E N T A Ç Ã O

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O Projeto “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica

e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o Projeto “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o Projeto “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
*Coordenador do Projeto “Ensino, Pesquisa e
Cidadania em convergência”*



HISTÓRIA DO DIREITO

A IMPORTÂNCIA DOS COSTUMES PARA OS POVOS

ÁGRAFOS

Laís Petrilho Costa¹

Larissa da Silva Leal²

Luiza Cordeiro Gomes³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar sobre a importância dos costumes para os Povos Ágrafos. Dessa forma, torna-se importante para melhor compreensão, uma análise da vida e organização, a fim de apreender os costumes, que se tornaram fontes de Direito para as sociedades da época.

Povos Ágrafos, ou povos sem escrita, são caracterizados, sobretudo, pela não utilização da escrita, organizando-se basicamente através dos costumes. Ocupavam-se da agricultura e da caça, e eram nômades, ou seja, sem morada fixa, viviam a procura de melhores condições para sua subsistência. Na

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: lalapetrilho@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: larissaleal37@gmail.com

³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: luiza.cordgomes@hotmail.com

⁴ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

cronologia do Direito, esses povos situam-se na fase Pré-histórica - que marca o início da humanidade na Terra até o surgimento da escrita.

Através do entendimento que o Direito nasceu com o homem em sociedade, e entendendo que o Direito constitui um meio de regulamentação da mesma através de regras, é possível dizer que, por meio dos costumes esses povos transmitiam regras e faziam normas de acordo com a necessidade coletiva. Essas normas eram basicamente o resultado da opinião popular que através da sua reiteração tornavam-se obrigatórias.

MATERIAL E MÉTODO

O material e o método utilizado para a elaboração deste trabalho da disciplina “História do Direito”, foram a revisão bibliográfica com base em leituras selecionadas de sites da internet, artigos científicos e livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Segundo John Gilissen os povos ágrafos têm como características principais no seu Direito, além da não escrita: regras jurídicas abstratas- por serem direitos não-escrito, as regras devem ser passadas de pessoa a pessoa; diversidade no Direito, consequências das localizações geográficas, da numerosidade e formação étnica dos povoados- eram povos que vivem distantes uns dos outros com restrita interação, formando “ilhas” de aglomerados de pessoas; relação forte com o divino, a religião; o Direito como

uma compilação de casos concretos, devido a seu primitivismo (GILISSEN, 2002 *apud* MACIEL; AGUIAR, 2010, p. 38-39).

Tais povos, como se pode perceber pelo exposto acima, não são primitivos apenas nos Direitos. São povos com: tecnologia quase inexistente e somente alguns deles tem agricultura, são geralmente caçadores-coletores e vivem como nômades ou seminômades, existia também na sociedade a prevalência da lei do mais forte; assemelhando-se ao estereótipo de homens das cavernas. Isso, mesmo que, embora, algumas civilizações como as Maias e Incas, tenham tido grade desenvolvimento econômico e social (CASTRO, 2007) - seus costumes - por meio da oralidade - provérbios e adágios - e pela repetição. Além disso, o poder do divino, e daquele com ele relacionado, em punir era o suficiente para a obediência e controle das relações sociais. Por ser uma das características dos povos sem escrita serem impregnados de religiosidade, torna-se, na maior parte das vezes, impossível a ruptura entre regra religiosa e regra jurídica, de acordo com Castro (2007, p.11).

Sendo estes povos com modo de vida primitivo, torna-se o costume uma das fontes de Direito dos mesmos. Mas antes do detalhamento sobre as fontes do Direito dos povos sem escritas, torna-se imprescindível a compreensão da relação do Direito com a sociedade. De acordo com Bertani

[...] O Direito sempre existiu. Nasceu com o homem em sociedade. Nas sociedades primitivas, o Direito se confunde com a religião e com a política. Essas sociedades não tinham órgãos específicos para emanar normas nem legisladores. As leis nem sempre foram as principais fontes reveladoras do direito. Eram resultados da opinião popular e com o largo uso se tornavam obrigatórias (BERTANI, 2015, p.4).

Segundo Norat (2014), em: “O Direito e sua conceituação”, a sociedade tem como essência fundamental e indeclinável a necessidade da existência do direito, pois, sem o direito, a sociedade sucumbiria ao caos. Sendo assim, disse Ulpiano no *Corpus Iuris Civilis*: “*Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*. Onde existe o homem, há sociedade; onde existe sociedade, há Direito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sendo um povo que não deixou em seu legado escrituras para que seu Direito e organização sejam estudados, torna-se importante entender a importância de suas fontes que tornaram possível qualificar os povos ágrafos detentores de Direito. Dessa maneira, Para melhor compreensão é preciso que se tenha em mente a definição de costume; a qual é definida como: “uma forma de expressão jurídica que, por si só, não gera o Direito, mas é um dos modos pelos quais ele se expressa”; segundo Bagnoli (2014, p.9).

De acordo com Nunes (2017, p.144) “o costume jurídico é norma jurídica obrigatória, imposta ao setor da realidade que regula, possível de imposição pela autoridade pública e em especial pelo poder judiciário”. Logo, os costumes de uma determinada sociedade é fonte do direito; já que, pode-se aplicá-lo por meio do poder judiciário, visto que o próprio costume constitui uma imposição da sociedade. O costume e a fonte do direito podem ser considerados, quase exclusivamente, como sinônimos. Posto que, o costume é uma fonte formal não estatal. O termo fonte do Direito possui mais de significado, uma vez que a palavra fonte possui diferentes interpretações. A palavra *fonte* é designada como o fundamento de validade jurídico-positiva da norma jurídica,

confundindo a problemática das fontes jurídicas com a noção de validade das normas de direito (DINIZ, 2017).

Portanto, é certo afirmar que o costume é a base da formação da fonte do Direito, que por sua vez, origina as leis do Direito. Mesmo que nessas sociedades não os tinham por meio da escrita. Deveras, o costume não gera o direito, é apenas um modo pelo qual ele se expressa. Dessa forma, as fontes de Direito para os povos ágrafos são em geral: regras, geralmente impostas por quem detinha maior poder; precedentes jurídicos, consistentes basicamente de resoluções de litígios a partir de conflitos e suas soluções de situações similares anteriores; provérbios e adágios.

Entretanto, mesmo diante de tantas, os costumes são fontes subsidiárias desses povos. Essa fonte é considerada de tão grande significância, pois, conforme orienta Maciel e Aguiar (2010, p. 39), a obediência a elas era assegurada pelo temor dos poderes sobrenaturais e pelo medo da opinião pública, especialmente o medo de ser desprezado pelo grupo. Ele acrescenta ainda que, naquela época um homem fora do seu grupo, vivendo isoladamente, podia considerar-se fadado à morte (MACIEL; AGUIAR, 2010, p.39).

Isto é, existia nas sociedades dos povos sem escritas, um grande medo de rejeição social fortalecido pela imposição de penas para um homem, que através do não cumprimento dos costumes tornava-se um ser isolado socialmente. Quanto a essa fonte, cabe uma grande diversidade. Mesmo a organização social desses povos sendo semelhante, cada comunidade tinha suas próprias características, por viverem afastadas uma das outras. Fatores quantitativos, clima e recursos naturais influenciavam também na organização dos costumes. Apesar de ser uma forma primitiva de organização, ainda é possível na

sociedade contemporânea observar tradições ágrafas como forma de regimento da sociedade. Tribos de índios no continente americano e povos isolados na África são exemplos de povos que usam ainda os costumes como forma mais tradicional de viver em comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os povos Ágrafos, justamente por serem os povos sem escrita, dependem de seus costumes. Tais costumes ao passarem de geração em geração, por meio da fala, do hábito e da convivência, mantinha vivo o povo e sua cultura. Tratando-se de uma sociedade, pode-se dizer, com base no exposto, que são povos possuidores de Direito. E, sendo esses povos não portadores de escritas, para passar adiante suas regras, encontram-se nos costumes- até mesmo nos dias de hoje em sociedades ágrafas que vivem isoladas, sua fonte primária de Direito. Logo, deve-se considerar que mesmo os costumes não sendo fonte una é o mais relevante para a sociedade ágrafa. Assim, os costumes surgem como fontes de imposição de conduta e de regras, bem como detém o respeito e a observância por parte do grupo.

REFERENCIAS

BAGNOLI, V; BARBOSA, S. M; OLIVEIRA, C. G. B. **Introdução à História do Direito**. São Paulo: Atlas S.A. 2014.

BERTANNI; S. M. N. S. **Noções preliminares de Direito: origem, conceito e finalidade**. Distinção entre Direito e Moral. Curso de Direito Empresarial e Econômico, 2015. Disponível em:

<<https://silviabertani.files.wordpress.com/2014/07/dee-2015-1-noc3a7c3b5es-preliminares-do-direito.pdf>>. Acesso em 03 abr. 2018.

CASTRO, Flavia. **História do Direito geral e Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

DINIZ, M. H. Fontes do direito: Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. *In*: **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, 1 jun. 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>>. Acesso em: 03 abr. 2018

MACIEL, J. F. R; AGUIAR, R. **História do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NORAT, Marcos. O Direito e sua conceituação. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, 4 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29803/o-direito-e-a-sua-conceituacao#_ftn10>. Acesso em 29 abr. 2018.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

SILVIA, Deborah. **O Direito dos Povos sem Escrita**. Disponível em: <<https://deborah81.jusbrasil.com.br/artigos/459129188/o-direito-dos-povos-sem-escrita>>. Acesso em 31 mar. 2018.

A IMPORTÂNCIA DA ESCRITA PARA O DIREITO

Larissa dos Santos Gomes⁵

Júlia Maria Soares Souza⁶

Tauã Lima Verdan Rangel⁷

INTRODUÇÃO

Sabe-se muito acerca da relação entre a História e o Direito, afinal, um está diretamente ligado ao outro, visto que sem os fatos advindos de séculos, não haveriam chegado ao patamar jurídico que os indivíduos se encontram atualmente. Diversos fatores contribuíram para a formação do direito ao qual conhece, para a criação da Constituição Federal e das leis que nela vigoram. Como base principal, tem-se a sociedade, visto que não existe direito sem ela, e esta não existe sem a história. Portanto, os três estão fortemente interligados, num ciclo eterno e inseparável. O direito subdivide-se em diversas eras, e estilos, no trabalho a seguir, será dissertado sobre os povos ágrafos, suas leis e costumes, e como, independente da escrita o direito sempre existiu, afinal ele

⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: larissasantosgomes@yahoo.com.br;

⁶ Graduando da Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: jupsoares2011@hotmail.com

⁷ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

provém de costumes sociais. E está em constante evolução, visto que, a sociedade está sempre propícia a mudanças (muitas vezes, extremas e desconfortáveis, a princípio para a maioria destes), há também a diferenciação de costumes, e o direito deve adequar-se juntamente à essas divergências, mudando ou criando assim, suas leis, acrescentando artigos e emendas.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa teve como base artigos científicos, revistas digitais, entre outras mídias eletrônicas.

DESENVOLVIMENTO

Atualmente, sendo ligado com exclusividade para a norma escrita, o direito nem sempre teve sua concepção normatizada. Desta maneira, não é aceitável considerar que o direito correto é aquele positivado, assim idealizado por Hans Kelsen. Prova dessa impossibilidade são os povos ágrafos, que como o próprio nome confirma, não detinham escrita. Porém, mesmo sem um marco grafado, possuíam suas leis.

As citadas leis dos ágrafos, povos sem escrita, possuíam embasamento de hábitos e costumes vivenciados. A partir disso, Silva (2017, s.p) diz que “cada grupo tinha o seu costume e viviam isoladamente no seu espaço causando diversidades de costumes e consequentemente de direitos”.

De acordo com Brandet (2017, s.p), não se sabe com exatidão a quantos anos surgiram os povos ágrafos, mas acredita-se que cerca de 3000 a.C. Estes,

são caracterizados assim, pela ausência de escrita. Do mesmo modo, são descritos por suas características particulares como, baixo conhecimento tecnológico, a grande maioria deles caçava, ou colhia (conhecidos como sedentários), muitos eram nômades ou seminômades, pois viviam em constante busca de um lugar melhor para instalarem-se.

Apesar da ausência da escrita, não se ausentavam de leis, afinal , como disse Ulpiano no *Corpus Iuris Civilis*: “Ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus.”, que diz que onde está a sociedade, está a justiça, e com a justiça, consequentemente as leis; portanto, apesar de não terem leis escritas, possuíam suas normas, que baseavam-se em costumes, provérbios e adágios (tinham um importante papel na execução do que era lei) e passados abstratamente, ou seja, decoravam as regras adquiridas de seus antecessores e passavam para os mais jovens de uma forma simples. Eram numerosos, mas subdividiam-se em comunidades, cada qual com seus costumes e espaço. Muito guiados pela religiosidade, baseados nas leis divinas, explicavam a maioria dos acontecimentos do universo pela religião, neste contexto, o âmbito jurídico segue a mesma lógica.

Segundo Reis (s.d, p. 6), uma das principais características dos povos àgrafos era a religiosidade, a qual era a base de princípios tradicionais para eles. Suas normas eram baseadas em costumes, onde eram impostos e gerados de pessoa por pessoa. Ainda de acordo com Reis (s.d., p. 6), os primeiros códigos surgiram na Mesopotâmia (região do Oriente Médio) por meio de gravação em argila ou pedra, a qual foi considerada a primeira forma de escrita.

Segundo Ramos (s.d., s.p), havia em sociedades tribais o costume de vingança, como vingar na mesma intensidade. Existiam três vinganças:

primitiva (sem imposição de limites à violência), vingança divina (considerada muito comum, como dito anteriormente, eram extremamente guiados pela religiosidade. Sendo assim, quem comete determinado crime, não o faz apenas contra o indivíduo que sofre a ação, mas contra os deuses. Os sacerdotes aplicavam penas severas, como até execução e outras extremamente punitivas) e a vingança pública (com a evolução política, as punições começam a se tornar menos inexoráveis, sendo assim, as autoridades constitutivas, objetivando o bem estar comum dos cidadãos começam a decidir o destino de cada indivíduo após a prática de um crime).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Reis (s.d., p. 10), as leis foram criadas por meio de questões religiosas com o intuito de desenvolver a sociedade, a civilização (conjunto de caracteres próprios da vida social, política, econômica e cultural de um país ou região), de maneira em que se torna legal tal como era. No entanto, originaram-se os primeiros Códigos na mesopotâmia, onde foram impressos e impostos em argila úmida e, talvez, em pedras.

Ainda de acordo com Reis (s.d., p. 11) O primeiro Código foi o de Estela dos Ambutres de 2450 a.C., o qual teve como destaque os termos de paz entre Lagash e Umma. Onde ambas lutavam por seus direitos, e nessa guerra, Lagash é vencedora. O segundo código, no entanto, foi o do Rei Urukagina de Lagash, no qual, seus conceitos baseavam em liberdade e igualdade, sendo assim, limitado o poder do sacerdote e de grandes proprietários de terras.

Segundo Santiago (s.d., s.p), com os argumentos supracitados, sabe-se que, apesar de ágrafos, possuíam suas leis, que constituíam-se em códigos, eles são Código de Ur-Nammu - o qual fazia referência ao rei Nammu, fora escrito em um pedaço de argila e nele continham condutas religiosas e penas punitivas. Estas eram ceifadas por pagamento, de acordo com determinado crime, seria estipulado o valor em moedas a ser pago, o que se assemelha a forma punitiva atual.

De acordo com Brandet (2017, s.p), já o Código de Eshnunna, escrito em duas tábuas que continha inúmeros artigos (cerca de 60), e debatia-se o conceito da reparabilidade, o que hoje é conhecido como danos morais. Nesta época ocorreu a divisão da Babilônia em cidades-estados. O código de Hamurabi, assim, como diz Reis (s.d.), é a junção de mais de 250 livros, onde em um deles está composto o princípio de talião (o qual trata da reciprocidade, ou seja, uma pena deveria ser paga por um ato de mesmo caráter), este possui cerca de três mil e seiscentas linhas que explicam tal lei. Em relação ao direito da família, seu conceito tratava da adoção que se assemelha muito ao atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se nos dias atuais existem leis, artigos, e estes vigoram, muito deve-se ao passado, pois nele ocorreram as bagagens necessárias para a formação do direito atual. Com base em costumes e necessidades dos povos em que ao longo do tempo habitaram em determinadas regiões no mundo, cada qual com sua característica particular, que o diferenciava de todos os outros.

Diante do trabalho exposto, conclui-se que cada indivíduo em sua particularidade é um agente formador da história, conseqüentemente do direito, pois como citado no decorrer, ambos estão interligados. E com base nestes, chega-se ao nível jurídico aos quais os indivíduos se encontram no presente ato. Não deve ser esquecido em nenhum momento qualquer parte advinda da história mundial, mesmo que pareça insignificante, ela tem seu indispensável papel para a humanidade.

REFERÊNCIAS

BRANDET, João Marcos. **História do Direito: O Código de Eshnunna.**

Disponível em: <<https://jmbrandet.jusbrasil.com.br/artigos/432079986/historia-do-direito-o-codigo-de-eshnunna>>. Acesso em 17 abr. 2018

IMPACTO que o surgimento da escrita trouxe para o direito. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/salaEstudo/materiais/p295048d7494/material1.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2018

RAMOS, Cesar Augusto Ornellas. **O Direito dos povos ágrafos (sem escrita).**

Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAexxcAC/aula-01-direito-entre-os-povos-agrafos-sociedades-tribais>>. Acesso em 18 abr. 2018

REIS, Luis Fernando Scherma. **O Direito surgiu antes da escrita.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7e44f6169f0ae75b>>. Acesso em 30 abr. 2018

SANTIAGO, Emerson. Código de Hamurabi. *In: Infoescola: portal eletrônico de informações*, s.d. Disponível em:

<<https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>>. Acesso em 18 abr. 2018 .

SILVA, Deborah Cadeira. **O Direito dos povos sem escrita**. Disponível em:<<https://deborah81.jusbrasil.com.br/artigos/459129188/o-direito-dos-povos-sem-escrita>>. Acesso em 30 Abr. 2018

O PRINCÍPIO DE TALIÃO NO CÓDIGO DE HAMURABI

Daiane Moraes Bello⁸

Francine Tavares Souza Bastos⁹

Thais da Silva Prepeta¹⁰

Tauã Lima Verdan Rangel¹¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo, abordar o princípio de Talião, existente no direito primitivo e expressamente consagrado no Código de Hamurabi e suas finalidades. Esse Código foi a primeira forma de legislação escrita no mundo, criado pelo rei da Mesopotâmia a fim de se fazer justiça, seus artigos seguiam o princípio de Talião. Nesse princípio com o sinônimo de retaliação a pena era aplicada de acordo com a ofensa investida pelo criminoso, e de acordo com a categoria social do criminoso e da vítima.

⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 1º Período, dm.bello@hotmail.com;

⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 1º Período, fran-souza.10@hotmail.com;

¹⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 1º Período, thaisprepetabj@gmail.com;

¹¹ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

O Código de Hamurabi era constituído por 282 artigos, retratam-se, aqui, alguns exemplos dos artigos do código de Hamurabi e como as penas seriam aplicadas. A pena de morte e punições severas era constante nesse Código, não existindo prisões nem trabalho forçado.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração do presente trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

No intuito de usar o direito como instrumento de pacificação civilizatória o rei da Mesopotâmia deu uma ordenação ao seu povo, o Código de Hamurabi (2000 a.C) (ROCHA, 2015, s.p). Segundo as palavras do seu idealizador, "para que o forte não oprimia o fraco, para fazer justiça ao órfão e a viúva, para proclamar o Direito do país em Babel" (NADER, 2014, p. 203), Hamurabi foi um notável administrador, no qual defendia os interesses da Babilônia no plano externo, com grande sentido de justiça, defendia o interesse dos cidadãos quando a parte interessada a ele recorria.

Com a necessidade de reformar velhas instituições e de favorecer a unidade do Estado, Hamurabi providenciou a formação de um código (NADER, 2014, p. 204). O Código de Hamurabi impôs a lei da reciprocidade, mas conhecido como o Principio de Talião (olho por olho, dente por dente),

segundo Paulo Nader (2014, p. 204). O referido autor ainda menciona que o código reunia 282 preceitos em um conjunto assistemático, abrangendo uma diversidade de assuntos: crimes, matéria patrimonial, família, sucessões, obrigações, salários, normas especiais sobre os direitos e deveres de algumas classes profissionais, posse de escravos. O autor citado relata que esse Código foi escrito em uma estela de diorito negro de 2,25m de altura, uma parte desse código se encontra no museu de Louvre na França, sendo descoberta em 1901 em Susã por J. de Morgan e decifrada pelo Padre Vincent Scheil (NADER, 2014, p 204).

Para Sergio Rodrigues (2007, s.p), os artigos do Código de Hamurabi retratam casos que serviam como modelos a serem aplicados em questões semelhantes. Para estabelecer as penas, o Código adotou o Princípio de Talião, sinônimo de retaliação. Por esse princípio, a pena não seria uma sentença desmedida, mas proporcional à ofensa investida pelo criminoso.

Cap. 2

Art. 6º. Se alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto. [omissis]

Art. 8º. Se alguém rouba um boi ou uma ovelha ou um asno ou um porco ou um barco, se a coisa pertence ao Deus ou a Corte, ele deverá dar trinta vezes tanto; se pertence a um liberto, deverá dar dez vezes tanto; se o ladrão não tem nada para dar, deverá ser morto. [omissis]

Cap. 12

Art. 196 Se alguém arranca um olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

Art. 197 Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso. [omissis]

Art. 200 Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus.(ROCHA, 2015,s.p)

Para Jose Manoel Sacadura Rocha (2015, s.p), a pena de morte e rigorosas punições são constantes no Código de Hamurabi. Não há prisões nem trabalho forçado no Direito da Babilônia. Além da desigualdade e concepção dos tipos penais, as punições poderiam ser aplicadas aos descendentes, como é visto no art. 230: "Se o arquiteto que constrói para alguém e a casa cai fere de morte o filho do proprietário, deverá ser morto o filho do arquiteto" (ROCHA, 2015, s.p).

Ainda segundo José Manuel Sacadura Rocha (2015, s.p), a sociedade era dividida em três estamentos que também pesavam na aplicação do código, sendo eles: O *Awelumera* a classe mais alta, composta por homens livres, proprietários de terra, e não dependiam do palácio e do templo, recebiam maior recompensa, mas também pagavam a multa mais alta no caso de ofensas, tem maiores obrigações e mais direitos. Os *Mushkênum* a classe intermediária, homens livres desclassificados, geralmente antigos escravos libertos, estrangeiros e pobres, possuem condições inferiores e com menos direito e proteção. E, por fim, os *Wardum*, escravos que poderiam ser comprados e vendidos até que conseguisse comprar sua liberdade, podiam obter propriedades, ter família e participar de alguns atos jurídicos, como, por exemplo, comprar sua emancipação.

No contexto bíblico, segundo Mauro Fernando Meister (2017, p.58), o Código de Hamurabi traz uma ligação com Êxodo 21:

196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.[*omissis*]

200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.[*omissis*]

202º - Se alguém espancar outro mais elevado que ele, deverá ser espancado em público sessenta vezes, com o chicote de couro de boi.[*omissis*]

206º - Se alguém golpeia outro em uma rixa e lhe faz uma ferida, ele deverá jurar: “Eu não o golpeei de propósito”, e pagar o médico.[*omissis*]

209º - Se alguém atinge uma mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.

210º - Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele.
(MEISTER, 2017, p.58-59)

Mesmo parecendo penas severas e cruéis, o princípio por trás da lei é de trazer equilíbrio entre o crime e a penalidade (MEISTER, 2017, p.59). Seguindo ainda a linha de raciocínio do autor acima mencionado, a universalidade do princípio de Talião é anterior ao próprio Código de Hamurabi, por ser um princípio de lei divina. Um exemplo de tal reflexão se dá no livro de Gênesis, que serve como o contexto histórico cultural onde a lei é finalmente registrada e aplicada à nação de Israel. Mauro Fernando Meister (2017, p.59) mostra um exemplo verídico, que encontra em Gênesis 26.5, em que o texto diz: “porque Abraão obedeceu à minha palavra e guardou os meus mandados, os meus preceitos, os meus estatutos e as minhas leis”.

Considerando tais fatos apresentados é correto dizer que a lei mosaica, além de ser de origem divina, é o registro de uma lei que já foi dada por Deus anteriormente. Não só conhecida e praticada pelos descendentes dos patriarcas na linhagem abraâmica, mas também era conhecida e praticada em vários dos seus aspectos por diversos povos do Antigo Oriente próximo, explicando assim sua origem comum (MEISTER, 2017, p.60).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio de Talião criado a partir do código de Hamurabi no século XVIII, 2000 a.C, na Mesopotâmia tem como princípios básicos trazer a justiça, (KERSTEN, s.d, s.p). Segundo Flávia Lages de Castro (2007, p.11), foi na Mesopotâmia que se deu uma das mais grandiosas descobertas, passando para uma superfície símbolos que expressavam ideias, a escrita. A autora relata esse tipo de escrita como cuneiforme, podendo afirmar que foram essas pessoas as primeiras a terem leis escritas (CASTRO, 2007, p.11).

Hamurabi além de ter sido um grande conquistador, foi um excelente estrategista, afirma Flávia Lages de Castro (2007, p.14). A citada autora ainda relata que no território da Mesopotâmia existiam vários povos diferentes, de línguas, raças e culturas diversas. Hamurabi então utilizou de mecanismos de unificação: a língua, a religião e o direito, fazendo com que o Código de Hamurabi tivesse uma penetração e uma utilização surpreendente, o resultado de tal código foi que em mil anos depois ainda era aplicado na Babilônia e em Nínive (CASTRO, 2007, p.14).

Para Flávia Lages de Castro (2007, p.15) a economia era basicamente agrícola, a maioria das terras pertencia ao governo, havia comércio e era muito forte, principalmente o externo que era regido por banqueiros, somente os homens. O pequeno comércio, o interno ficava por conta das mulheres, as "taberneiras". O pagamento era feito por cevada ou prata (CASTRO, 2007, p.16).

Segundo Vinicius Mendes Kerstem (s.d, s.p), a região possuía dois rios de extrema importância, o rio Tigre e Eufrates, por isso o nome Mesopotâmia

que significa terra entre rios. Devido a tal situação na legislação é encontrado artigos que tratam sobre a irrigação:

Art. 53 - Se alguém é preguiçoso em ter em boa ordem o próprio dique e não o tem em ordem, e em consequência nele produziu-se uma fenda e os campos da aldeia foram inundados pela água, aquele em cujo dique produziu-se a abertura deverá ressarcir o grão que fez perder. [*omissis*]

Art. 55 - Se alguém abre seu reservatório de água para irriga, mas é negligente, e a água inunda o campo do seu vizinho, deverá ressarcir o grão conforme o produzido pelo vizinho.

Art.56 - Se alguém deixa passar a água, e a água inundar o cultivo do vizinho, deverá indenizá-lo pagando para cada dez 'gan' (medida de superfície) dez 'gur' (medida de volume) de grão. (KERSTEN,s.d, s.p)

A partir de tais artigos, Vinicius Mendes Kerstem (s.d, s.p) mostra o que poderia ser feito se ocorresse algum problema com a irrigação, relatando assim a importância da água. Melina Duarte (2009, s.p) refere-se ao Princípio de Talião não como uma fórmula cruel e bárbara que mostra mais a vingança do que a necessidade de punir com justiça. A autora se atende ao fato que esse Princípio é baseado em uma relação de equilíbrio entre o crime e a punição. Neste sentido, a expressão "olho por olho, dente por dente" revela a ideia da necessidade de obter uma exata medida entre a negação e a restituição da justiça (DUARTE, 2009, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos apresentados, o Princípio de Talião foi positivado no Código de Hamurabi com o principal intuito de justiça. É uma

pena da reciprocidade, uso da força racional, tudo que é feito ao próximo da se o direito ao outro "pagar na mesma moeda", o famoso "olho por olho, dente por dente". Foi uma forma que o rei da Mesopotâmia, Hamurabi encontrou para estabelecer penas aos delitos cometidos.

Esse código era constituído por 282 artigos, no qual cada um correspondia a uma sanção determinada a tal pratica delituosa seguindo o Principio de Talião, trazendo um equilíbrio entre crime e punição. Cabe salientar que na visão bíblica, esse Princípio já era usado por se tratar de um registro de lei divina, uma lei já dada por Deus. No livro de Genesis é encontrado um exemplo verídico do Principio de Talião já utilizado antes mesmo do Código de Hamurabi ter o positivado.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007.

DUARTE, Melina. A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel. In: **Revista Eletrônica Estudos Hegelianos**, a. 6, n.10, jun. 2009, p. 75-85. Disponível em: <<http://www.hegelbrasil.org/Reh10/melina.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

KERSTEN. Vinicius Mendez. O Código de Hamurabi através de uma visão humanitária. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 10, n. 42, jun. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4113>. Acesso: em 07 abr. 2018.

MEISTER, Mauro Fernando. Olho por olho: A lei de Talião no contexto Bíblico. In: **Fides Reformata XII**, n. 1, 2007, p. 57-71. Disponível em:

<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantenedora/CPAJ/revista/VOLUME_XII__2007__1/mauro.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **História do Direito no Ocidente**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015. [Minha Biblioteca].

RODRIGUES, Sergio. Retaliação: a Lei de Talião entre os poderes. *In: Veja*: portal eletrônico de informações, 17 fev. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/retaliacao-a-lei-de-taliao-entre-os-poderes/>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

O STATUS DA MULHER NO CÓDIGO DE MANÚ

Larissa Vieira de Rezende¹²

Maria Luiza Diniz Pereira Gualande¹³

Mayara de Oliveira Amorim¹⁴

Tauã Lima Verdan Rangel¹⁵

INTRODUÇÃO

Previamente, este trabalho irá elucidar, de maneira breve, a origem e os fundamentos para a criação do Código de Manú, para que, posteriormente, possa direcionar o foco para o status da mulher no referido código.

Escrito em sânscrito, o Código de Manú foi concebido aproximadamente em 1500 a.C. e promulgado entre os anos de 1300 a 800 a.C.. É o livro sagrado mais importante da Índia e um código muito extenso. Dividido em 12 livros, com 2.567 artigos, aborda, entre outros assuntos, religião, moral e leis civis.

¹² Acadêmica do 1º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC. E-mail: larissvieirarezende@gmail.com

¹³ Acadêmica do 1º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC. E-mail: luizagualande@gmail.com

¹⁴ Acadêmica do 1º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC. E-mail: mayaraamorim84@gmail.com

¹⁵ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Considerado uma primeira forma de sistematização geral da sociedade, sob forte instigação religiosa e política, sua principal missão era designar leis norteadoras da convivência social.

Manú é considerado pelos hindus como legislador mais antigo do mundo e progênie de Brahma. Mas, os indianos, como outros tantos povos, valeram-se de lendas e tradições para explicar as origens de suas leis, assim, o personagem Manu não é propriamente um legislador, mas uma espécie de ser mitológico. O referido código divide a sociedade em Castas que inserem o indivíduo (de acordo com sua descendência) em uma classe de forma definitiva, não permitindo a mobilidade social.

METODOLOGIA

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

O regime de castas, o mais rígido da humanidade, divide pessoas em classes sociais específicas, não possibilitando em momento algum, mobilidade social. Quem nasce em determinada casta nela morrerá, tendo de exercer as funções que estão a ela predeterminadas como narram Aguiar e Maciel (2016, p. 92). Mesmo após a influência de outros povos e religiões na sociedade Hindu, a estrutura de castas persiste inalterada nas regiões da Índia em que o hinduísmo

permanece. Segundo Palma (2017, p. 86-88), as castas são divididas em: *Brâmanes* - casta dominante e influente considerada elite sacerdotal do País; *Ksatryas* - composta pelos guerreiros; *Vaisyas* - que são os comerciantes; e *Sudras* - classe servil. Havia ainda uma classe que não era considerada como casta: Os *Párias* - impuros, executam os piores trabalhos forçados, são indesejados e maltratados pelos membros das castas superiores, anteriormente citadas.

De acordo com Rangel (2018, s.p), as castas se pautam no corpo do Deus *Indra*. Os *Brâmanes*, por exemplo, são a “cabeça”, a parte pensante. São eles que determinam quem pertencerá a cada casta. Já os *Párias*, também conhecidos como *Dalits*, são as poeiras dos pés. Não chegam sequer a ser reconhecidos como gente. Apesar de não ser permitida a inserção de um imigrante no sistema de castas, ele tem mais direitos que um *Pária*.

O sistema de casta é rígido e previsto em lei. Rangel (2018, s.p.) explica que pessoas de Castas diferentes não podiam se relacionar de forma conjugal. Se, por exemplo, um *Sudra* gerasse um filho com um *Brâmane*, a criança seria morta, pois esse relacionamento entre castas distintas era considerado perversão. Mas em 1949, segundo Palma (2017, p.91), esse sistema recebeu um golpe após entrar em vigor o “*Hindu Marriage Validity Act*”¹⁶, no qual os casamentos não podem mais ser pautados em similaridade de Castas. Porém, ainda não se pode dizer que casamentos entre castas diferentes são comuns, principalmente se a noiva pertence a uma casta superior à de seu noivo. Devido ao costume de casamentos dentro de castas na Índia, Rocha (2015, s.p.) observa que ainda é corriqueiro o casamento entre indivíduos familiarmente muito próximos.

¹⁶ “Ato de validade do casamento Hindu”

A testemunha tem papel extremamente importante neste código. Rangel (2018, s.p.), relata que quando se presta falso testemunho é à testemunha aplicada a pena do acusado, e as punições não são apenas nesta vida, mas em todas as outras. É possível observar vários artigos voltados para o papel da testemunha neste código, como, por exemplo, o seguinte:

Art. 49º Devem se escolher como testemunhas, para as causas, em todas as classes, homens dignos de confiança, conhecendo todos os seus deveres, isentos de cobiça, e rejeitar aqueles cujo caráter é o oposto a isso (INFOJUR, s.d., s.p.).

Outra característica do Código de Manu como elucidam Aguiar e Maciel (2016, p. 89), é que, comumente, as penas previstas em seu bojo são severas degradantes e cruéis. A seguir um exemplo dos tormentos impostos aos condenados: “Art.269º Que o rei lhe faça derramar óleo fervendo na boca e na orelha se ele tiver a imprudência de dar conselhos aos Brâmanes relativamente ao seu dever” (INFOJUR, s.d., s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Voltando a atenção para o *status* da mulher no Código de Manu, Palma (2017, p.91-92), descreve que a mulher só era amparada pela Lei de Manu em situações extraordinárias. Em regra, ela agrupava-se em extrema inferioridade, em um estado de completa inércia e resignação dentro deste código, sendo vista como objeto a ser manipulado pelo homem, se sujeitava totalmente aos desejos emanados de qualquer figura masculina dentre os membros de sua parentela. A

objetificação da mulher fica clara, quando se observa o Livro Oitavo do referido código no capítulo citado a seguir:

XI – DA ANULAÇÃO DE UMA COMPRA E VENDA

Art. 220º Aquele que, tendo comprado ou vendido uma coisa, a qual tem um preço fixo e não é perecível, como uma terra ou metais, se arrepende, durante dez dias pode restituir ou reaver essa coisa.

Art. 221º Mas, passado o décimo dias, ele não pode mais restituir nem forçar a lhe restituírem; e aquele que retoma por força ou obriga a restituição, deve ser punido pelo rei com uma multa de seiscentos panas.

Art. 222º Que o rei mesmo faça pagar uma multa de noventa e seis panas àqueles que dão em casamento uma filha defeituosa, sem prevenir.

Art. 223º Mas, aquele que por maldade chaga a dizer: essa rapariga não é virgem, deve sofrer uma multa de cem panas, se não puder provar que ela foi poluída.

Art. 224º As orações nupciais são destinadas somente às virgens e nunca, neste mundo, àquelas que perderam a virgindade; porque tais mulheres são excluídas das cerimônias legais.

Art. 225º As cerimônias nupciais são as sanções necessárias ao casamento; e os homens instruídos devem saber que o pacto consagrado por essas orações é completo e irrevogável, no sétimo passo feito pela nubente, quando ela caminha dando a mão a seu marido.

Art. 226º Quando uma pessoa sente pesar depois de haver concluído um negócio qualquer, o juiz deve, conforme a regra enunciada, fazê-lo entrar no caminho reto (INFOJUR, s.d., s.p.).

É de extrema relevância aludir também às rígidas penas em caso de adultério:

Art. 368º Se uma mulher, orgulhosa de sua família e de suas qualidades, é infiel ao seu esposo, que o rei a faça devorar por cães em um lugar bastante frequentado.

Art. 369º Que ele condene o adúltero seu cúmplice a ser queimado sobre um leito de ferro aquecido ao rubro e que os executores alimentem incessantemente o fogo com lenha até que o perverso seja carbonizado. (INFOJUR, s.d., s.p.).

Já em seu Nono Livro, o Código de Manu determina os deveres do marido e da mulher. Mais uma vez, nota-se a insignificância da mulher:

Art. 419º Dia e noite, as mulheres devem ser mantidas num estado de dependência por seus protetores; e mesmo quando elas têm demasiada inclinação por prazeres inocentes e legítimos, devem ser submetidas por aqueles de quem dependem à sua autoridade.

Art. 420º Uma mulher está sob a guarda de seu pai, durante a infância, sob a guarda de seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais se conduzir à sua vontade.

Art. 421º Um pai é repreensível se não dá sua filha em casamento no tempo conveniente; um marido é repreensível, se não se aproxima de sua mulher na estação favorável; depois da morte do marido, um filho é repreensível se não protege sua mãe.

Art. 422º Deve-se, sobretudo cuidar e garantir as mulheres das más inclinações, mesmo as mais fracas; se as mulheres não fossem vigiadas, elas fariam a desgraça de suas famílias. [...]

Art. 427º Ninguém chega a manter as mulheres no dever por meios violentos; mas consegue-se perfeitamente isto com o socorro dos expedientes que seguem.

Art. 428º Que o marido designe para função à sua mulher a receita das rendas e despesa, a purificação dos objetos e do corpo, o cumprimento de seu dever, a preparação do alimento e a conservação dos utensílios do lar.

Art. 429º Encerrada em sua casa, sob a guarda de homens fiéis e decididos, as mulheres não estão em segurança; só estão completamente em segurança aquelas que se guardam a si mesmas por sua própria vontade.

Art. 430º Beber licores inebriantes, frequentar má companhia, separar-se de seu esposo, correr de um lado e de outro,

entregar-se ao sono em hora indevida e ficar em casa de outra, são seis ações desonrosas para mulheres casadas.

Art. 431º Tais mulheres não examinam a beleza, não consultam a idade; que seu amante seja belo ou feio, pouco importa; é um homem e elas o gozam (INFOJUR, s.d., s.p.).

Rangel (2018, s.p), explica que no sistema regido pelo Código de Manu os matrimônios são arranjados. A mulher é prometida em casamento desde o ventre da mãe e em nenhum momento de sua vida ela terá o direito de se manifestar contrariamente à escolha de seu noivo. Não há idade para que a mulher seja entregue para o casamento, mas, via de regra, essa entrega ocorre após a descida do primeiro fluxo menstrual.

De acordo com Rangel (2018, s.p.), o divórcio, até hoje considerado uma das maiores vergonhas para mulher e beneficia apenas o homem. Aguiar e Maciel (2016, p. 95), explicam que ele pode ser pedido pelos mais variados motivos: esterilidade, tagarelice, dar à luz somente filhas...

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo exposto, é possível perceber inúmeras evidências de que nos locais onde vigora o regimento pelo código de Manu, a mulher encontra-se em absoluta inferioridade e completa subordinação ao homem durante toda sua vida – na infância deve obediência ao pai e na fase adulta ao marido. É de publico conhecimento que na Índia, ainda nos dias de hoje, apesar de diversas proibições, mulheres são entregues em matrimônio contra a própria vontade antes de completarem a maioridade. Seja por possuir uma cultura conservadora fortemente dominada por homens ou por haver negligencia das legislações

locais, como se pode aferir nesse resumo, os povos ainda regidos por este código perpetuam a tradição de objetificar e depreciar a mulher.

REFERÊNCIAS

CÓDIGO DE MANU. Disponível em:

<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO_%20MANU.pdf> Acesso em 08 mar. 2018.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. AGUIAR, Renan. **História do Direito.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Aula ministrada para o 1º período do curso de Direito**, na Faculdade Metropolitana São Carlos em 06 mar. 2018.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **História do Direito no Ocidente.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

A PRIMOGENITURA NAS LEIS MOSAICAS

Domingos Sávio Peres do Amaral¹⁷

Matheus de Oliveira Lima¹⁸

Tauã Lima Verdan Rangel¹⁹

INTRODUÇÃO

Este resumo pesquisa e descreve sobre a primogenitura nas leis mosaicas, usando como base a passagem bíblica de Esaú e Jacó. A primogenitura no antigo testamento era o direito de sucessão, se um homem tivesse mais que dois filhos, o seu primogênito, o primeiro tinha o direito de receber metade de todas as terras do seu pai e era o filho abençoado por Deus. As leis mosaicas foram concedidas por Deus a Moisés no monte Sinai, em hebraico a Lei é chamada pelos hebreus de Torá, e foi o próprio dedo de Deus que a escreveu, as leis são determinadas como o conjunto de obrigações e atitudes para serem seguidas pelos hebreus, tornando assim a população agrupada em uma só unidade.

¹⁷ Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, domingosamaraliff@gmail.com;

¹⁸ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, moi.matheus@gmail.com

¹⁹ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Torá significa lei, instrução ou doutrina. O código era formado por 613 disposições, ordens e proibições. O termo Torá é composto pelos cinco livros da Bíblia escritos por Moisés, mas este termo também é atribuído ao Antigo Testamento como todo. As leis mosaicas influenciaram três grandes religiões mundiais a religião islâmica, cristã e judaica. O judaísmo e cristianismo usam como base os 10 mandamentos ou as dez palavras para os judeus.

MATERIAIS E METODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Maciel e Aguiar (2010) o direito hebraico é um direito religioso, embasado em uma religião monoteísta, bastante diferente dos politeístas que se alastraram na Antiguidade. Portanto, o direito é dado por Deus ao seu povo, sendo, contudo inabalável. Só podendo ser modificado por Deus. As pessoas que interpretavam os fundamentos podiam adaptá-los aos avanços da sociedade, mas sem modificar os fundamentos básicos.

As leis estavam codificadas na Thora, que significa “as leis escritas” reveladas por Deus, a Thora é conhecida também como Pentateuco, que são 5 livros atribuídos a Moisés são eles Gêneses, Êxodo, Levíticos, Números e

Deuteronômio. (MACIEL; AGUIAR, 2010, s.p). O direito hebraico era organizado em Três tribunais, cada um com suas funções específicas.

O Tribunal dos Três que julgava alguns delitos e todas as causas de interesse pecuniário, o tribunal dos Vinte e Três que recebia as apelações e os processos criminais que envolvia pena de morte e o Tribunal dos Setentas era a magistratura suprema dos hebreus, sendo composto por setenta juízes que tinham a incumbência de julgar senadores, profetas, chefes militares, cidades e tribos rebeldes. (MACIEL; AGUIAR, 2010, p.52).

O conceito de justiça hebraica foi muito bem definido por Vaz como mostra a citação abaixo.

Toda a experiência de fé do Israel bíblico fazia finca-pé na profundíssima captação da identidade entre Deus e a justiça. Há em toda a Bíblia hebraica poucos conceitos tão vinculados a Deus como o de justiça. Para o israelita crente, Deus não existe sem a justiça. Precisamente por isso, a pessoa que ama Deus não pode ser tocada pela injustiça (Sab 2). A tal ponto se dá essa identidade entre Deus e justiça que a palavra “justo” desloca a sua significação da pessoa que pratica a justiça nas relações humanas para a pessoa que está em paz com Deus e que, por isso, não pode ser atingida pelo fracasso ou pelas injustiças humanas. (VAZ, 2012, s.p).

Segundo Costa (2014) a investigação e o devido processo legal, no sentido de não cometer injustiças, é muito valiosa aos Hebreus. Fazendo do que eles diferenciam dos demais povos da antiguidade pelo fato, de não admitir julgamento sem investigação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Pode-se confirmar com os dados adquiridos que, na Sociedade Patriarcal Hebraica, o direito aos bens herdados, deveria ser destinado ao primogênito, de acordo com (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis cap. 21, vers. 17), porém, com a falta de um filho principal, a administração da família e seus patrimônios, era do filho da outra esposa, devidamente legitimado pelo pai, de acordo com Winfried Thiel (1993, p. 34). No caso de não haver herdeiros, o servo de confiança poderia ser o sucessor das propriedades obtidas (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis cap. 15, vers. 2-3). Fato esse mostra, que não necessariamente deveria existir uma ligação sanguínea para ser feita a transferência de posses, mas é claro que isso era em casos específicos.

O poder de decisão do Patriarca era soberano, podendo até mesmo que de maneira arbitrária, tirar o direito de primogenitura e dar a outro filho de sua preferência, isso pode ser visto em (BÍBLIA SAGRADA, 1º Coríntios, cap. 5, vers. 1-2), onde Rubem perde seu Direito como primogênito, por ter tido relações carnavais com a concubina de seu pai, ato esse considerado extremamente desrespeitoso e que era repudiado pela sociedade.

Ocorria, também, a comercialização do privilégio de herdar os pertences, como em (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis cap. 25, vers. 30-34), quando o primeiro filho, chamado Esaú, trocou seu direito a herança com seu irmão mais novo, Jacó, por um prato de refeição, mostrando que a riqueza não lhe serviria de nada se estivesse morto. O isolamento e a consequente pobreza eram a realidade dos irmãos que não se sujeitassem aos primogênitos, visto que esses

eram os detentores da futura riqueza da família, de forma esta, se estruturavam os clãs e a sociedade desse período, afirma Winfried Thiel (1993, p.34.)

Nessa época era comum o progenitor ter mais de uma mulher, porém em casos assim, o patrimônio era encaminhado ao filho mais velho, mesmo que esse fosse não o preferido aos olhos do chefe da casa, pode-se ver claramente na passagem bíblica de Deuteronômio.

Se um homem tiver duas mulheres e preferir uma delas, e ambas lhe derem filhos, e o filho mais velho for filho da mulher que ele não prefere, quando der a herança de sua propriedade aos filhos, não poderá dar os direitos do filho mais velho ao filho da mulher preferida, se o filho da mulher que ele não prefere for de fato o mais velho (BÍBLIA SAGRADA, Deuteronômio, cap. 21, vers. 15-17).

Nas circunstâncias onde por determinado motivo, não houvesse um herdeiro homem, as poses era passadas para a filha (BÍBLIA SAGRADA, Números, cap. 27, vers. 8), no entanto, só poderia administrar os bens, as que estivessem casadas com indivíduos da própria tribo, para que assim, a riqueza herdada não passasse para outra família (BÍBLIA SAGRADA, Números, cap. 27, vers. 1-11; vers. 36), ou seja, a mulher era somente um instrumento usado, afim de que, na falta de um primogênito, fosse obrigada a casar com alguém, para que o mesmo pudesse gerenciase os recursos de seu pai, desse modo garantindo a herança na tribo, de acordo com Souza (2007, p. 41.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É declarado primogênito aquele que é concebido primeiro. Porém, há culturas onde existe uma diferenciação entre os filhos genuínos (normalmente originados pela esposa principal) e os ilegítimos (filhos de servas que se tornavam concubinas e que participavam da partilha de bens, depois de reconhecido), como no caso de Jacó, como Raquel era estéril, deu a sua serva para gerar filhos em seu nome (BÍBLIA SAGRADA, Gêneses, cap. 30, vers. 1-3). Na cultura israelita, essa separação não poderia acontecer no aspecto jurídico-legal, pois o primogênito, independentemente de ser bastardo ou não, era garantido com sucessor dos patrimônios (BÍBLIA SAGRADA, deuteronomio, cap. 21, vers. 15-17). Os outros filhos estariam numa certa “pirâmide hierárquica”, contudo, os primeiros filhos homens de cada esposa tinham seus papéis e funções, assim como sua devida importância no aspecto coletivo daquela sociedade, pois a lei de consagração afirmava pertencente a Deus todos que rompesse a madre (BÍBLIA SAGRADA, Êxodo, cap. 13, vers. 2).

Para concluir, pode se afirmar que essa análise sobre a primogenitura no período Hebraico foi de grande aprendizado, visto que essas leis primitivas são indiretamente usadas para a base para o que se tem hoje no cenário jurídico atual. Ao estudar sobre a sociedade Israelita, podem-se compreender as raízes do direito à herança, o papel do primogênito e as normas e condutas da época mencionada, assim, adquirisse conhecimento para que possa ser transmitido futuramente.

REFERÊNCIA

AS Leis Mosaicas. In: **Só História:** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/hebreus/leimosaica.php>>. Acesso em 30 abr. 2018.

ALMEIDA, João Ferreira; **Deuteronômio 21 NVI-PT**, 1993. Disponível em: <https://www.biblica.com/americana-latina/biblia/biblia-online/nvipt/deuteron%c3%b4mio/21/nvi-pt/>. Acesso em 17 de abr. 2018.

COSTA, Otávio Barduzzi Rodrigues. **Cultura hebraica e sua influência na história da legislação ocidental**, 2014. Disponível em: <<chrome-extension://mhjfbmdgcfjbbpaeojofohoefgihjai/index.html>>. Acesso em 04 de abr. 2018.

GARDNER, Paul. **Quem é quem na bíblia sagrada**. São Paulo: Ed. Imprensa da fé, 1999.

MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do Direito**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

THIEL, Winfried. **A sociedade de Israel na época pré-estatal**. São Leopoldo: Ed. Sinodal, 1993.

VAZ, Armino dos Santos. **O específico da justiça na bíblia hebraica**, 2012. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cultura/1563>>. Acesso em 28 abr. 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.

O EMPREGO DA ARBITRAGEM NAS LEIS MOSAICAS

Laura Oliveira Souza²⁰

Leticia Lugão Pacheco Oliveira²¹

Mateus Souza Rezende²²

Tauã Lima Verdan Rangel²³

INTRODUÇÃO

Para se pensar no direito contemporâneo, se faz necessário refletir sobre os aspectos históricos que envolvem a aplicação das leis nas diversas culturas. As leis mosaicas são um conjunto de convenções culturais religiosas que compõem os principais aspectos de organização social da cultura Hebraica Antiga. Sendo assim, é possível identificar como pressuposto de tais normas a forte influência da representação de uma divindade, com aspecto de justiça punitivo, baseada em leis orais e escritas, fundamentadas no Pentateuco e Deuteronômio.

²⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lauraolisouza@gmail.com;

²¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lelugao@hotmail.com;

²² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mateus.s.rezende@gmail.com.

²³ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

O surgimento do conceito da arbitragem se deu através da necessidade de encontrar uma maneira alternativa de intermediar conflitos, tendo em vista que até então, estes eram solucionados de forma física, sendo assim, a arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial. O objetivo do presente trabalho, é apresentar e discutir aspectos do emprego da arbitragem no Direito Hebraico, que possuía como fonte de direito as Leis Mosaicas.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia aplicada foi a de revisão bibliográfica, onde foram escolhidas informações através de livros, artigos e materiais eletrônicos para promover um embasamento crítico e empírico para o desenvolvimento deste resumo expandido. Além disso, as referências forneceram base teórica acerca do tema escolhido.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Mosaico está relacionado à crença da existência de um ser divino, onde a base desta crença fundamenta-se na relação entre o homem e a divindade. Portanto, o cerne da expressão de tal direito advém da interpretação dos Dez Mandamentos, “que representam um conjunto de leis que, segundo a

Bíblia Sagrada, teriam sido escritas por Deus em tábuas de pedras (as Tábuas da Lei) e entregues ao profeta Moisés. As referidas leis foram destinadas ao povo hebreu” (SILVA, 2009. p.28). Segundo Palma,

O Tanach, equivalente ao Antigo Testamento, traduz-se como um todo, na essência doutrinária que orienta o espírito da cultura hebraica. É formado pela Lei, chamada de Torah, pelos Escritos (Ketubin) e pelos Profetas (Nebiin). Mas é a Torah, o equivalente ao Pentateuco Cristão, que conserva o cerne da legislação. Compõe-se dos seguintes livros: Gênesis (Bereshit), Êxodo (Semôt), Levítico (Va-yikra), Números (Ba-midbar) e Deuteronômio (Debarin). No que concerne à estruturação do Direito Hebraico, podem ser categorizados também certos conjuntos legislativos incluídos no corpo da própria Torah. Nesse contexto, mencionam-se subdivisões doutrinárias como o Código da Aliança (Ex 20, 22 – 23, 33), o Código Deuteronômico (Dt 12 – 26) e o Código da Santidade ou Sacerdotal (Lv 17 – 26). (PALMA, 2005, p.56),

Sendo assim, as fontes do Direito Hebraico podem ser interpretadas e localizadas nos cinco primeiros livros da Bíblia Sagrada. Estas leis escritas representavam não só uma forma de organização jurídica daquele povo, mas também possuía forte importância etno-social e religiosa para aquela cultura. Essa importância resulta da continuidade de um período chave para o desenvolvimento histórico do Direito, onde as normas passaram a ser positivadas e aplicadas de forma unificada, alcançando a todos sem distinção, sobressaindo-se à lei oral.

Para alcançar a justiça nesse contexto, era necessário ter um vínculo direto a divindade, assim nem todos eram considerados justos, e estes poderiam perder aspectos como: propriedade, aliança, apoio, entre outros. Sendo assim, para que não houvesse vingança privada com as próprias mãos os

árbitros faziam-se presentes e de suma importância, “a utilização da arbitragem pode promover uma solução mais célere e de qualidade na solução de um litígio, minorando os desgastes inerentes ao mesmo” (COELHO. 2016, p.100). Observa-se que a arbitragem surgiu da necessidade de inserir um terceiro componente à resolução dos conflitos.

A palavra arbitragem deriva do latim “arbitr”, que significa juiz, louvado, jurado, e designa o processo que se utiliza, a fim de se dar solução a litígio ou divergência, havida entre duas ou mais pessoas (SILVA, 1984, p. 183).

A arbitragem esteve presente entre os hebreus, ainda que não sistematicamente definida, desde 1300 a. C. aproximadamente, época da promulgação do Direito Mosaico. Como disposição específica acerca da arbitragem pode-se citar, no livro do Gênesis, a disputa entre Labão e Jacó a respeito do furto de ídolos de propriedade do primeiro, feito por Raquel sem o consentimento de Jacó, seu marido, que propõe a arbitragem dessa maneira:

Então irou-se Jacó e contendeu com Labão, dizendo: Qual é a minha transgressão? qual é o meu pecado, que tão furiosamente me tens perseguido? Depois de teres apalpado todos os meus móveis, que achaste de todos os móveis da tua casar. Põe-no aqui diante de meus irmãos e de teus irmãos, para que eles julguem entre nós ambos. (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis, cap. 31, vers. 36-37).

No Novo Testamento, é encontrada a censura do apóstolo Paulo à Igreja do Corinto, onde os litígios *interna corporis* estavam sendo encaminhados aos tribunais togados. Ele recomenda a instituição da arbitragem com a escolha de um árbitro da própria irmandade, evitando a justiça considerada pagã, como pode-se observar a seguir:

Entretanto, vós, quando tendes a julgar negócios terrenos, constituís um tribunal daqueles que não têm nenhuma aceitação na igreja? Para vergonha vô-lo digo. Não há porventura, nem ao menos um juízo contra outro irmão e isto perante incrédulos? (BÍBLIA SAGRADA, I Coríntios, cap. 6, vers. 4-6).

Com a passagem acima, pode-se interpretar que a arbitragem seria uma conciliação extrajudicial. Nos evangelhos bíblicos, o próprio Jesus expressaria tal premissa:

Se teu irmão pecar contra ti, vai conciliar -te entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão. Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou mais três testemunhas, toda palavra se estabeleça. (BÍBLIA SAGRADA, Mateus, cap. 18, vers. 15-16).

Percebe-se que através da formação de um tribunal arbitral é que se resolviam as contendas de direito privado. Segundo Sartori, “Na via arbitral, o conflito será decidido por um árbitro escolhido pelas partes e a decisão proferida terá eficácia de título executivo” (SARTORI, 2011, p.95). Pode-se dizer, então, que o árbitro exercerá, assim, uma função semelhante à um juiz e com a vantagem de trata-se de pessoa de confiança das partes e, ainda, que possui conhecimento especializado na matéria objeto do litígio.

RESULTADO E DISCUSSÃO

O tema abordado possui a capacidade de promover o conhecimento dos reflexos das leis mosaicas no contexto atual, ou seja, através deste é possível compreender e identificar resquícios que ainda se perpetuam na sociedade,

como a importante presença de um "terceiro", para manifestar-se em relação ao conflito de forma nula, imparcial e neutra, afim de encontrar meios que não sejam morosos, burocráticos e onerosos; além da necessidade de justificar eventualidades do caso concreto através do querer e da vontade de uma divindade que possui uma "força maior". É válido ressaltar que tais aspectos estruturais da história do Direito Hebraico refletem até os dias atuais nas legislações, se mostrando assim, como importantes preceitos judiciais para a formação do direito contemporâneo.

A arbitragem já está, assim, regulada no Brasil há mais de 20 anos pela lei 9.307/96, que foi, posteriormente alterada pela lei 13.129, de 26 de maio de 2015 . Nos termos de seu artigo 3º "As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem" (COELHO; REZENDE. 2016. p.100).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É essencial refletir a junção dos princípios da neutralidade e imparcialidade do juiz como meio de concretizar o que é previsto em lei. O juiz como mecanismo de aplicação de direitos, deve se respaldar inicialmente no código de ética profissional, o qual o dará embasamento teórico metodológico de como afastar da sua atuação profissional suas motivações pessoais.

Posteriormente, o mesmo deve o tempo todo praticar a ética no sentido fundante do ser racional, se afastando cada vez mais do senso comum, para que seu agir profissional ultrapasse a moral, seja emancipado, consciente e o mais importante: a realização da práxis (unidade entre teoria e a prática).

Conclui-se que a figura do árbitro foi de grande importância para a construção dos aspectos do Direito Hebraico, principalmente no enfoque da civilização das mediações de conflitos entre partes.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br>>. Acesso em 18 mai. 2018.

COELHO, Hebert Alves; REZENDE, Elcio Nacur. A arbitragem como instrumento alternativo de solução de conflitos decorrentes de danos ambientais. In: **Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n. 3, 2016, p. 99-107. Disponível em:
<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/viewFile/4508/3385>>. Acesso em 18 mai. 2018.

PALMA, Rodrigo Freitas. **A História do Direito**. Brasília: Fortium, 2005.

PARRA, Jorge Barrientos. Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 27, n. 107, jul.-set. 1990, p. 215-244. Disponível em:
<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175802>>. Acesso em 18 mai. 2018.

SARTORI, Maria Betânia Medeiros. A mediação e a arbitragem na resolução dos conflitos ambientais. In: **Revista de Direitos Culturais**, Santo Angelo, n.10, 2011. Disponível em:
<<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/index>>. Acesso em 18 mai. 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 8 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

SILVA, Priscilla de Resende da. **Fundamentos do Direito Hebreu refletidos na Legislação Brasileira**. 98f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/209/3/20504419.pdf>>. Acesso em 18 mai. 2018.

A FAMÍLIA NA CIDADE-ESTADO DE ATENAS

Brenda Rocha Marcelino²⁴

Dalrenice da Silva Cançado²⁵

Luan Rosa Ramos²⁶

Tauã Lima Verdan Rangel²⁷

INTRODUÇÃO

A família é uma instituição que desde as épocas mais remotas tem moldado as sociedades em seus paradigmas e a dinâmica do cotidiano vivenciado por tais. Assim, cada sociedade tinha o seu norte nas famílias respeitadas e, as famílias por sua vez tinham o seu norte na figura patriarcal, tornando a realidade de cada época regida pelo homem cidadão dominante.

Diante disso, o objetivo deste trabalho é demonstrar a importância do pai de família na cidade-estado de Atenas através do seu papel desenvolvido em diversas esferas da comunidade ateniense, tais como: a política, o “direito” e

²⁴ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, berocha97@gmail.com;

²⁵ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, nicecancado@gmail.com;

²⁶ Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luanrramos@gmail.com;

²⁷ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

democracia, na economia, na religião e, principalmente, no lar, visto que a experiência e práticas no lar era a base fundamental dos outros campos citados.

MATERIAL E MÉTODO

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

A sociedade na Antiguidade possuía uma óptica de mundo bem distinta da sociedade contemporânea, isto se deve às mudanças e revoluções que o mundo sofreu no decorrer da história, que influenciou diretamente na política, na religião, nas culturas, nos costumes, no comportamento e, inclusive, o conceito de cidadania. Na Grécia Antiga, mais específico em Atenas, a esfera social era regida patriarcalmente, ou seja, o homem aceito pela sociedade como cidadão, pai de família, dominava em todos os aspectos sociais. Como afirma Funari (2001) “Atenas viveu sob o regime aristocrático, a terra estava nas mãos de poucos, os eupátridas [...]”. (FUNARI, 2001, p.22).

É importante ressaltar que a Grécia, apesar de ser unificada quanto à religião e dialeto, não havia unidade territorial. Silva e Penna afirmam que

Os gregos não formavam uma nação única. Havia um povo grego; não existia, porém, um Estado grego único. Cada cidade, com seus arrabaldes, povoados e campos vizinhos, constituíam

um pequeno Estado, com seu governo próprio, seu exército e sua armada. As cidades-estados da Grécia tinham área muito reduzida: da acrópole de sua terra um cidadão podia, num golpe de vista, ver todo o território; [...] Algumas vezes aconteceu unirem-se parcialmente para defesa contra um perigo comum; mas viviam separadas, frequentemente rivais umas das outras, ou guerreando como inimigas. (SILVA; PENNA, 1967, p. 78).

A religião era algo muito valorizado. Os atenienses eram politeístas, acreditavam em vários deuses antropomórficos, ou seja, deuses com de aspecto ou aparência semelhante ao da espécie humana. E cada família dedicava-se a um culto doméstico. De acordo com Jardé (1977), *apud* Melo e Souza (s.d),

O culto doméstico era exclusivo. Cada família possuía como verdadeira propriedade particular como herança paterna, os seus deuses, as suas fórmulas religiosas e o seu ritual. Tomar parte no culto era ser um membro da família: qualquer pessoa estranha era, pois, severamente excluída dessa participação. [...] A religião era o que mantinha a família unida para poder assegurar as relações sociais e as atividades que eram executadas no seio desta comunidade, para sua manutenção; por isso, a família era considerada mais uma associação religiosa do que uma associação agregadora. [...]. (JARDÉ, 1977 *apud* MELO; SOUZA, s.d, p. 01, 03).

Em Atenas a comunidade era dividida em estamentos que definiam a função social e influência de cada indivíduo. Havia os Eupátridas, os *Gemores*, os *Metecos* e os escravos, e também as mulheres, que não se adequavam a nenhum estamento. Os eupátridas era a elite governamental, os dignos cidadãos por excelência. Silva e Penna ensinam que “no começo Atenas teve reis, mas que depois foi governada pelos eupátridas (isto é, “bem nascidos,

nobres”), membros das antigas famílias, que possuíam as melhores terras”. (SILVA; PENNA, 1967, p.81).

No estudo de Funari (2001), a cidadania era um conceito restrito apenas aos homens considerados adultos a partir de dezoito anos, provenientes de uma família com grande poder aquisitivo, cujos pais eram atenienses autênticos. Estes, por sua vez, influenciavam na política e justiça, dominavam na rua e em casa, possuindo todos os direitos e igualdade diante do Estado. Além disso, como o autor supramencionado afirma “Atenas viveu sob o regime aristocrático, a terra estava nas mãos de poucos, os eupátridas (“bem nascido”) ou nobres.” (FUNARI, 2001, p.22).

Não era compreendido como cidadão quem, apesar de ser homem adulto e pertencer a uma família ateniense, tinha baixo poder aquisitivo, tais eram denominados gemores e não podiam influenciar na política. Assim como os gemores, os metecos não eram reputados como cidadãos em Atenas, pelo simples fato de serem estrangeiros livres e, portanto, não tinham poder político e qualquer direito. Aguiar (2010, p. 69), ainda, afirma que “ficavam totalmente alijados do processo decisório as mulheres, os metecos (estrangeiros) e a grande massa escrava”.

Definiam-se como metecos aqueles que, apesar de estabelecerem moradia em Atenas, eram estrangeiros e, portanto, não podiam contrair matrimônio com mulher ateniense, não possuíam quaisquer direitos políticos e eram proibidos de comprar terras, raramente a assembleia do povo lhes davam direitos de cidadão, porém era permitido o seu trabalho no comércio e no artesanato, diferenciavam-se dos escravos apenas por serem livres. (COTRIM, 2005, p. 71; SILVA; PENNA, 1967, p. 81).

Os escravos eram também prisioneiros de guerra dos povos subjugados, “eram homens desenraizados; não ardiam por voltar para casa, porque não tinham casa para voltar.” (WELLS, 1968, p. 360). Na visão de Aristóteles (s/d)

É para a mútua conservação que a natureza deu a um o comando e impôs a submissão ao outro. Pertence também ao desígnio da natureza que comande quem pode, por sua inteligência, tudo prover e, pelo contrário, que obedeça quem não possa contribuir para a prosperidade comum a não ser pelo trabalho de seu corpo. Esta partilha é salutar para o senhor e para o escravo. (ARISTÓTELES, s.d, p. 09).

Compreende-se, assim, que o senhorio era imposto por supremacia de uma raça à outra, e que o servo era alguém que possuía inteligência inferior e devido a isso era dominado. Aristóteles afirma que:

A soberania que uma cidade isolada ou uma nação inteira conferem a um só, sobre todas as pessoas e sobre as coisas comuns, para governá-las à maneira do pai de família. Assim como o poder doméstico é de algum modo a monarquia de uma casa ou família, assim também a monarquia é uma espécie de regime paternal e familiar de uma cidade, de uma nação ou de várias. (ARISTÓTELES, s.d, p. 77).

A partir dessa reflexão, é possível dizer que o patriarca era uma figura pública em Atenas, isto porque sua condição social regia, basicamente, a sociedade, visto que, esta era norteadada pela família ateniense legítima, permitindo ao pai de família exercer soberania por todo o prisma social dominando a política, ditando as normas, disseminando a religião e administrando a casa, vida e morte de sua esposa, filhos, e escravos. É interessante destacar que a vida dos filhos homens dos eupátridas, era

comandada pelo pai apenas até a sua fase adulta, depois disso o rapaz era reconhecido em sociedade como ateniense legítimo e cidadão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A história de Atenas foi, em boa parte, sustentada pelo comércio e por mercadores, sendo uma sociedade pré-capitalista²⁸, teve sua economia baseada, como em toda cidade, no comércio, na agricultura, na indústria e no artesanato. Dessa forma, nos séculos VII – VI a. C. o fluxo comercial acentuou-se, porém essa intensificação foi consequência dos séculos IX – IV a. C., em que as relações econômicas entre as cidades-Estado eram fomentadas de maneira intensa. (ALMEIDA, 2007, p. 30; MELO, 2015, p. 95; POLANYI, 1997 *apud* CORRÊA, 2011, p. 46).

No tocante ao comércio, visto que era a principal base econômica, é possível notar duas classificações de comerciantes quanto à origem, quais sejam: i) O comerciante ateniense, que por ser considerado cidadão tinha poder de escolha quanto ao que investir seu tempo a fim de adquirir riquezas e posses, e ao escolher o comércio, este poderia exercer o seu trabalho livremente na Ágora²⁹ sendo conhecido na polis³⁰ como *kapelos*; ii) O comerciante

²⁸Sociedade pré-capitalista faz referência a uma fase que antecede o nascimento do conceito e modelo capitalista, “na qual se sucederam e coexistiram a comunidade primitiva, os impérios antigos escravistas, o feudalismo, as sociedades aristocráticas letradas do absolutismo [...]”. (PEREIRA, 2011, s.p).

²⁹ “Na sua forma mais simples, a ágora era uma grande praça aberta, reservada para funções públicas. Um grande número de cidadãos podia encontrar-se para uma variedade de atividades, assembleias, eleições, festivais, competições atléticas, desfiles, mercados e similares. Inevitavelmente, os principais edifícios públicos da cidade foram construídos em volta do lugar em que as pessoas freqüentemente se encontravam e a ágora tornou-se o centro da pólis.” (CAMP, 1986, p. 01).

estrangeiro, por não ser considerado cidadão e assim, não possuir direitos, este não poderia exercer sua atividade no *Ágora*, sendo que, enquanto que a receita adquirida pelo *kapelo* era direcionada apenas para o sustento de sua família, o *emporos* não praticava exercício livre e sim regulado pelo “Estado” a fim de garantir a subsistência da cidade-estado. O comerciante estrangeiro poderia ter moradia fixa em uma *polis* ou trabalhar viajando de uma para outra e era conhecido como *emporos*. (ALMEIDA, 2007, p.30; MELO, 2015, p. 95; POLANYI, 1997 *apud* CORRÊA, 2011, p. 46).

Vale ressaltar que enquanto o *kapelo* tinha poder de escolha quanto ao que trabalhar o *emporos* não possuía este benefício, sua atividade era uma mera consequência de sua condição social, uma obrigação imposta pela cidade-estado. É válido ressaltar que, em momentos de crise na *polis* o “Estado” intervinha na atividade comercial do mercado interno a fim de garantir que toda a população tivesse acesso a elementos essenciais para a sobrevivência. (ALMEIDA, 2007, p.30; MELO, 2015, p. 95; POLANYI, 1997 *apud* CORRÊA, 2011, p. 46).

É necessário, pois, analisar que no âmbito econômico a *Ágora* não funcionava como o mercado atual. Na visão de Polanyi, a *ágora* atuava como

[...] um instrumento de oferta de produtos cujos preços, moeda e acesso eram controlados por órgãos políticos. As autoridades permitiam o funcionamento do agora, limitando seu escopo de atuação na *polis* e controlando seu funcionamento (POLANYI, 1960, *apud* CORRÊA, 2011, p. 46).

³⁰ “O termo *pólis* é, ele mesmo, ambíguo. *Pólis* em grego pode significar uma de duas coisas: o centro urbano real de uma comunidade, sua cidade principal; e a comunidade política, ela mesma, o estado e os cidadãos.” (WHITLEY, 2001, p. 01). Está sendo utilizado no trabalho o vocábulo “*polis*” com o primeiro sentido referido acima.

Em contrapartida, a Ágora desempenhava também papel político sendo mais um cenário onde o pai de família exercia supremacia, inserindo Atenas num regime aristocrático. Atenas foi, por muito tempo, chefiada por um rei, porém houve uma época em que tal reinado foi abaixo sendo substituído por magistrados que comandavam a cidade, ou seja, ao lado do rei, que ficou com papel religioso, havia o arconte *polemarco* que detinha o poder militar e o arconte *epônimo* que era a maior autoridade individual do “Estado” exercendo o poder de legislar. Era dentre os eupátridas que se escolhiam os membros do governo, nove arcontes, que administravam durante um ano e depois compunham o Areópago³¹, onde estes se valiam da aplicação da justiça e fazendo-a conforme seus interesses. Os pobres em geral, pequenos camponeses e artesãos, passavam por grande penúria e, endividados, eram mesmo escravizados por dívida. (ALMEIDA, 2007, p. 09; FUNARI, 2001, p. 22; SILVA; PENNA, 1967, p. 81).

Conforme era potencializado o setor mercantil, advindo dos contatos com o mundo mediterrâneo, o poder econômico do povo ateniense, principalmente dos comerciantes aumentaram exponencialmente, onde estes por sua vez começaram a requerer dos eupátridas direitos políticos, ato que originou a briga entre os estamentos. (MELO, 2015, p. 95; FUNARI, 2001, p.22). Funari afirma que:

Segundo a tradição, as lutas entre as classes populares descontentes e as oligarquias levaram a que Drácon, um personagem lendário, cujo nome significava “serpente”, tivesse

³¹ Tribunal de Atenas, o Conselho do Areópago, formado por arcontes que terminaram seus mandatos e que ali permaneciam exercendo poder até o final de seus dias. (ALMEIDA, 2007, p. 09; SILVA; PENNA, 1967, p. 81).

atuado como legislador encarregado de redigir as leis e torná-las conhecidas por todos. (Nos dias de hoje, folheando o jornal, não é raro ler algo sobre uma medida "draconiana", como um racionamento rígido de água. A fama desta "cobra" ateniense chega até os dias de hoje!) O Código de Drácon teria sido feito por volta de 620 a.C., ainda que dele só tenha sido encontrada uma reprodução bem posterior. Representou um avanço, pois tornou as leis públicas e aplicáveis a todos, mas não acabou com a hegemonia econômica dos aristocratas que continuaram a dominar a vida política mais significativa. Por isso nem os problemas nem a ameaça de guerra civil acabaram. (FUNARI, 2001, p. 22).

Assim, no século VII a. C. o Pré-Direito³² começa a abrir cena para o direito. E no decorrer do século VI inicia-se, através das leis fundadas por Sólon, um direito acessível a todos os estamentos, direito popular, tornando-se mais civilizado e benéfico, e com justificativas e desempenho racional. (CERQUEIRA, s.d, p. 05).

É interessante a distinção entre os legisladores supracitados, pois enquanto Drácon limita-se a “justiça de sangue”, reafirmando através de suas leis a superioridade completa dos eupátridas, com Sólon a lei passa a ter caráter isonômico, independente de ser um cidadão nobre ou pobre. Nenhum homem livre, cidadão da mesma Atenas, poderá sofrer a humilhação da escravidão por dívidas. (CERQUEIRA, s.d, p. 05).

Assim, é possível notar um processo democrático, gradativo e longo, haja vista tal regime aristocrata, que o antecede, ter sido relutante meio inclusão dos estamentos antagônicos a sua condição social. Contudo tais mudanças vieram

³² “Pré-Direito era o direito arcaico, exercido de forma autoritária pela realeza e pela aristocracia. Era um direito profundamente influenciado por idéias mágico-míticas, no qual a culpa era vista como algo contagioso, que maculava os indivíduos ou a cidade que convivesse com o autor do delito.” (CERQUEIRA, s.d, p.05).

graças à expansão do comércio marítimo, quebrando o monopólio das grandes propriedades rurais, oportunizando aos atenienses com baixo poder aquisitivo, maior interação e poder de contraste, frente a esta aristocracia seletiva. (FUNARI, 2001, p. 22-23; p. 31). Este afirma ainda que:

Sólon, um arconte ateniense, com sua visão mediadora que favoreceu a expansão econômica da indústria e do comércio, cancelando dívidas dos cidadãos pobres e acabou com o sistema de escravidão por endividamento. Sólon passou a conceder mais poderes à assembleia popular dos cidadãos (Eclésia) e atrelou os direitos políticos às riquezas, não mais relações familiares e os privilégios sanguíneos. Ele também instituiu um novo conselho, a bulé e um novo tribunal popular, que ao passar do tempo estas instituições tomaram dimensões, de forma a sobrepor o poder dos arcontes e do areópago, fazendo com que a cidade de Atenas se fizesse cada vez mais próxima à futura democracia. (FUNARI, 2001, p. 22).

Clístenes, outro nome que marcou a história de Atenas e ajudou a construí-la, visto que este trabalho contra o poder aristocrático a fim de retirar a autoridade, o predomínio e os privilégios das mãos das famílias dominantes da sociedade. Além disso, foi instituída também a prática do ostracismo, que consistia em uma condenação ordenada por um “júri” onde o cidadão poderia ser exilado por dez anos devido a crimes políticos. Tal instituição teve relevância veemente, visto que prevenia de certa maneira que o poder retornasse para as mãos de poucos ou que ocorresse guerras civis. (FUNARI, 2001, p. 23).

Apesar disso, somente com Péricles a democracia ganhou mais espaço e força em Atenas. Sendo que este foi um líder democrático que detinha grande influência em sua época. Através dele foi reestruturado o formato das leis de

maneira que estivessem ao alcance de todos e aplicadas efetivamente. Péricles fez valer o conceito de democracia em seu sentido estrito, “em grego, quer dizer “poder do povo”, à diferença de “poder de um”, a monarquia, ou o “poder de poucos”, a oligarquia ou aristocracia.” (FUNARI, 2001, 24).

Na cidade de Atenas existia uma estrutura política democrática e direta, iniciado na infância, sendo subdivididas por gênero, onde a mulher era criada pela matriarca em um espaço físico próprio, objetivando seu ensinamento voltado para suas obrigações como futura esposa de um homem livre, sendo vetada qualquer participação da classe ao meio político, restringindo-se ao filho homem, que por consequência era criado em escolas, regida pelo mestre que administrava lições de gramática e os primeiros cálculos, onde se trabalhavam continuamente o poder da fala, pois estes seriam o legado político da família assumindo seu papel dentro da ágora, e consequentemente nas assembleias. (SCHILLING, s.d, s.p).

O homem, após atingir os critérios estabelecidos, poderia assumir seu papel político junto às reuniões na ágora e dar continuidade a tradição ateniense, dedicando-se à política e desfrutando de liberdade de expressão e participação dentro de embates que viessem a surgir. (SCHILLING, s.d, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o conteúdo exposto acima, é possível afirmar, portanto, que o papel do pai de família na cidade-estado de Atenas foi crucial para a construção histórica da polis, haja vista o modo como, inicialmente, fundou de maneira indireta o regime aristocrático, que, por sua vez, desdobrou em revoltas e

revoluções quanto o jeito que o conceito de “direito” e democracia era imposto, reformando tal conceito e instituindo novos modelos e padrões a serem seguidos pela sociedade.

REFERENCIAS

AGUIAR, Renan. **História do Direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALMEIDA, Jerônimo Basil. **Grécia: A caminho da Democracia**. 2007. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos/2007_2/Jeronimo_Basil.pdf>. Acesso em 02 Mai. 2018.

ARISTÓTELES. **Política**. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf> Acesso em: 13 Abr. 2018.

BESSER-PEREIRA, Luis Carlos. **As duas fases da história e as fases do capitalismo**. 17f. Escola de Economia de São Paulo. FGV: EESP. 2011.

Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8081/TD%20278%20-%20Luiz%20Carlos%20Bresser%20Pereira.pdf>>. Acesso em 02 Mai. 2018.

CAMP, J. The Athenian Agora. Excavations in the heart of Classical Athens. Introduction. ARRUNÁTEGUI, Gisele A. D. F. (trad.). *In: Labeca*, jan. 2010, p. 1-4. Disponível em:

<http://labeca.mae.usp.br/media/pdf/traducoes/camp_a_agora_ateniense.pdf> Acesso em 03 Mai. 2018.

CERQUEIRA, Fábio Vergara. **As origens do direito ocidental na polis grega**. s.d. 8f. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v2n3/doc/04-Fabio.PDF>. Acesso em 03 Mai. 2018.

CORRÊA, Alessandra Baiocchi Antunes. **A exclusão da população de baixa renda dos sistemas de trocas comerciais:** uma análise histórica sob a perspectiva do marketing. 95f. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) PUC – Rio: 2011. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17977/17977_6.PDF> Acesso em 15 Abr. 2018.

COTRIM, Gilberto. **História Global:** Brasil e Geral. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma.** São Paulo: Editora Contexto, 2001. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/downloadgreceia-e-roma-pedro-paulo-funari-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em 04 Abr. 2018.

MELO, Gabriel da Silva. **Mercadores e Comerciantes na democracia ateniense:** 431 – 322 a. C. 259f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2015. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1955.pdf>> Acesso em 02 Mai. 2018.

MELO, José Joaquim Pereira; SOUZA, Paulo Rogério de. **A influência da religião na organização da sociedade no processo de transição de gênos para pólis.** 16f. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/37/joaquim_37.pdf> Acesso em 03 Mai. 2018.

SILVA, Joaquim; PENNA, J. B. Damasco. **História Geral.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

WHITLEY, J. **The city, the state and the polis. In: The Archaeology of Ancient Greece.** 33f. Cambridge University Press: 165-194. 2001. Disponível em: <http://labeca.mae.usp.br/media/pdf/traducoes/whitley_a_cidade.pdf> Acesso em 03 Mai. 2018.

O TRATAMENTO DA MULHER NA CIDADE-ESTADO DE ESPARTA

Laura Boechat Mendonça³³

Mauricio dos Santos Muce³⁴

Waldir Teixeira Neto³⁵

Tauã Lima Verdan Rangel³⁶

INTRODUÇÃO

Desde dois mil anos antes de Cristo, a atual Grécia é habitada, sendo inegavelmente diferenciada pelos seus aspectos socioculturais. Considerado o berço da democracia mundial, o citado país europeu possui em suas raízes mais profundas o ideal de igualdade entre os povos. Prova dessa isonomia social é o tratamento das mulheres na Cidade-Estado de Esparta. Historicamente apontada como inferior ao homem, e tratada como mero objeto reprodutivo, a

³³ Graduanda do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, boechat.laurinha@gmail.com;

³⁴ Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mauricio.muce@yahoo.com.br;

³⁵ Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, waldirnetoo@gmail.com;

³⁶ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

mulher ganha uma nova concepção. Na polis de Esparta, possuía direitos, deveres e uma consideração de humanidade diferente do comum à época.

A sociedade espartana possuía estamentos como forma de organização social. Uma sociedade estamental é dividida em classes, o que determina seus componentes em determinadas posições, podendo se considerar beneficiada ou prejudicada de acordo com sua altura na pirâmide social, com possibilidade de transição, em linhas gerais. A partir disso, serão dispostos aspectos sociais sobre a situação da mulher em Esparta, traçando um comparativo, em algumas ocasiões, com a ateniense. Isso se justifica para demonstrar que, embora dividissem o mesmo espaço, torna-se evidente a evolução de direitos relacionados à mulher advindos de Esparta, embora haja o contraponto de uma suposta exploração estatal.

MATERIAL E MÉTODOS

A estruturação desta pesquisa baseia-se em recursos digitais, pautando-se em artigos relacionados ao tema acima intitulado. Desta forma, tudo que está registrado advém de embasamento teórico de fontes confiáveis, sendo artigos científicos. Por fim, a pesquisa é feita por mídias digitais, colhendo dados de revistas on-line.

DESENVOLVIMENTO

Como já dito anteriormente, Esparta possuía sua sociedade dividida em uma pirâmide estamental. Desta forma, segundo Fernandes (2015), em Esparta,

os *Espartiatas* ocupavam a posição mais elevada, possuíam voz nas ágoras e geralmente eram aristocratas com bastante propriedades e integrantes do exército. Cabe salientar que esta classe social era a única em que as mulheres possuíam direitos. Abaixo dos *Espartiatas* encontravam-se os *Periecos*, que, majoritariamente, eram artesãos ou pequenos comerciantes. Abaixo dos *Periecos* encontravam-se os *Hilotas*, que eram escravos estatais por dívida ou por guerra e não possuíam quaisquer direitos políticos ou sociais.

Como já fora exposto, somente a mulher *Espartiata* possuía alguns direitos dentre as demais mulheres da sociedade espartana. A formação da mulher *Espartiata* possuía caráter maternal, forte influência advinda da mãe, já que era criada para o lar e para a geração de guerreiros saudáveis. Visando a formação de indivíduos guerreiros em um futuro próximo, tinham prestígio no meio civil.

Sendo dividida em dois grandes centros, a Grécia antiga possuía em Esparta seu “arsenal militar”. A citada Cidade-Estado possuía sua cultura inteiramente ligada à guerra. Sua constituição social apontava, única e exclusivamente para o enfrentamento. Sendo assim, as crianças já recebiam tratamento que viessem a prepará-las a um futuro próximo relacionado ao combate, retirando quaisquer medos ou receios comumente vindos de um ser infantil. Desta forma, Marques aponta que

Durante os sete primeiros anos, outra das tarefas era conseguir que os infantes enfrentassem seus medos, extirpando os medos e as superstições infantis. Para isso, as mães e babás espartanas recorriam a diversos métodos. Ao invés de permitir que os bebês desenvolvessem temor à escuridão, desde recém-nascidos lhes deixavam no escuro para que se habituassem a ele e perdessem o medo. (MARQUES, 2017, p.36)

Por se tratar de uma cultura militarista, é recorrente um pensamento que a educação espartana seria somente aos meninos. Porém, o método não se restringia somente a eles, já que as meninas também faziam parte do exército, mesmo que indiretamente. Novamente segundo Marques (2017, p.69), “no caso das meninas, a ênfase era mais colocada no domínio de suas emoções, no controle dos sentimentos e no cultivo do instinto materno”.

Porém, mesmo que frequentassem o mesmo ambiente, não objetivava-se formar guerreiras, mas sim, mães saudáveis e fortes, que viriam a dispor bravos guerreiros em um futuro próximo. Desta maneira, Oliveira Filho, Neves e Oliveira Filho fazem a distinção, ao afirmarem que

Elas, assim como os homens, iam aos quartéis aos sete anos de idade para serem educadas e treinadas para a guerra, mas, não ficavam alojadas, após os treinos diários retornavam para casa, onde recebiam aulas de educação sexual da própria mãe, e quando atingiam a chamada menarca (primeira menstruação), começavam a receber aulas práticas de sexo, para gerarem bons cidadãos para o estado. E tinham uma educação mais avançada que a dos homens, já que seriam elas que trabalhariam e cuidariam da casa enquanto seus maridos estivessem nos campos de batalha servindo ao exército. (OLIVEIRA FILHO; NEVES; OLIVEIRA FILHO, 2011, p. 07).

Almejando dispor sua cria da melhor maneira possível às forças militares, as mulheres eram treinadas para obterem força física, pois se acreditava que, se a mão fosse robusta e forte, o filho acompanharia a mesma qualidade corporal. Dessa forma, a mãe cuidava do filho até os sete anos e os destinava ao exército. Marques explica esse zelo feminino, dizendo que

Durante estes sete anos, a influência feminina não os suavizaria, dado que se tratava de mulheres que sabiam criar sem amolecer. As mães e babás espartanas eram únicas, um autêntico exemplo de maternidade sólida para a feminilidade ariana: jovens duras, severas e virtuosas, imbuídas e convencidas da profunda importância e caráter sagrado de sua missão. Haviam sido treinadas desde que nasceram para serem mulheres de verdade – para serem mães. (MARQUES, 2017, p. 35).

Já na vida adulta, a mulher espartana, após receber os devidos tratamentos militares, tinha a clara função de reprodução. Desta forma, Silva explica que

[...] a mulher espartana era livre para circular na cidade e recebia a educação estatal destinada a atender às necessidades do seu meio social. Essa mulher desempenhava a relevante função social de gerar filhos robustos e corajosos, ao passo que a mulher ateniense mantinha-se confinada em sua casa, aprendendo com as mulheres mais próximas, em geral a mãe, como administrar o lar e desenvolver as atividades domésticas. (SILVA, 2005, p.01).

Segundo Funan (2002, p. 09), “as mulheres e crianças atenienses não tinham qualquer direito político e para eles a democracia vigente não trazia qualquer vantagem”. Desta maneira, traçando um comparativo sobre os perfis da mulher ateniense e da espartana, a fim de contextualização, a segunda era engajada socialmente nos debates políticos, possuía vontade própria e detinha o poder de demonstrar seus desejos. Já em Atenas, era tratada somente como propriedade masculina, e não era considerada cidadã, uma vez que não tinha voz própria e prestava recorrente subserviência ao seu esposo.

O tratamento da mulher em Atenas e Esparta era visto de maneira diferente, já que na primeira não possuía direito social algum, e na segunda era componente base para a formação de uma sociedade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante do arrazoadado supracitado, o resultado da pesquisa referida aponta para uma análise e uma ponderação negativa quanto ao tratamento da mulher *Espartana*. Embora o contexto, à época aparentasse ser positivo em comparação às demais mulheres do mundo, a *Espartiata* basicamente possuía importância em procriar. Segundo Oliveira Filho, Neves e Oliveira Filho (2011; p.08), ela participava ativamente do movimento propulsor da sociedade, o militarismo, muito embora fosse com a finalidade de tornar-se casulo saudável para a procriação de indivíduos perfeitos para o Estado espartano.

Apesar de possuírem quase que somente a função de reprodução, existia um sentimento de gratidão da sociedade de Esparta em relação ao esforço feminino, principalmente no momento do parto. Desta forma, segundo Plutarco (*apud* ROMEO, 2006, p. 72) “era vedado inscrever os nomes dos mortos nas lápides, exceto os dos guerreiros caídos em combate e os das mulheres mortas em trabalho de parto”.

Analisando o papel da mulher de Esparta, até as prostitutas (consideradas sagradas à época e altamente subjugadas nos dias atuais) recebiam maior valor social. Porém, vale novamente reafirmar o grande salto de relevância da mulher de Esparta, já que detinha importância ao meio em que vivia. Em comparação a qualquer mulher do mundo, dentro de um contexto

histórico de aproximadamente dois mil anos atrás, era tratada como a base da polis espartana, o que a diferenciava do restante feminino do mundo.

A discussão firma-se na análise da mulher como produtora de guerreiros, “vendendo” sua infância e adolescência no aprendizado de técnicas que, a princípio, não aparentam ser de caráter feminino. Desta forma, embora formasse militares fortes, o questionamento da pesquisa é em torno de uma subserviência da mulher ao Estado (historicamente machista), que a levava a perder seus direitos como pessoa, mesmo que isso viesse a representar um salto de qualidade à época.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em Esparta, pode se dizer que ocorre o primeiro resquício de engajamento social da mulher, mesmo que de maneira plenamente alienada. Com a função de procriar e dispor fortes militares aos exércitos, a figura feminina era vinculada, mesmo que de maneira elíptica, à figura masculina, já que essa usava o corpo daquela como forma de multiplicação humana.

Traçando um paralelo ao crescente empoderamento feminino, a espartana mostrava explícitos sinais de força e resignação. Porque, embora fosse intitulada como uma preparadora da guerra, apresentava outras importâncias, mesmo que ainda machistas (cuidadora do lar, serviços manuais e criação dos filhos).

Dividindo o mesmo território da compatriota Atenas, em Esparta a mulher apresentava melhorias sociais. Detinha a liberdade de circular livremente pelas ruas e possuía certos direitos para escolher com quem casar

(passando por um teste, e caso fosse reprovada deveria prestar serviço vitalício ao exército).

REFERÊNCIAS

FERNANDES, Cláudio. Sociedade Espartana. *In: Uol*: portal eletrônico de informações, 2015, s.p. Disponível em: <<https://alunosonline.uol.com.br/historia/sociedade-espartana.html>>. Acesso em 07 Abr. 2018

FUNAN, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 2 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2002. Disponível em: <<https://geopraxis.files.wordpress.com/2016/03/livro-grc3a9cia-e-roma.pdf>>. Acesso em 07 Abr. 2018

MARQUES, André. Esparta e sua lei. *In: Natureza Feminina*: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://naturezafeminina.files.wordpress.com/2017/06/esparta-e-sua-lei-1.pdf>>. Acesso em 24 Mar. 2018

OLIVEIRA FILHO, Mário Silva; NEVES, Gleide Sá das; OLIVEIRA FILHO, Renilto Carvalho de. Mulher na Antiguidade Clássica: sua importância nas esferas jurídico-social das cidades-Estado de Atenas e Esparta. *In: II Encontro Nacional de Produção Científica do Grupo Institucional de Pesquisa em Direitos Humanos e Fundamentais, Universidade Estadual de Santa Cruz, ANAIS...*, Ilhéus, 2011, p. 1-10. Disponível em: <http://www.redireito.org/wp-content/uploads/2013/05/4-Artigo_IENPC_OLIVEIRAFILHO.pdf>. Acesso em 29 Mar. 2018

ROMEO, Isabel Sant'Ana Martins. **A ambigüidade da Visão das Esposas Espartanas**. 122f. Dissertação (Mestrado em História Comparada) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp091130.pdf>>. Acesso em 27 Abr. 2018

SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Plutarco e a participação feminina em Esparta. *In: Saeculum: Revista de História*, João Pessoa, n. 12, jan.-jun. 2005, p. 11-21. Disponível em:

<periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/download/11312/6426>. Acesso em 23 Mar. 2018

O PODER DO *PATER FAMILIAS* NO DIREITO ROMANO

Leonardo Henriques Pedroza³⁷

Rodrigo Tatagiba Souza³⁸

Vítor Nassar Motta³⁹

Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁰

INTRODUÇÃO

Em termos iniciais, o presente trabalho tem como objetivo trazer uma análise do poder do *Pater Famílias* no Direito Romano, um marco de uma das civilizações da antiguidade, na intenção de contextualizar seu momento histórico, assim como sua construção através de vários aspectos da época, seja religião, família, casamento, direito de sucessão e outros fatores que faziam parte do cenário Romano na época em questão.

³⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: leohpedroza@gmail.com;

³⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: rodrigotatagibasouza@hotmail.com;

³⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: vitornassarmotta@gmail.com

⁴⁰ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

A partir do tema proposto, utilizaram-se da pesquisa em artigos científicos, sites de fontes confiáveis na internet e principalmente livros como mediadores de pesquisas para a elaboração deste trabalho.

DESENVOLVIMENTO

Referente à cultura Romana, nota-se que existem diferenças notáveis entre o homem e a mulher. O homem é basicamente o alguém a ser respeitado e representa a figura de poder, seja atual (pai de família) ou futura (filhos). A mulher compõe a família, mas não representa nada além de uma futura esposa que dará filhos que perpetuarão a família em que se inserem quando se casa e abandona o lar paterno, não tendo nenhuma autoridade no casamento

Assim, sem que se possa afirmar que a filha era claramente excluída da sucessão, pelo menos é certo que a antiga lei romana, tanto quanto a grega, dava à filha uma situação muito inferior à do filho, como consequência natural e inevitável dos princípios que a religião havia gravado em todos os espíritos. (COULANGES, 2006, p. 54).

A autoridade do marido sobre a mulher é tamanha que o mesmo tem direito a escolher um novo marido para a esposa antes de morrer. O homem nasce com o pretexto de seguir a cultura (dada pela religião) e levar adiante até que seja repassada aos seus filhos. Já a mulher nasce e cresce reverenciando a cultura e os deuses de seu pai até que se case, abandonando assim os pretextos

culturais de seu lar paterno e reproduzindo somente os ritos religiosos do lar de seu esposo, visto que a poligamia não era permitida na cultura Romana.

O pai é o primeiro junto ao lar: ele o alumia e conserva; é seu pontífice. Em todos os atos religiosos, ele exerce a mais alta função; degola a vítima; sua boca pronuncia a fórmula de oração, que deve atrair para si e para os seus a proteção dos deuses. A família e o culto se perpetuam por seu intermédio; representa sozinho, toda a série dos descendentes. Sobre ele repousa o culto doméstico; quase pode dizer como o hindu: “Eu sou o deus.” — Quando a morte chegar, será um ser divino, que os descendentes invocarão. (COULANGES; 2006; p. 61).

Os cidadãos romanos tinham uma vida árdua, sempre se expondo e se deslocando. Sendo assim, segundo Montainelli (1998 *apud* COULANGES, 2006, p. 31), era necessário que se houvesse uma severidade dentro do âmbito familiar, o que seria de suma importância na sobrevivência. Esse conceito abre brecha para o surgimento de uma figura de liderança dentro da família. Olhando pelo lado religioso, pode-se dizer que uma das principais funções da família antiga era manter viva a religião. Tal religião na época era principalmente de cunho doméstico, fazendo com que a família e seus rituais se tornassem algo extremamente privado, em virtude disso, “a família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural.” (COULANGES, 2006, p. 31).

Na Roma antiga, o poder de decisão sobre a mulher, os filhos escravos, animais e tudo mais que era de “propriedade da família” era dos pais como afirma Omena (2007), a partir desse conceito, uma hierarquização se fortalece ainda mais dentro do âmbito familiar. A figura masculina (os pais como citado acima) era a que detinha maior poder dentro do âmbito familiar. A família

romana, caracterizada pelo grupo de integrantes que a compunham, herança, patrimônio, etc., eram todos submissos ao poder do pai. É baseado nessas características que surge o conceito de *Pater Familias*, conceito esse, que, segundo Dill e Calderan (2011) era defendido pelo jurista brasileiro Orlando Gomes.

Todos esses fatores em consonância contribuíram para a construção social do *Pater Familias*, as necessidades sociais, religiosas e hierárquicas, juntamente com a superioridade em questão de poder da figura masculina sobre a feminina fizeram que houvesse o surgimento desse conceito. Vale ressaltar, oportunamente, que um dos aspectos básicos para o *Pater família* se tratava da boa conduta, boa fé e de como o pai era visto perante a sociedade, já que, era cabido a ele, a responsabilidade de maior autoridade dentro de seu âmbito familiar, não cuidando apenas do zelo e das provisões daqueles que viviam em sua casa, mas também sendo a única voz ativa dentro de seu lar quando o assunto é tido por hierarquia, visto que, era ele quem possuía o poder julgar e impor vereditos para seus familiares em casos extremos ou condutas que julgasse inapropriadas. “Este período característico leva-nos ao tempo em que as relações jurídicas intercorriam, não entre indivíduos, mas entre grupos familiares (gentes) e portando se referiam inteiramente ao chefe de cada família.” (CASTRO, 2007, p. 96)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A família romana se padronizava com um pai, uma mãe, filhos e escravos. A partir desse pensamento, torna-se notável o primeiro componente

da família romana, o Pai. Apesar da necessidade de uma mulher para reprodução, o pai era o primordial para as funções familiares em quesitos de direito. Ele conserva, ele ilumina, ele é o receptor da proteção dos deuses, entendendo assim seu poder de comando absoluto para tudo e todos aqueles que se englobavam dentro do lar, sobre a esposa, filhos e escravos.

Em todos os atos religiosos, ele exerce a mais alta função; degola a vítima; sua boca pronuncia a fórmula de oração, que deve atrair para si e para os seus a proteção dos deuses. A família e o culto se perpetuam por seu intermédio; representa, sozinho, toda a série dos descendentes. Sobre ele repousa o culto doméstico; quase pode dizer como o hindu: “Eu sou o deus.” — Quando a morte chegar, será um ser divino, que os descendentes invocarão. (COULANGES, 2006, p. 61)

Segundo Castro (2007), o Direito de família é algo que engloba tudo e todos que estão sobre o poder do *Pater Familias*, não se restringindo apenas ao parentesco Biológico (*cognatio*), pois em Roma o sentido de parentesco também poderia ser jurídico (*agnatio*), este era apenas transmitido pelo Pai de Família pois era traves deste que se englobava não apenas aqueles com o mesmo sangue, mas também todos os bens, como escravos, terras, dentre outros.

Quando aos Delitos, Castro (2007) discorre que os Romanos, em seu início não eram tão criteriosos em punir um indivíduo criminoso, já que em seu início os limites para as represarias eram quase brandos. Entediavam-se por delitos subjugados apenas em uma palavra “*Noxa*” que abrangia prejuízo, dano, delito e crimes em geral salvaguardando que aquilo feito em legítima defesa era feito com todo direito.

Atento ao poder do pai na família, observa-se sua participação determinante até no casamento de sua filha. Atenta-se aos três atos do casamento romano: *traditio*, *deductio indomum* e *confarretio*.

No primeiro ato, a jovem deixa o seu lar, o lar *parterno*, e se transfere ao lar do marido. Durante essa transferência, somente a autoridade do pai lhe permite desligar-se do seu antigo lar. Uma vez desligada do lar do pai, a jovem se desliga também dos costumes do pai, religião e demais vínculos unidos ao lar *paterno*. Já durante o terceiro ato, a jovem inicia sua participação na família do marido, adentrando em seus costumes ainda no ato, são realizados preces e sacrifícios em prol dos ancestrais da família do mesmo, já que não há mais laços referentes aos costumes de seu antigo lar. Essa união ocasiona um novo nascimento para a mulher. De acordo com Coulanges:

O casamento proporcionou-lhe um segundo nascimento. De ora em diante ela é a filha do marido, *filiae loco*, dizem os jurisconsultos. Não se pode pertencer nem a duas famílias, nem a duas religiões domésticas; a mulher passa, única e exclusivamente, a fazer parte da família e religião do marido. (COULANGES, 2006, p. 35)

A posse e a propriedade, embora possam parecer a mesma coisa, se diferem uma da outra. O fato de ter posse de determinada coisa indicava que você apenas a possuía, era mais “estar proprietário” do que “ser proprietário”. por outro lado, a propriedade abria um leque maior de poder sob aquilo que se possuía, quando o indivíduo era proprietário, ele possuía poder jurídico sobre aquilo, sobre isso, pode-se dizer que “Propriedade (*“proprietas”, “dominium”*) é um direito; Posse (*“possessio”*) é um fato”. (CRETELLA JÚNIOR, 2009, p.119).

Como a família era uma instituição que visava principalmente a perpetuação de cultos religiosos de cunho doméstico, é natural que esses rituais e a propriedade estivessem ligados e que já que caberiam aos herdeiros o dever de continuar as tradições, caberiam aos mesmos também herdarem a propriedade deixada pelo *Pater Familias*. (COULANGES, 2006, p.52)

Claro que quando se fala em direito de sucessão e herança, está-se referindo aos filhos homens já que as mulheres não perpetuariam o culto familiar, já que se casariam, deixando pra trás suas religiões e rituais e passando a aderir os costumes de seu novo marido. “A filha não é apta para continuar a religião paterna, pois ela se casa, e, casando-se, renuncia ao culto do pai para adotar o do esposo: não tem, portanto, nenhum título para herdar.” (COULANGES, 2006, p. 53).

Na maioria das civilizações antigas, quando o *Pater Familias* tinha mais de um filho homem, estabelecia-se uma hierarquia de primogenitura. Em Roma, no entanto, embora não haja um grande acervo de documentos que provem esse fato, somo levados a acreditar que esta relação também era estabelecida nesta civilização.

O que nos permite acreditar que além dos tempos que conhecemos tenha estado em vigor, é que a existência da gens romana e sabina não se poderia explicar sem ele. Como uma família poderia chegar a contar com vários milhares de pessoas livres, como a família Cláudia, ou várias centenas de combatentes, todos patrícios, como a família Fábia, se o direito de primogenitura não houvesse conservado a unidade durante uma longa série de gerações, e não a houvesse aumentado durante séculos, impedindo-a de se esfacelar? Esse velho direito de primogenitura se prova por suas consequências, e, por assim dizer, por suas obras. (COULANGES, 2006, p.60).

A teoria da primogenitura, no entanto, se autossustenta a partir da análise da perpetuação das famílias romanas. Sem a primogenitura dificilmente as famílias e culturas iriam se propagar por uma série de gerações sem que a mesma fosse desfeita ou esquecida no tempo. A primogenitura “representava tanto a indivisão do patrimônio quanto a indivisão da família.” (COULANGES, 2006, p. 60).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discorrer sobre os aspectos acima, se tem uma noção mais ampliada das raízes que se perpetuam nos dias hoje, trazendo não apenas costumes do dia a dia, como a diferenciação dos gêneros, mas também uma grande contribuição nos Direitos que hoje regem a sociedade. A dissolução e o entendimento de família nos dias de hoje, se distanciam de maneira extrema das características principais do *Pater Familias*, já que com o passar dos séculos a independência dos envolvidos no poder patriarcal foi tomando proporções muito mais justas e solidas nas leis administradas atualmente.

Porém, mesmo com os pré-conceitos estabelecidos na antiga forma da família romana, deve ser levado em consideração os costumes que eram estabelecidos no período em questão, já que datava de uma época em que poucos tinham o poder de serem ouvidos e de tomar decisões primordiais para a vida alheia de maneira tão autoritária e com meros resquícios de democracia.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, José Luís; OLIVEIRA, Francisco de; **História de Roma Antiga volume I: das origens à morte de César**. Imprensa da Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35212/1/Histo%CC%81ria%20de%20Roma%20Vol.%20I.pdf>>. Acesso em: 01 de mai. 2018.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris. 2007.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A., 2006.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 31 ed. São Paulo: Editora Forense, 2009

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019#_ftnref18>. Acesso em: 01 mai. 2018.

MONTANELLI, Indro. **História de Roma**. LAZZAARINI, Sandra (trad.). Rio de Janeiro: Record, 1989.

OMENA, Luciane Munhos de. **Os Ofícios: Meios de Sobrevivência dos Setores Subalternos da Sociedade Romana**. Disponível em: <<http://www.revistafenix.pro.br>>, acesso em 14 jun. 2007.

AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE NO DIREITO ROMANO: *MANCIPATIO*

Arnold Gabriel Freitas de Oliveira⁴¹

Roberto Coelho Franco Rocha⁴²

Nélio Couto Júnior⁴³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁴

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal articular sobre o direito romano, mais especificamente sobre o seu contexto histórico, passando do período arcaico até o período pós-clássico e conjuntamente sobre suas formas de aquisição de propriedade, focando, sobretudo, na *Mancipatio*. Os romanos não conheciam esse conceito jurídico, mas eles já tinham noção desse assunto, vendo que a doutrina atual baseou-se em incontáveis fatores latinos romanos até chegar ao que se conhece nos dias de hoje.

⁴¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: rodrigocoelho francolima@hotmail.com

⁴² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: briel.bji@gmail.com

⁴³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: neliofscjr@outlook.com

⁴⁴ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Os romanos especificavam negócios não definitivos dos definitivos. Os não-definitivos eram os que podiam ser efetuados sem forma pré-definida. Originalmente podiam ser compreendidos não como efetivos negócios jurídicos, mas como hábitos de fato, como a permuta, por exemplo. *Mancipatio* considera-se um ato solene usado para transferir propriedade sendo assim pelos latinos e moradores romanos ou estrangeiros.

. O formalismo da *Mancipatio* destina a uma personalidade fascinante do velho Direito, é um componente bem relevante da sua efetuação e extremamente importante para sua época, já que se tratava de comércio, que era algo que se destacava em Roma.

MATERIAL E MÉTODOS

O resumo expandido apresenta o resultado da pesquisa sobre a *Mancipatio* no Direito Romano, o trabalho também ocupa contar como foi o início do Direito Romano que influencia muito nos dias de hoje, também dizendo sobre a grandiosa e excepcional história de Roma que obteve três períodos, Direito arcaico, Direito clássico e Direito pós-clássico.

DESENVOLVIMENTO

Conforme Xavier (2011), Roma em sua grandiosa história pode ser dividida em tres grandes períodos diferentes no que se refere ao direito, são eles: o Direito arcaico (753 a.C-130 a.C); Direito clássico (130 a.C-230 d.C); Direito pós-clássico (230 d.C-530 d.C). É notavel que o Direito Romano teve

uma duração extremamente duradoura, preponderando-se por mais de um milênio e por isso acaba sendo de grande importância até os dias atuais. Por conta disso, é importante saber detalhadamente sobre cada um de seus períodos.

De acordo com Ferreira (2017), o Direito Romano Arcaico foi extremamente composto no interesse das ideias e da religiosidade. No período em questão a religião e direito diferenciam-se gradativamente. Isto pode ser observado por conta do formalismo excessivo como também pela materialidade do direito. A cidadania em roma era restritiva, ou seja, nem todos tinham direito a cidadania. A fonte do direito neste período que está sendo tratado é o do *Ius civile*, que se deriva dos costumes, leis arcaicas e a doutrina. A lei arcaica mais famosa de todas foi a Lei das XII tábuas, que trouxe mais clareza sobre os direitos do período.

Logo em seguida, conforme Ferreira (2017), Roma alcança o período do Direito Clássico, que é considerado o mais importante de todos no que se diz em relação ao direito. Foi caracterizado pela perda do arcaísmo (formalismo, materialismo e religiosidade), e acabou ficando conhecido por ser mais simples. O individualismo ganha espaço, o cidadão romano passa então a ser individualmente considerado e desenvolvem-se conceitos de sociedade privada, obrigações, posse, responsabilidade civil e contratos. Ademais, o direito passa a ser laico, ou seja, perde a religiosidade. As fontes do direito desta época são divididas em quatro: o *Ius Civile* (oriundos dos costumes, direito do povo), *Ius Gentium* (direitos das gentes), *Ius Honorarium* (direitos produzidos pelos pretores, conhecido pela formalidade e difícil entendimento) e *Ius Extraordinarium* (direitos do imperador).

Por fim, consoante Ferreira (2017), surge a ultima fase do direito romano, o direito pós-classico, que foi marcado pela tonificação alarmante do poder do imperador que era cada vez mais absoluto. O imperador ordena que os pretores usassem apenas as constituições para ajuizar os desacordos, assim proibindo o uso das leis arcaicas, dos costumes, os editos ou a doutrina para julgar os conflitos. A unica fonte de direito utilizada neste periodo é a *Ius Extraordinarium*, todas as outas fontes de direto do periodo classico foram retiradas de circulação. A cidadania foi ampliada de uma forma jamais vista, sendo concebida a todos os habitantes do imperio. As regras do imperador passaram a ser aplicada em todos, assim nao existindo mais distinção entre as pessoas. O pretor sobe para a postura de juiz e passa a julgar os conflitos

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A aquisição da propriedade de direito civil (*iuris civilis*), que era destinado aos cidadãos romanos, foi algo amplamente notório no Direito Romano e, de acordo com Alves (2017), os modos de aquisição da propriedade são certos fatos aos quais a ordem jurídica atribui a eficácia de fazer surgir, para alguém, o direito de propriedade sobre uma coisa. Os modos de aquisição que eram usados nesse meio se qualificam como: *mancipatio*, *in iure cessio* e a *traditio*.

Consoante Alves (2017), pode-se explicar de forma breve e resumida estes tres meios de aquisição: (i) *Mancipatio*, o objetivo principal deste meio de aquisição é transferir sua propriedade a outra pessoa, ou poder semelhante a propriedade sobre determinadas coisas, serve para atribuir direitos totais sobre pessoas ou coisas; (ii) *In iuri cessio*: Como a própria denominação (*in iure*

cessio) indica, trata-se de modo de aquisição da propriedade que se desenrola diante do magistrado; (iii) *Traditio*: *Traditio* significa entrega. Como modo de aquisição da propriedade, é ela a transferência da posse de uma coisa, feita por alguém (o *tradens*) a outrem (o *accipiens*), com a intenção de transferir-lhe a propriedade, e com base numa causa jurídica (*iusta causa*).

A *Mancipatio* é o método de aquisição de propriedade que será explicado detalhadamente neste trabalho, e a forma com que ela é desenvolvida é extremamente fácil de compreender. De acordo com Correia (1998), *sabem-se que a mancipatio é um ato do Ius civile que serve para transferência e, portanto, para aquisição de poder sobre pessoas e coisas.*

De acordo com Alves (2017), na presença de cinco testemunhas (cidadãos romanos púberes) e de um porta-balança (*libripens*), aquele que vai adquirir a propriedade (*mancipio accipiens*) de uma *res Mancipi* (se for coisa móvel, deve estar presente ao ato; se imóvel, representada por uma parte dele, como, por exemplo, por uma telha, por um torrão de terra) pronuncia a seguinte fórmula: “*Hunc ego hominem* (isso, obviamente, se a *res Mancipi* for um escravo) *ex iure Quiritium meum esse aio isque mihi emptus esto hoc aere aeneaeque libra*” (“Digo que este escravo é meu conforme o direito dos Quirites, e que o comprei com este bronze e esta balança de bronze”); em seguida, bate num dos pratos da balança com uma peça de bronze (*raudusculum*), e entrega essa peça, a título de preço, à pessoa do alienante (*mancipio dans*).

Empregada como modo de aquisição de uma *res Mancipi*, seja a que título for (compra e venda, doação etc.), de acordo com Alves (2017), o principal efeito da *mancipatio* é a aquisição do *dominium ex iure Quiritium* pelo *mancipio accipiens*. Mas não é esse seu único efeito. Dela nasce, ainda, a obrigação para o *mancipio*

dans de garantir o *mancipio accipiens* contra a evicção; assim, quando o *mancipio dans* não fosse o proprietário da coisa e o *mancipio accipiens* a perdesse em virtude de uma ação de reivindicação movida pelo verdadeiro dono dela, o *mancipio accipiens* teria contra o *mancipio dans* a *actio auctoritatis* para haver deste o dobro do preço pago pela coisa.

Segundo Oliveira Neto (2005), algumas características notáveis e importantes devem ser abordadas quando se trata da *Mancipatio*. Quando Roma entra no seu período clássico, há o surgimento da moeda cunhada que passa a substituir o pagamento em barras de cobre, e por conta disso a pesagem do metal se torna meramente simbólica e com isso a *Mancipatio* torna-se um ato abstrato.

Ainda de acordo com Oliveira Neto (2005), a *Mancipatio* faz lei entre as partes (*lex privata*), ou seja, os dois lados são livres para acordarem o que quiserem, e o acordado deve ser cumprido. A esta comercialização podem ser acrescentadas condições sobre a coisa negociada através de declaração solene do vendedor (*nuncupatio*). Sendo assim, o alienante poderia, através de uma declaração, por exemplo, reservar o que ele queria durante certo tempo, ou constituir uma servidão na *res* objeto de *mancipatio*, ônus esse que se aceita na realização do negócio, obrigava o adquirente a suportá-lo. Assim está escrito na Lei das XII Tábuas 6, 1: "*Cum nexum faciet mancipiumque, uti lingua nuncupassit, ita ius esto*"

Consoante Correia (1988), a *Mancipatio* teve o fim do seu uso no período pós clássico, e por Justiniano ter proibido a distinção entre *res Mancipi* e *res nec Mancipi*, e no lugar dela foi colocado a *Traditio*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é possível observar neste presente resumo expandido, os modos de aquisição de propriedade eram constituídos por três elementos: *mancipatio*, *in iure cessio* e a *traditio*. Esses modos de aquisição foram muitos usados naquela época e foram muito fundamentais para a evolução dos cidadãos romanos. Não só na aquisição da propriedade, mas também em um contexto geral, o direito civil (*iuris civilis*), que era destinado aos cidadãos romanos, foi algo amplamente notório no Direito Romano. É de grande importância também a observação feita aos períodos do Direito Romano, na qual foram explicados detalhadamente como se passou, do período arcaico ao período pós-clássico. Com isso, é possível ter total concepção tanto das formas de aquisição de propriedade, como também dos três grandes períodos do direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. C. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CORREIA, A. **Manual de Direito Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERREIRA, Adriano: Antiguidade: Roma (Direito Clássico e Pós-Clássico). In: **Introdução ao Direito**: portal eletrônico de informações, 22 abr. 2017.

Disponível em: <<http://introducaoodireito.info/wp/?p=1376>>. Acesso em 02 mai. 2018.

OLIVEIRA NETO, R. V. Mancipatio. In: **Revista JusNavigandi**, Teresina, a. 10, n. 778, 20 ago. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7174/mancipatio>>. Acesso em 02 mai. 2018

XAVIER, F. F. R: Evolução histórica do direito romano. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 16, n. 2.782, 12 fev. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18474/evolucao-historica-do-direito-romano>>. Acesso em 02 mai. 2018

PRAESCRIPTIO NO DIREITO ROMANO

Luciana dos Santos Malaquias⁴⁵

Claudia Gonçalves Brito⁴⁶

Mairlon Fabian Silva⁴⁷

Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁸

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo correlacionar os modos de aquisição da propriedade do direito romano e os meios de defesa, em especial a *praescriptio* com o direito contemporâneo. Sabendo-se que a *praescriptio* quer dizer o que foi escrito antes, é o resultado de variadas normas que a antecederam. Entendendo que Roma sendo uma sociedade bem organizada e de relevância no que se diz do germinar de leis que ainda muito se tem conservado no direito enquanto normas, foi responsável pelo nascer de leis que regulamentariam a posse e

⁴⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. (FAMESC) E-mail: lucianadossantosm.lds@gmail.com

⁴⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. (FAMESC) E-mail: claudiaflexenf@gmail.com

⁴⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. (FAMESC) E-mail: mairlonfabian/@outlook.com

⁴⁸ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

propriedade visto que conflitos surgiram e houve a necessidade de criar tais regulamentações.

O objetivo geral da pesquisa foi entender como surgiu esse importante instituto romano e suas aplicações e perceber como ainda exerce sua influência no Direito Brasileiro na atualidade.

MATERIAL E METODOS

Foi observado através de pesquisas em sites eletrônicos com leituras e extração de artigos científicos, livro físico.

DESENVOLVIMENTO

Para entender melhor o que é *praescriptio* romano, é necessário compreender um pouco a usucapião, que é a base do direito na propriedade romana. Ressalta-se que a propriedade romana surge a partir do direito a posse, ou seja, a realização propriamente dita da posse, essa norma se preserva em todas as formas de se adquirir uma propriedade. (MORAIS, 2014).

Neste período antigo, em Roma, acontecia o apossamento sobre coisas sem donos, bem como os institutos dos *ius gentium*. Ressaltando que o possuidor bona fides adquiria os frutos por *usucapio* e no direito clássico lege. Neste momento, tudo poderia ser ocupado por meio da força, ocupação, acessão, especificação, confusão, comistão, aquisição de frutos esta por acessão devido a todas essas maneiras de aquisição, Justiniano, imperador romano criou a *praescriptio longi temporis*, com a finalidade de suavizar as condições

rigorosas da propriedade quirítaria. Segundo Justiniano era descabido considerar uma coisa somente quando se sobrepunha da outra.

Segundo o ensinamento de Sílvio Meira (1972, p. 79 *apud* SANCHES, 2008, s.p.), a proteção do fraco contra o forte está na essência das leis romanas. O cidadão romano conhecido como àquele que gozava dos plenos direitos de um *status civitatis*, somente estes possuía o direito a propriedade quirítaria, portanto era necessário que esta seja reconhecida pela *ius civile* sendo adquirido por meios de aquisição originário ou usucapião. (MORAIS, 2014).

A partir de uma metodologia dedutiva de Fabíola Vianna Moraes pode-se entender que, no direito romano clássico, a usucapião era a norma estabelecida para se adquirir uma propriedade, de alguém que não era um parente próximo. Assim a propriedade adquirida, perde o vínculo com o antigo proprietário e nem cessão, a propriedade é adquirida por lei, com apoio em uma ligação direta com a residência, só caberá ao novo proprietário comprovar a usucapião (MORAIS, 2014).

Todavia, nem sempre esta transição de posses ocorria de uma forma, passiva ou voluntaria, há uma transição imediata no momento em que se constata a usucapião. Também a propriedade do usucapiente, está sujeita ao mesmo processo, se houver algum tipo de abandono e proveniente a isso, um novo morador. (MORAIS, 2014). A usucapião, não se manteve intacta ao longo dos anos, sofrendo algumas alterações cronologicamente, foi acrescentada cláusulas como, a proibição de usufruir desta lei tendo roubado a propriedade ou tomado à força, isto é, anteriormente se usava esta lei para se tomar a força o que não o pertencia, a partir das modificações feitas, passou a ser levado em conta a *bona fides* (boa fé). (MORAIS, 2014)

Atualmente, o direito brasileiro e o português consideram os dois direitos, afirmando que a usucapião é a forma de se adquirir uma propriedade privada, perante o uso justificado legalmente, de uma propriedade durante certo período de tempo sancionado. Após um breve resumo do que seria a usucapião, cita-se então o *praescriptio* romano, que surgiu na usucapião do direito clássico. A usucapião era aplicada somente em residências sujeitas à propriedade quiritária, excluindo os *fundis provinciais*, entre outras. Como uma resolução para o problema, constituiu-se então o *praescriptiu longi temporis*, trazendo a indubitabilidade jurídica, a quem detinha de fundus durante um vasto tempo. (MORAIS, 2014). Ainda segundo a autora Fabiola Vianna Moraes:

A *praescriptiu longi temporis* conduzia a indubitabilidade jurídica, a quem detinha a posse durante um período ininterrupto no prazo de 10 anos quando ambas as partes residiam na mesma cidade e 20 anos quando em caso contrário. Logo após passou a abranger apenas estrangeiros já que, os nativos usufruíam do *usucapion*, todavia este instituto não dava o direito à posse e, sim penalizava o proprietário com a perda do direito de usucapião se, não o exercesse ao longo de certo espaço de tempo. (MORAIS, 2014). Assim, segundo a autora ora mencionada, quem possuísse um *fundi* provincial, durante 10 ou 20 anos, sem a intervenção do dono, poderia paralisar o *actio* do dono, invocando a *praescriptio* (MORAIS, 2014).

Já a *praescriptiu longissimi temporis* era o modo de aquisição da propriedade, independentemente de título, por quem possuísse a coisa por pelo menos 40 anos. No Ocidente esta *praescriptiu* desempenhava duas funções: extintiva (*actione*) e aquisitiva da propriedade.

Realmente o tempo pode funcionar, nas relações civis, como meio de aquisição ou perda de direitos. Temos então a prescrição extintiva e aquisitiva. Os dois institutos são distintos. Há a prescrição aquisitiva ou usucapião (com os quais se adquire a propriedade de bens móveis ou imóveis e a titularidade dos direitos reais de gozo sobre os bens). (ROMANO, 2017, s.p.).

Justiniano atribuiu-lhe o mesmo efeito no Oriente, entretanto o tempo de posse devia ser de 30 ou 40 anos, (neste último em relação aos imóveis do fisco, do imperador, da imperatriz, da igreja, aos destinados a *piae causae* e *as res litigiosas*), mas dispensava o requisito do título. (CRUZ, 2007). A Igreja Católica nesse período cria suas obras piedosas, as *piae causae* que são os orfanatos, os asilos, os abrigos para estrangeiros como práticas de caridade. Neste sentido,

A religião de Cristo, com sua mensagem de salvação, sua pregação de imortalidade e de seu apelo sublime à caridade, encontrou ressonância nas almas sedentas de perfeição e decepcionadas com a interrogação que lhes deixavam no espírito as velhas tradições religiosas greco-romanas. (CRUZ, 2007, 129).

Segundo Cruz (2007) os Imperadores cristãos reforçaram a caridade, incentivaram-na e protegeram-na através de leis e privilégios enquanto para os cristãos a caridade era uma virtude, para os pagãos considerar a caridade como uma virtude era uma noção absolutamente estranha.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados identificados no presente estudo mostram que a *praescriptio* surgiu como um meio de cessar alguns problemas da *usucapion* que, excluía os *fundis provinciais*, e era aplicada somente em residências sujeitas à propriedade quiritária. A *praescriptio* veio também para aumentar os prazos, com uma prescrição de longo tempo, o que coincidiu com o aumento do império romano. Trouxe também alguns direitos para os estrangeiros, o que foi um avanço significativo para a época, apesar de não dar o direito a posse e, sim penalizava o proprietário com a perda do direito de *usucapiente* se não o exercesse durante o período de tempo prescrito. É possível afirmar então, que a *praescriptio* veio quebrando paradigmas e como resolução de certos problemas na *usucapion*.

Segundo Gonçalves é necessário que se faz presente três pressupostos para que de fato ocorra a usucapião que são observados, se a coisa é hábil ou suscetível de da usucapião, posse, decurso do tempo, justo título e boa-fé, sendo que os três primeiros são indispensáveis e exigidos em todas as espécies de usucapião. O justo título e a boa-fé somente são reclamados na usucapião ordinária. Antes, é necessário verificar se o bem que se pretende usucapir é suscetível de prescrição aquisitiva, pois nem todos se sujeitam a ela, como os bens fora do comércio e os bens públicos. (GONÇALVES, 2010, 121).

De acordo com o autor acima citado a usucapião divide-se em quatro espécies: Extraordinária, Ordinária, Especial e Coletiva sendo respeitado requisitos previstos no Código Civil Brasileiro atendendo as características para usucapir, como tempo que são contados a partir de dias, não se contando o

primeiro dia da posse, justo título e boa-fé, posse e coisa hábil que são os pressupostos para usucapir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa bibliográfica teve como objetivo definir a praescriptio no direito romano correlacionando ao direito moderno, ressaltando a grande dificuldade de encontrar fontes bibliográficas que trata deste instituto, um dos mais importantes do período romano. Dentro do que fora pesquisado percebe-se a grande importância deste instituto com a finalidade de regulamentar a posse e a prescrição desta, observando que no Direito Romano surge a necessidade de regulamentar e que ainda muito desse Direito Romano se prevalece como base no Direito Moderno.

REFERÊNCIAS

CRUZ, José de Avila. Influência do Cristianismo no Direito Romano. In: **Revista de Cultura Teológica**, v. 15, n. 59, abr.-jun. 2007, p. 129-136. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/download/15669/11738>> Acesso em: 30 abr. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Coisas**. v. 3. 11 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAIS, Fabíola Vianna. **Usucapião no Direito Romano**. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/27/revista27%20\(13462kb\)](http://www.idclb.com.br/revistas/27/revista27%20(13462kb).)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

ROMANO, Rogerio Tadeu. Prescrição no Direito Romano e no Direito Brasileiro. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58640/prescricao-no-direito-romano-e-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

SANCHES, Maria da Glória Perez Delgado. *A usucapio e a praescriptio longi et longissimi temporis*. In: **Recanto das Letras**: portal eletrônico de informações, 02 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/820102>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

O INSTITUTO DA *TRADITIO* NO DIREITO ROMANO

Bianca Manhães Gomes Araújo⁴⁹

Júnia Bareli Féres⁵⁰

Sara Faria Lopes⁵¹

Tauã Lima Verdan Rangel⁵²

INTRODUÇÃO

Este presente trabalho tem como objetivo abordar a temática de propriedade no Direito Romano, incluindo os seus métodos e requisitos para a aquisição de bens móveis ou imóveis. Os modelos de adesão à posse eram diversos, como exemplo cabe citar o *mancipatio*, *in iure cessio*, *traditio*, *usu capio*, entre outros.

Dentre os meios supracitados e os demais, a ênfase deste trabalho será dada ao modelo de aquisição *traditio*, que se baseia na entrega de posses sem

⁴⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, biancamga@yahoo.com.br

⁵⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, juniabareli@hotmail.com

⁵¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, sarinhafarialopes@hotmail.com

⁵² Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

quaisquer meios de contrato formal ou certificação legal. As relações de transferências de posses ou bens eram baseadas no caráter e na boa-fé do cidadão romano.

MATERIAL E MÉTODOS

Para elaboração deste resumo expandido foram utilizados recursos bibliográficos e recursos eletrônicos selecionados, de onde foram extraídos os conceitos e teorias relacionados à aquisição de propriedade no Direito Romano, tendo como foco a *Traditio*.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Romano é um dos pilares do Direito aplicado atualmente, seus conceitos originaram uma visão crua do que seria uma sociedade contemporânea. Mesmo estando na época medieval suas formas e normas que regiam a sociedade eram eficazes e fundamentadas. O Direito brasileiro, tratando-se especificamente do Código Civil deriva-se dos conceitos básicos desenvolvidos em Roma, com base em Hirata (2010).

De acordo com Nascimento (2008, p. 59), a estrutura de posse romana foi bem elaborada através dos anos, na qual se separava a posse do domínio, visto que estas eram confundidas em outras sociedades da época, como a germânica. O Direito Romano dividia em o *corpus*, que se caracterizava pelos elementos materiais ou objetivos que se consistiam na disponibilidade do bem. Já em

animus, que eram os elementos intelectuais ou subjetivos consistidos na vontade de domínio sobre o bem, segundo (NASCIMENTO, 2018, p.60).

Nas sociedades primitivas não havia uma legislação que organizasse as relações interpessoais, sendo esta de qualquer área jurídica (SIMÕES; MILANEZ FILHO, s.d.). No que se trata de aquisição de propriedade não era diferente, sem normas que orientassem a população sobre como regulamentar suas posses, o ser humano passou a tomar suas próprias medidas normativas, ainda de acordo com o mesmo autor. Segundo o autor citado anteriormente, tal fato fez com que os indivíduos comessem a formar tribos, onde o coletivo era o possuidor das terras e de todos os materiais que nelas estavam presentes.

Com isso nota-se que a posse, em estado de fato, precedeu à propriedade, em um estado de direito, onde os recursos do mundo externo são utilizados pelo homem para suprir suas necessidades (SIMÕES; MILANEZ FILHO, s.d.). O Direito é mutável, varia de acordo com a sociedade, como os povos primitivos não proviam de escrita, a origem de posse e propriedade são especulações (MEZZOMO, s.d.). Seguindo o mesmo autor, com o advento da escrita as descobertas sobre populações antigas passaram a ser mais seguras e confiáveis.

O amparo legal e positivado a posse e a propriedade ocorreu primeiramente em Roma, quando um Pretor, administrador da justiça, ingressou com competente ação a um grupo de indivíduos que tinham recebido da República Romana um *ager publicus*, sofriam turbação arbitrária no gozo da mesma (MEZZOMO, s.d.)

De acordo com Castro (2007), o Direito Romano passou por três períodos, classificados em: pré-clássico, clássico e pós-clássico. Durante o pré-

clássico, também chamado de arcaico, ocorrido no século VIII a.C., tendo como marco mais importante a lei das XII tábuas (primeira manifestação da plebe por direitos). A *traditio* é encontrada no período arcaico, pois este era primitivo e tinha como base o pater famílias. Logo, o surgimento dos magistrados, como os pretores e os jurisconsultos, originou a fase clássica (II a.C. - III a.C.), este período foi considerado o auge do Direito Romano. Por fim, o Pós-clássico (III a.C. - VI d.C.), não ocorrendo grandes inovações, o direito de vulgarizou e também houve tentativas de codificações, que foram restritas. (CASTRO, 2007)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O homem de bem romano (*optimo iure*), vivia sob alguns mandamentos fundamentais para ser considerado um cidadão de honra, estes são: viver honestamente (*honete vivere*), não causar mal a ninguém (*alterum non laedere*) e pagar seus tributos corretamente (*suum cuique tribuere*). Um dos costumes morais mais honrosos para o Direito Romano era a Boa-Fé (*bona fides*), caracterizada pela lealdade, provisão, previsão e honestidade, segundo apontado por Vivian (2015).

“A *traditio* caracterizava-se pela transferência da propriedade, mediante a entrega da coisa ao adquirente, sem qualquer formalidade. A entrega se fazia mão a mão, no caso de bem móvel. Se bem imóvel, este era entregue por meio de um ato simbólico” (NASCIMENTO, 2008, p.70). A aquisição de propriedade por meio da *traditio*, visto que não havia qualquer tipo de documentação era baseada na honra dos cidadãos romanos, que tinham como princípio a Boa-Fé.

Traditio significa entrega. Logo, na aquisição da propriedade, a transferência da posse de uma coisa por alguém (o *tradens*) a outro (o *accipiens*) com a intenção de transferência da propriedade é chamada de *Traditio*. Dessa maneira, ela se transformou no único modo de transferência de propriedade, no período justinianeus, deixando de existir a *mancipatio* e a *in iure cessio*. (ALVES, 2018, p. 319)

Os requisitos da *traditio* são: a transferência da posse; que a coisa seja suscetível de *traditio*; a intenção do *tradens* e do *accipiens* de, respectivamente, transferir e adquirir a propriedade; e a existência de causa jurídica (*iusta causa*). De acordo com o autor, para que ocorra a *traditio*:

Não basta, portanto, a simples entrega da coisa (transferência dela das mãos de uma pessoa para as de outrem) para que ocorra a *traditio*, e isso porque esse ato, por si só, não significa que se esteja transmitindo a propriedade de uma coisa. Basta atentar para a circunstância de que o proprietário quando entrega a coisa ao locatário lhe transfere – no direito romano – apenas a detenção dela; já o devedor, ao entregar a coisa em penhor ao credor, lhe transmite a posse. (ALVES, 2018, p. 319)

Tradando-se de aquisição de propriedade na antiguidade, pode-se destacar também o escambo, meio de troca de bens ou objetos sem utilização de moeda, pois neste sistema econômico o produto era a moeda de troca. As trocas eram realizadas de acordo com a necessidade dos cidadãos, que se limitavam a produzir uma mercadoria específica e trocavam por outras diferentes. (SANTIAGO). Partindo deste princípio nota-se que o escambo é uma espécie de *traditio*, pois ambos se baseiam nas trocas propriamente ditas, sem o uso de moeda ou comprovantes.

A contribuição do Direito Romano para formação da legislação brasileira é verificada em diversos âmbitos do direito, não somente no Direito Civil. As máximas e terminologias romanas são usadas atualmente em sistemas jurídicos de todo o mundo. Além de boa parte dos direitos fundamentais atuais já estarem presentes, mesmo que de forma primária, nos meios de organização romana.(HIRATA, 2010).

Os modos de aquisição originários da propriedade em Roma podem ser classificados como: Ocupação era caracterizada pela tomada de posse que não havia dono, esta então era ocupada e se tornava propriedade do primeiro que a ocupasse; Acessão referia-se a coisa acessória incorporada à coisa principal (*Accessorium sequitur principale*); Especificação baseava-se em alguns critérios que caracterizavam e direcionavam como agir em certos casos, como exemplo a especificação de má-fé; Aquisição de frutos, consistia no domínio da coisa, em forma orgânica ou em forma de juros de um crédito, pertenciam ao possuidor de boa-fé. (NASCIMENTO, 2008, p. 69)

Outro modo de aquisição similar é a usucapião, que consiste na forma de aquisição de um bem devido ao seu uso prolongado, em outras palavras, a apoderação de um bem de outra pessoa para uso próprio, e existem diferentes tipos de usucapião, tais como: extraordinário, rural e ordinário. A diferença dos três tipos baseia-se principalmente no tempo decorrido, local do imóvel, e valor. Para a consumação o bem tem que ser suscetível à usucapião, ou seja, não podem ser bens fora do comércio ou públicos, o justo título, a compreensão dos requisitos de cada título, e a Boa-Fé. (ARVANITIS, 2015)

Nos povos ágrafos, a Boa-Fé era o único mecanismo de assecuração, e a *traditio*, a forma de mais usada para a aquisição. Tal exemplo pode ser

encontrado na bíblia, em relação à história de Abraão e Ló, no qual Abraão oferece a Ló a escolha de qual terra ele deseja povoar.

Subiu, pois, Abrão do Egito para o lado do sul, ele e sua mulher, e tudo o que tinha, e com ele Ló.
E era Abrão muito rico em gado, em prata e em ouro.
E fez as suas jornadas do sul até Betel, até ao lugar onde a princípio estivera a sua tenda, entre Betel e Ai;
Até ao lugar do altar que outrora ali tinha feito; e Abrão invocou ali o nome do Senhor.
E também Ló, que ia com Abrão, tinha rebanhos, gado e tendas.
E não tinha capacidade a terra para poderem habitar juntos; porque os seus bens eram muitos; de maneira que não podiam habitar juntos.
E houve contenda entre os pastores do gado de Abrão e os pastores do gado de Ló; e os cananeus e os perizeus habitavam então na terra.
E disse Abrão a Ló: Ora, não haja contenda entre mim e ti, e entre os meus pastores e os teus pastores, porque somos irmãos. Não está toda a terra diante de ti? Eia, pois, aparta-te de mim; e se escolheres a esquerda, irei para a direita; e se a direita escolheres, eu irei para a esquerda.
E levantou Ló os seus olhos, e viu toda a campina do Jordão, que era toda bem regada, antes do Senhor ter destruído Sodoma e Gomorra, e era como o jardim do Senhor, como a terra do Egito, quando se entra em Zoar.
Então Ló escolheu para si toda a campina do Jordão, e partiu Ló para o oriente, e apartaram-se um do outro. (BÍBLIA SAGRADA: Gênesis, cap. XXX, vers. 1-13)

A Boa-fé prevê um modelo de comportamento de um pater famílias correto, leal e honesto. A norma de boa-fé compreende um conjunto de prestações, direitos e deveres que, nas relações de propriedade, incumbe às partes segundo um critério de retidão. Dessa forma, a atuação conforme à boa-

fé pressupõe que a parte de uma relação observe comportamento que corresponda à legítima expectativa do outro. (RUBINSTEIN, 2004, p.576)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise feita sobre a propriedade e os modelos de aquisição do Direito Romano evidenciou o fato de Roma ter sido o berço da civilização e do direito propriamente dito. A *traditio*, fator evidenciado no presente trabalho, foi um dos primeiros modos de adesão de propriedade usada desde os tempos remotos, com base na boa-fé dos envolvidos. Os romanos valorizavam muito a honra de um cidadão. Os estudos feitos da civilização romana e sua organização, mostram o quão evoluído eles eram, levando em consideração a Idade Média. Seu modo de governo é a base para o que se tem hoje, o que torna o Direito Romano atemporal.

Outros meios de movimentação de bens tais como permuta e escambo vieram junto, até o nascimento de uma moeda de troca permanente. As trocas e negociações antes da moeda começaram a ficar complicadas devido a variação do valor. Atualmente, a *traditio* é menos usada devido a abundância de legislações no âmbito de propriedade. Ao lado disso, a Boa-fé, tão valorizada pelos romanos, não oferece tanta garantia na sociedade capitalista, levando a necessidade de outros meios de segurança.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18a ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977320/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

ARVANITIS, Eric. Conceito e fundamentos usucapião. *In: Jus Brasil*: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:
<<https://sickbored.jusbrasil.com.br/artigos/148919997/conceito-e-fundamentos-do-usucapiao>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

BÍBLIA SAGRADA. São Paulo: Editora Ave Maria, 1992.

CASTRO, Flávia Lages. **História do direito geral e Brasil**. 5a ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

HIDRATA, Alessandro. História do Direito. *In: Carta Forense*: portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em:
<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-estudo-do-direito-romano-e-as-bases-dos-sistemas-legais-contemporaneos/6069>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

MEZZOMO, Marcelo Columbeli. A posse: uma digressão histórico-evolutiva da posse e de sua tutela jurídica. *In: Buscalegis*: porta eletrônico de informações, s.d. Disponível em:
<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8804-8803-1-PB.htm>> Acesso em: 03 mai. 2018.

NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do Direito**. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

RUBINSTEIN, Flávio. A Bona Fides como origem da Boa-Fé objetiva do Direito Brasileiro. *In: Portal de Revistas*: Sistema Integrado de bibliotecas Universidade de São Paulo, 2004. Disponível em:
<<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67639/70249>> Acesso em: 30 abr. 2018.

SANTIAGO, Emerson. Escambo. *In: Infoescola*: portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em:
<<https://www.infoescola.com/economia/escambo/>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

SIMÕES, Fernanda Martins, MILANEZ FILHO, Nelson. Os Efeitos da Tradição Ficta e a Possibilidade de Ajuizamento dos Interditos Possessórios, à Luz do Atual Código Civil Brasileiro. *In: Lex Magister*, online. Disponível em: <http://www.lexeditora.com.br/doutrina_26575022_OS_EFEITOS_DA_TRADICAO_FICTA_E_A_POSSIBILIDADE_DE_AJUIZAMENTO_DOS_INTERDITOS_POSSESSORIOS_A_LUZ_DO_ATUAL_CODIGO_CIVIL_BRASILEIRO.aspx> Acesso em: 03 mai. 2018.

VIVIAN, Wilson de Alcântara Buzachi. Princípio *alterum non laedere* (*neminem laedere*), dignidade humana e Boa fé. *In: Jus Brasil: portal eletrônico de informações*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35605/principio-alterum-non-laedere-neminem-laedere-dignidade-humana-e-boia-fe>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

O CASAMENTO NO DIREITO CANÔNICO

Adriani Eduardo Castro⁵³
Aline Honorato Borges Silveira⁵⁴
Nelia Karoliny Rio Lima de Oliveira⁵⁵
Tauã Lima Verdan Rangel⁵⁶

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa falar sobre o casamento no direito canônico, que diz respeito à troca de votos dentro das normas jurídicas da Igreja Católica Romana. Assim como o casamento no civil na presença do juiz, o mesmo, realizado na Igreja Católica perante o padre, necessita de normas a serem seguidas, pois os fieis precisam mostrar seu total interesse na religião para a formação de uma família.

Abordando também, segundo Maciel (2007), a exata função das comunidades eclesíásticas, das quais as vidas são reguladas por normas da

⁵³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: adrianieduardocastro@hotmail.com;

⁵⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: alineborgesil@hotmail.com;

⁵⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: neliagracie2@hotmail.com;

⁵⁶ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus Bom Jesus do Itabapoana-RJ e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Igreja, sendo pessoas que se reúnem por serem da mesma região, religião e fé, onde todos precisam ser humildes e submissos ao Senhor.

São objetivos da pesquisa mostrar como o direito canônico surgiu, envolvendo povos e costumes e, também, para que servem e como as normas eram e são aplicadas às pessoas e à igreja envolvendo a servidão à Deus, fé e respeito. E junto, apontar como é a anulação do mesmo, segundo Roso, mostrando etapas e o que é necessário para dar finalidade ao divórcio, aceito apenas em alguns casos específicos.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Maciel (2007), a finalidade do Direito Canônico é falar sobre as normas jurídicas que a Igreja Católica Romana estabelece, ou seja, seus deveres como seguidores dessa religião. A Igreja dispõe o poder de ter dois sistemas jurídicos, o direito laico e o direito religioso (MACIEL, 2007). O direito laico tem influência sobre o poder temporal, decreta e condena os atos dos fiéis sobre as normas da Igreja Católica, independente da nacionalidade de cada indivíduo. O direito religioso ocupa-se apenas para a salvação das almas.

Um modelo bíblico dessa separação é a passagem de Cristo que pronuncia: "Meu reino não é deste mundo - dai a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus" (BÍBLIA SAGRADA, Mateus, cap. 22, vers. 21). As leis canônicas foram produzidas com base nos estudos primários e primitivos da religião, a Bíblia como fonte principal. Nos livros do Antigo e do Novo Testamento, foram retirados como elaboração do estudo a relação aos seus aspectos jurídicos, dos quais originam-se toda a tradição jurídico-legislativa da Igreja (MACIEL, 2007). Essas leis foram produzidas pelos cânones, que trabalham com as questões religiosas, e que formam o Direito Canônico. Segundo Conde (s.d.), é fundamental que o cristão se identifique como Católico Apostólico Romano, isto é, integrante de uma Igreja universal. Esse é o princípio do Código de Direito Canônico, agregar a Igreja à população.

Os clérigos (indivíduos que pertencem à classe eclesiástica) tem como função seguir todos os mandamentos e passar adiante a Palavra de Deus, para que assim, todos os grupos conheçam o Senhor e Seus Ensinamentos. Como execução do pedido de Jesus a cada Cristão: "Vão pelo mundo inteiro e anunciem a Boa Notícia para toda a humanidade" (BÍBLIA SAGRADA, Marcos, cap. 16, vers. 15). Aos membros, e principalmente, aqueles que são fadados com algum cargo de autoridade, devem ter a consciência de que a vida eclesiástica não é jurisdição, mas sim serviço, pois eles servem a Deus, de acordo com Conde (s.d.). Todos devem ser humildes e submissos ao Senhor.

Deus criou o homem e a mulher para se tornarem uma só carne, sendo assim, indestrutível o término após o casamento (ALETEIA, 2014, s.p.). Com base nisso, o matrimônio sacramental é definitivo para a Igreja Católica. O desejo de permanecer com a mesma pessoa o resto de sua vida quando se

amam e se casam é de ambos os indivíduos, assim como o do Senhor. Por isso, a união do homem e da mulher perante a Igreja é assegurado por Deus, já que nenhuma força mortal consegue interferir na força e santidade Dele.

De acordo com Maciel (2007), diante da palavra de Deus, a Igreja não concorda com o divórcio civil e investiga todo o sofrimento que possa ser causado pela separação do casal a ambos e aos filhos. O Estado não pode desfazer o que é inalterável. A ruptura do relacionamento só existe para a Igreja em casos de situações extremas, quando se comprova que a convivência é inaceitável e gera uma danificação séria para os cônjuges ou filhos. Com isso, essa separação não pode ser denominada como divórcio, em razão do vínculo determinado pelo sacramento continuar existindo, e os cônjuges não podem casar-se novamente.

Segundo Maciel (2007), algumas das causas aceitas pela Igreja para a separação de um casal referem-se ao perigo espiritual, quando um dos cônjuges se afasta da fé católica e impede os filhos que pratiquem. Fazendo assim, que eles pratiquem o mesmo ato, obrigando a cometer um ato imoral. O perigo físico constitui-se na violência física ou mental, com os filhos ou com o parceiro conjugal. Mesmo que seja por vícios ou doença mental. E também o adultério sistemático, que consiste na infidelidade. Apenas aceito em situações extremas. Neste sentido,

Cân. 1152 § 1. Embora se recomende vivamente que o cônjuge, movido pela caridade cristã e pela solicitude do bem da família, não negue o perdão ao outro cônjuge adúltero e não interrompa a vida conjugal; no entanto, se não tiver expressa ou tacitamente perdoado sua culpa, tem o direito de dissolver a convivência conjugal, a não ser que tenha consentido no adultério, lhe tenha dado causa ou tenha também cometido

adultério. § 2. Existe perdão tácito se o cônjuge inocente, depois de tomar conhecimento do adultério, continuou espontaneamente a viver com o outro cônjuge com afeto marital; presume-se o perdão, se tiver continuado a convivência por seis meses, sem interpor recurso à autoridade eclesiástica ou civil. § 3. Se o cônjuge inocente tiver espontaneamente desfeito a convivência conjugal, no prazo de seis meses proponha a causa de separação à competente autoridade eclesiástica, a qual, ponderadas todas as circunstâncias, veja se é possível levar o cônjuge inocente a perdoar a culpa e a não prolongar para sempre a separação. (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, s.d., s.p.)

Seguindo o estudo de Maciel (2007), com a separação, ocorrem os efeitos civis do casal católico. Não podem casar novamente pela Igreja, sequer o casamento civil em países que o casamento católico tem validade civil, a não ser que entrem com pedido de divórcio. Não precisam cumprir com os seus deveres conjugais, só com os deveres relativos aos filhos e a assistência à esposa. O casal pode suspender a separação se pedir ao juiz, então os separados podem se reunir de novo.

Em harmonia com o estudo de Roso (2005), a Igreja só considera sacramento quando um homem e uma mulher são cristãos batizados. Segundo Roso (2005), a anulação de um casamento católico pode ser iniciada por um dos cônjuges, consultando um padre responsável por uma paróquia, para assim, ele articular como deve ser todo o processo. Os esposos serão convocados ao tribunal de casamento para testemunhar, junto a outras testemunhas, para comprovar os motivos da separação.

Para que o caso seja levado ao tribunal, será realizada uma petição regular, com as condições impostas, a datar de um grupo de juízes que possuem sabedoria sobre o Direito Canônico. O processo de anulação pode

demorar em torno de meses ou anos. Diante tal assunto, Roso (2005) diz que quando se inicia um processo de anulação, junto a ele, um pedido de pagamento para a Corte Eclesiástica. Porém, existem casos em que o católico não possui recursos o suficiente para dar entrada ao processo, então, a Diocese oferece garantias em escolhas de pagamento, e raramente ocorre uma assistência financeira.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, existem regras a serem cumpridas no casamento no Direito Canônico, sendo de total valor e respeito. Assim, os cônjuges devem considerar o sacramento e a religião como algo que os completam. O casamento é eternizado pela Igreja, ou seja, não existe divórcio. Porém, atualmente, a Igreja reconhece alguns erros cometidos por um dos cônjuges e aceita a anulação em determinados casos. Com isso, pode-se observar a evolução da Igreja e de suas leis em relação ao casamento.

Pode-se dizer que o casamento católico vem recebendo adaptações e costumes da sociedade e que conseqüentemente esse direito acompanha o progresso de cada país. Observando, desta forma, a maior facilidade quanto ao procedimento de dirigir melhor o embate dos casais.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. Edição Pastoral. 86 ed. São Paulo: Paulus. 2012. Acesso em 07 abr. 2018.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. *In*: **Catedralmac**: portal eletrônico de informações, s.d.. Disponível em: <<https://catedralmoc.com/wp-content/uploads/C%C3%B3digo-de-Direito-Can%C3%B4nico.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2018.

CONDE, Luis Gustavo. Os princípios do Código de Direito Canônico. *In*: **Canção Nova**: portal eletrônico de informações, s.d.. Disponível em: <<https://formacao.cancaonova.com/igreja/doutrina/os-principios-do-codigo-de-direito-canonical/>>. Acesso em 07 abr. 2018.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. Código de Direito Canônico. *In*: **Carta Forense**: portal eletrônico de informações, 02 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/codigo-de-direito-canonical/683>>. Acesso em 07 abr. 2018.

POR que o casamento católico é para sempre? Há exceções. *In*: **Aleteia**: portal eletrônico de informações, 01 set. 2014. Disponível em: <<https://pt.aleteia.org/2014/09/01/por-que-o-casamento-catolico-e-para-sempre-ha-excecoes/>>. Acesso em 08 abr. 2018.

ROSO, Jayme Vita. Anulação de casamento segundo o Direito Canônico. *In*: **Migalhas**: portal eletrônico de informações, 23 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI15259,91041-Anulacao+de+casamento+segundo+o+Direito+Canonico>>. Acesso em 09 abr. 2018.

**HERMENÊUTICA E
ARGUMENTAÇÃO
JURÍDICA**

A CONTEMPORÂNEA ACEPÇÃO DO VOCÁBULO “FAMÍLIA” E O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS PARALELAS

Bianca Manhães Gomes de Araújo⁵⁷

Raquel da Silva Francisco⁵⁸

Tauã Lima Verdan Rangel⁵⁹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a temática da atual interpretação do termo “Família” e o reconhecimento das famílias paralelas. A sociedade está em constante mudança, a cada momento surgem novas realidades, costumes, valores, novos modos de agir que desencadeiam fatos jurídicos. O agir das pessoas de forma repetitiva é uma realidade que antecede o direito e faz com que seja repensada juridicamente. A organização familiar é um exemplo disso, que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da criação do Código Civil de 2002 teve a ideia de família ampliada juridicamente.

⁵⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 1º Período, biancamga@yahoo.com.br;

⁵⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período, raquel.roccha@hotmail.com;

⁵⁹ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Sendo a família, reconhecida no texto legal, como a união de pessoas constituídas formalmente por casamento civil, informalmente pela união estável e pela relação monoparental. Embora tenha registrado um avanço no arranjo familiar, muitos outros ainda sofrem certa resistência por não se aproximar ao modelo de família ideal. Como é o caso do reconhecimento das famílias paralelas, relações estáveis e duradouras que coexistem de forma paralela. A doutrina e a jurisprudência têm procurado suprir a omissão legislativa, para proporcionar aos conviventes mais direitos.

MATERIAL E MÉTODOS

A confecção da presente exposição baseou-se em pesquisas realizadas em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sítios eletrônicos especializados e bibliografias.

DESENVOLVIMENTO

Em termos legais na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §3º regulamentado pela Lei nº 9.278/96, reconhece como entidade familiar a convivência de um homem e uma mulher com o objetivo de constituir família. A doutrina utiliza o termo entidade familiar para nomear a união estável e a relação entre ascendente e o descendente.

A Constituição Federal de 1988 foi um importante passo na evolução do Direito de Família, no que diz respeito às relações fora do matrimônio, estas passaram a ter aceitação social e duas delas passaram a figurar como formas

reconhecidas de constituição familiar, quais sejam: a união estável e a família monoparental. No entanto, após a Constituição de 1988 houve um desacordo na doutrina quanto à equiparação da união estável com o casamento, a primeira constituía entidade familiar, já o segundo constituía família. (AMARAL, 2014, s.p.)

Conforme as mudanças sociais que trouxe alterações nas relações familiares também, a ideia de família também veio a ser modificada. A família é a união de pessoas constituída formalmente pelo casamento civil, informalmente pela união estável e pela relação monoparental. O casamento é a união de pessoas de sexos opostos de forma convencional, em princípio permanente. A união estável é formada por pessoas de sexos diferentes, sem a forma convencional exigida por lei. Já a relação monoparental é formado por qualquer genitor e seus descendentes. (LISBOA, 2013, p. 36)

O Código Civil de 2002 elevou a realidade familiar concreta, onde os vínculos de afetivos devem ser sobrepostos aos vínculos sanguíneos, biológicos, sendo priorizada a afetividade, a não discriminação de filhos, e a corresponsabilidade de ambos os pais em relação ao poder familiar. O homem e a mulher possuem igualdade no poder familiar na relação conjugal, sendo proibida a interferência das pessoas jurídicas. O novo Código ainda regulamentou a união estável no ordenamento jurídico, ampliando então o conceito de família, além de reafirmar a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações. (NOBRE, 2014, s. p.)

O instituto da união estável na legislação brasileira, reconhece direitos aos indivíduos que optam por constituir este tipo de formação familiar. No entanto, permanece alvo de fortes debates, frente a escassa regulamentação que

o Código Civil deu à entidade familiar. De qualquer modo, a doutrina e a jurisprudência têm procurado suprir a omissão legislativa, para proporcionar aos conviventes mais direitos e maior segurança jurídica, no âmbito do Direito das Famílias. (VIEIRA, 2015, s. p.)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A família paralela também denominada pela doutrina de “famílias simultâneas”, “uniões múltiplas” e “uniões concomitantes” para identificar as relações estáveis e duradouras que coexistem de modo paralelo. Ocorre quando um indivíduo está inserido, ao mesmo tempo, em dois ou mais núcleos familiares que, se analisados separadamente, seriam perfeitamente enquadrados no artigo 1.723 do Código Civil. Em outras palavras, é a existência de duas relações conjugais, na qual ambas possuem um mesmo membro em comum. (VIEIRA, 2015, s. p.)

Ruzyk descreveu a variedade de formações familiares paralelas que podem existir e existem, sendo das relações de parentalidade ou das relações de conjugalidade. Segundo o autor são elas: (i) situação que envolva filhos de pais separados ou divorciados, que mantém os vínculos de afeto e de convivência com ambos os pais; (ii) situação de pessoas divorciadas ou separadas que constituam novas famílias nucleares por meio de um novo casamento ou união estável, mantendo o vínculo afetivo com os filhos resultante da primeira união; (iii) situação de netos que convivam entre o núcleo familiar formado com os seus pais e vínculos de convivência contínua com seus avós, por exemplo; (iv) situação de dois núcleos familiares compostos, ambos, por casamento formal,

caso de bigamia típica; (v) pluralidade pública e estável de conjugalidades, como de casamento mais união estável, ou de união estável mais união estável. Há inúmeras outras formas ou modalidades de estruturas familiares que o autor acima não elencou. (RUZYC, 2005, *apud*. HIRONAKA, 2013, p. 200-201)

O posicionamento atual, tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do Supremo Tribunal Federal (STF) é o mesmo sobre famílias paralelas. Famílias constituídas mediante uniões paralelas não têm abrigo e proteção no ordenamento jurídico. Ambos os Tribunais entendem que o fato do homem estar casado e mesmo assim manter outro relacionamento paralelo nos mesmos moldes que o casamento é um desacato a Constituição. No sistema Constitucional em vigência, um dos princípios relativos ao casamento é o Princípio da Bigamia. Um homem só poderá constituir uma família nos moldes do casamento perante a legislação apenas com uma mulher por vez. Para o STF e STJ não cabe o reconhecimento de uma união estável se esta for constituída paralelamente a um casamento formalizado. (LARAGNOIT, 2015, s.p.)

Na definição dada pelo artigo 1.727 do Código Civil, a família simultânea é tida pelo legislador como uma união concubinária, marcada pelo adultério, razão pela qual não mereceria garantia legal. Uma vez identificado que o ordenamento civil infraconstitucional vigente no país não cuidou propriamente de estabelecer suporte direto e explícito para o fenômeno da simultaneidade familiar no âmbito da conjugalidade, torna-se relevante verificar se esta omissão legislativa tem por propósito a condenação desta prática a uma ausência de um amparo jurídico, mesmo diante dos novos paradigmas estabelecidos pela Constituição. (KRAPF, 2013, p. 17-18)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O matrimônio não pode ser visto como a única forma de constituição familiar. Com o reconhecimento constitucional da união estável e da família monoparental revela a possibilidade de novas formações familiares. Após o breve estudo, é evidente a presença das famílias paralelas na sociedade brasileira. Ainda que não reconhecida, as famílias paralelas, ainda são motivo de intensa discussão e divergência.

Ressalta-se que este tipo de união não possui abrigo e proteção no ordenamento jurídico, com o argumento de que tais constituições familiares seriam uma afronta à Constituição. As famílias paralelas são uma realidade, sendo necessário que se garantam mais direitos e maior segurança jurídicas nos Direitos das Famílias. O Direito deve acompanhar a evolução da sociedade, as mudanças nas famílias e suas organizações, buscando garantir direitos e proteção.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Artur Rafael De Resende. Famílias Paralelas - União Estável Putativa. In: **JurisWay**: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13165> Acesso em: 06 Abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 06 Abr. 2018.

_____. **Lei Nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o §3º do artigo 226 da Constituição Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm>. Acesso em: 06 Abr. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. *In: Revista da USP*, 2013. Disponível em:
<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840>> Acesso em: 04 Mai. 2018.

KRAPF, Alessandra Heineck. **Famílias Simultâneas:** Reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial. Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos/2013_1/alessandra_krapf.pdf> Acesso em: 08 Mai. 2018

LARAGNOIT, Camila Ferraz. Famílias Paralelas e Concubinato. *In: Jusbrasil:* portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:
<<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>> Acesso em: 06 Mai. 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil:** Direito de Família e Sucessões. v. 5. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/0>>. Acesso em: 06 Abr. 2018.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Conceito e evolução do Direito de Família. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>> Acesso em: 06 Abr. 2018.

VIEIRA, Laura Uhry. **Famílias Paralelas:** uma nova realidade na esfera do Direito das Famílias. Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos/2015_2/laura_vieira.pdf> Acesso em: 24 Abr. 2018.

A SUPERAÇÃO DOS “FILHOS ADULTERINOS” PELA UNIFORMIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE “FILHOS BIOLÓGICOS”

Jones Urubatan Frias Rabello Filho⁶⁰

Breno de Almeida Chaves⁶¹

Tauã Lima Verdan Rangel⁶²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa mostrar a aceção do tratamento dos filhos adúlteros na Legislação Civil de 1916, onde os filhos nascidos fora de relações matrimoniais, não possuíam direito a proteção legal, garantida somente a família legítima (a relação paterno-filial só dava-se origem no casamento e na consanguinidade – com isso também será mostrada a evolução dessa ideia, com o decorrer do tempo e a Constituição Federal de 1988, onde já mostra uma enorme diferença). Com a nova legislação, o filho adúltero passou a possuir o mesmo direito que o filho concebido na união matrimonial, não só o essa prole,

⁶⁰ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, jonesfilho20@gmail.com;

⁶¹ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, almeida-breno@hotmail.com

⁶² Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

mas também os filhos adotivos, (já que uma vez, na Constituição de 1988 diz que para que se possa ser o pai da prole é necessário o afeto com estes. E este conceito vem ganhando bastante espaço nos ensinamentos doutrinários) que como o adulterino, também não possuía direito a proteção legal, mas agora com a nova Constituição, este também passou a possuir os devidos direito.

As proles concebidas fora das uniões matrimoniais agora são protegidas pelos princípios da Dignidade Humana e o princípio da isonomia, onde é previsto a igualdades, como tratamento justo a todos os cidadãos, diferentemente da Legislação Civil de 1916.

MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais e método utilizados para a elaboração desse resumo expandido foram diversas pesquisas realizadas em diferentes sites e artigos, que por sua vez abordam de maneira explicativa o tema escolhido.

DESENVOLVIMENTO

Os precedentes históricos para a configuração da filiação traz consigo o brocado *“pater is est quem nuptiae demonstrant”*, procedente do direito romano, onde o pai possuía o poder de querer aceitar o filho em sua família ou não, A legislação civil de 1916, à relação entre pai e filho (paterno-filial) e seus direitos, dava-se origem no casamento e na consanguinidade, garantindo proteção somente à família legítima. Desse modo os filhos nascidos de uniões não matrimoniais eram afastados de qualquer proteção legal, além de qualquer

possibilidade de ameaça aos filhos oriundos do enlace matrimonial, ou seja, era uma época onde os filhos eram tratados de maneiras totalmente desiguais.

Com o advento da Carta Magna de 1988, surge um novo conceito de paternidade que é fundado no afeto, e que vem ganhando cada vez mais espaço nos ensinamentos doutrinários e também nas decisões judiciais dos tribunais pátrios. A ideia da verdade biológica como verdade absoluta para a resolução de conflitos concernente a atribuição ou desconstituição da paternidade, acaba sendo abrandada em decorrência da interpretação sistemática da Constituição Federal em vigência e do Código Civil de 2002, que apontam para a possibilidade das relações paterno-filiais serem originadas tão-somente no afeto. (GIGLIO, 2011, s.p).

É certo que, após a nova ordem constitucional, o Direito das Famílias foi um dos ramos da ciência jurídica que houve maiores reflexões, e, dentro deste vasto universo, uma de suas inúmeras partes integrantes foi diretamente tocada: a filiação. Até o surgimento do atual texto constitucional, só eram considerados filhos detentores de direitos àqueles concebidos no seio de uma relação matrimonial, conhecidos, naquele contexto, como filhos legítimos. Todos os demais que fossem originados fora deste contexto, ou seja, fora do casamento, eram considerados como ilegítimos, e não gozavam dos mesmos direitos que os legítimos. Não apenas aos filhos extramatrimoniais eram retirados direitos, mas também dos adotivos e dos socioafetivos, sendo este último verdadeira relação entre pais e filhos que se pauta em puro afeto e cuidado. A partir da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte pôs fim a qualquer tratamento diferenciado que existia (ou poderia existir) entre os filhos, passando a desigualdade jurídica ser totalmente inaceitável, devido aos

princípios da dignidade humana, solidariedade e igualdade entre os filhos. Como se sabe, o princípio da dignidade humana (CF/88, artigo 1º, III) é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado o início, meio e fim de todas as relações jurídicas, o qual obriga que à todos seja dispensado tratamento digno e isonômico. Por óbvio, a mencionada dignidade também se estende a qualquer tipo de filiação ou entidade familiar. (COSTA, 2011, p. 1).

A procriação gera efeitos jurídicos, não mais importando a qualidade de filho de criação de deveres e direitos. Das mais importantes e louváveis, sem dúvida, é a inovação trazida ao direito pela Constituição Federal de 1988, que diz que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. A distinção odiosa já havia sido repelida no anteprojeto do Código Civil que, adotando a concepção unitária, já existente em muitos países, substituindo os capítulos relativos à filiação legítima e a filiação ilegítima pelas expressões "Dos filhos havidos no casamento" e "Dos filhos havidos fora do casamento".

O efeito jurídico da filiação é consequência natural da procriação. Não mais acontecerá que aqueles, que biologicamente eram filhos, não fossem juridicamente considerados como tais. À filiação civil, que é aquela resultante da adoção, deu-se o mesmo *status* de filho de sangue, inclusive para efeitos sucessórios. (GABRIEL, 2002, s.p)

DISCUSSÃO

O princípio da isonomia (conhecido como o princípio da igualdade) não deve ser aplicado de forma restrita, e sim em amplo sentido, pois só há isonomia quando ocorrer o tratamento igual entre as partes. O art. 5º da Constituição Federal, caput, é a determinação normativa mais ampla a respeito do princípio da igualdade. É a máxima de caráter geral a ser aplicada em todas as relações que envolverem os homens. “É um direito fundamental que exige um comportamento voltado para que a lei seja tratada de modo igual para todos os cidadãos” (COUTO, 2016, s.p).

De acordo com a Legislação Civil de 1916 os filhos não possuíam essa igualdade e por isso eram criados de maneiras totalmente diferente, uns eram considerados legítimos e outros não. Nos dias atuais esse conceito que remete a igualdade entre os filhos já é utilizado, fazendo com que dessa forma toda prole possua os mesmos direitos. O outro tipo de prole que também começou a possuir seus devidos direitos como filho a partir da Constituição Federal de 1988 foi os filhos adotivos que também não possuíam nenhum direito, pois não eram considerados filhos legítimos. Porém hoje com a nova Constituição Federal, os filhos legítimos são aqueles fundados no conceito do afeto entre pais e filho, este conceito vem ganhando força em estudos doutrinários e tribunais. (GIGLIO, 2011, s.p.) Nas palavras de Madaleno:

Finalmente, a Carta Federal resgata a dignidade da descendência brasileira, deixando de classificar filhos pela maior ou menor pureza das relações sexuais, legais e afetivas de seus pais, quando então, os filhos eram vistos e classificados por uma escala social e jurídica direcionada a discriminar o

descendente e a sua inocência, por conta dos equívocos ou pela cupidez de seus pais. (MADALENO, 2001, s.p).

De acordo com Flávio Tartuce: “Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.” (TARTUCE, 2006, s.p). Assim sendo, é possível afirmar que não mais existe qualquer tipo de diferenciação entre os filhos, ou seja, não mais importa se eles são concebidos no casamento ou não, uma vez que, com a promulgação da Carta Política de 1988, foi reconhecida a família pelo matrimônio, pela união estável, pela homoafetividade, pela adoção e pela socioafetividade, quando em se artigo 226, §4º estatui que: “entende-se, também como entidade familiar, a formada pelos seus pais e descendentes. (SOBRAL, 2010, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo fato dos filhos não possuírem os mesmos direitos, mesmo tendo o mesmo pai, gera muita repercussão nos dias atuais, pois muitas das pessoas comuns acabam sem conhecer a legislação civil de 1916, e quando se deparam com essa situação se sentem indignadas, na aquela época ainda se sentiam indignados, mas com menos intensidade. Era uma sociedade totalmente diferente da que se vive. Com a evolução e a ampliação das ideias os legisladores decidiram mudar esse conceito, através do advento da Carta Magna de 1988, e fazer com todas as proles possuam os mesmos direito, o que só cabiam aos filhos nascidos com união matrimonial. Essa isonomia fez com

que os filhos adulterinos e adotivos tivessem direitos que jamais poderiam possuir (por não serem considerados filhos legítimos) com a herança de seu pai (ou mãe) que iria se destinar somente aos filhos legítimos.

De acordo com a Legislação Civil de 1916 a entidade familiar só era reconhecida através de laços matrimônios diferente dos dias atuais onde no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, traz mais exemplos de entidades familiares, como a comunidade formada por quais quer dos pais e seus descendentes, não mais sendo necessário que os filhos sejam concebidos no casamento para possuírem direito de seus pais. Fazendo, com que assim os filhos adulterinos (concebidos fora do casamento) ganhem seus devidos direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 mai. 2018

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei revogada. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 mai. 2018.

_____. **Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10.406.htm>. Acesso em 05 mai. 2018.

COSTA, Livia Ranconi. Bacharel. Notas sobre a filiação. In: **IBDFAM**: portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 12 mai. 2018.

COUTO, Rafael. **Do princípio da isonomia e da igualdade**. Disponível em: <<https://rafaghovatto.com.br>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

GIGLIO, Diogo Grecco. Evolução da concepção de filiação: Do paradigma consanguíneo para o sócio afetivo. In: **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 16 Mai. 2011. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/184964-evolucao-da-concepcao-de-filiacao-do-paradigma-consanguineo-para-o-socio-afetivo>. Acesso em: 12 mai. 2018.

GABRIEL, Sergio. Filiação e seus efeitos jurídicos. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br>> Acesso em: 13 mai. 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**: constituição e constatação. [2001?]. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=26&Itemid=39>. Acesso em: 13 mai. 2018.

SOBRAL, Maria Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 13, n. 81, out. 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em: 13 mai. 2018

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

“GUERRA”, DE LASER SEGALL, E O AUMENTO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL: UMA RELEITURA CONTEMPORÂNEA

Luan Cesar de Souza Rodrigues⁶³
Ivanildo Jeremias da Silva Júnior⁶⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁶⁵

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca realizar uma análise da pintura Guerra, de Laser Segall, conceituando quem foi Laser Segall, e, assim, comparar a remota obra de 1942, com a situação no qual se passa no Brasil da criminalidade e da violência, sendo feito assim uma releitura contemporânea de uma antiga obra, de um renomado pintor. Analisando ainda os dados e as estatísticas da criminalidade no Brasil, individualizando estados brasileiros e, assim, fazendo uma comparação complexa entre tais, para se chegar em números exatos da

⁶³ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jujumsb10@gmail.com

⁶⁴ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ludimilafarias9@gmail.com

⁶⁵ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

taxa de criminalidade. Desta forma, sendo possível equiparar tais dados e níveis de violência prevista em guerras.

METODOLOGIA

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise histórica- sobre a obra *Guerra*, 1942, de Lasar Segall, analisando a pintura e extraindo de forma interpretativa a uma comparação entre a pintura e o aumento da criminalidade do Brasil.

DESENVOLVIMENTO

Lasar Segall, nascido em 21 de julho de 1889, de origens judaicas, sendo considerado um renomado pintor, gravador, escultor e desenhista, pintou em 1942 sua obra de arte denominada “Guerra”, com um aspecto de matéria densa, com uma cor muito peculiar. Nesta pintura é presente um grande conflito, contudo, é impossível notar os lados deste conflito, sendo notório apenas cenas de decapitações, mutilações, muito sangue e conflito, ou seja, uma verdadeira retratação da violência, conforme ilustrado na figura abaixo. (SCHWARTZ, 2016).



Figura 01: Guerra, 1942, de Lasar Segall. Fonte: PAULINO, 2017

Roseli Paulino disserta acerca da pintura:

Preocupado com as questões e temas sociais, Lasar Segall fez traço marcante de sua pintura as emoções humanas, mais precisamente o sofrimento, seja ele nas guerras, nas perseguições como as sofridas pelos judeus – religião da qual Segall era adepto. (PAULINO, 2017, s.p.).

Sendo assim, é nítido que a pintura oferece diversas interpretações possíveis. Retrata emoções humanas, podendo tais emoções ser ela o ódio, a tristeza, o sofrimento ou todos juntos, em meio a um conflito seja ele entre nações, estados, municípios, entre raças, religiosos, o que retrata não é uma especificação mas sim um intuito de expor que um conflito não possui rótulos,

mas sim um fim, sendo esse fim as próprias pessoas, que iriam sentir os efeitos deste conflito.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Tendo feito análise da pintura, passa-se para uma análise de criminalidade do Brasil, contudo, para isso é necessário dados e estatísticas, e conforme Stive:

As taxas de criminalidade no Brasil têm níveis acima da média mundial no que se refere a crimes violentos, com níveis particularmente altos no tocante a violência armada e homicídios. Em 2013, foram registradas 25,8 mortes para cada 100 mil habitantes, uma das mais altas taxas de homicídios intencionais do mundo. O índice considerado suportável pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é de dez homicídios por 100 mil habitantes. Observa-se, no entanto, que há diferenças entre os índices de criminalidade dentro do país. Enquanto em São Paulo a taxa de homicídios registrada em 2010 foi de 13,9 mortes por 100 mil habitantes, em Alagoas esse índice foi de 66,8 homicídios. (STIVE, 2016, s.p.).

Os níveis da criminalidade no Brasil são exorbitantes conforme tal pesquisa, dez pessoas morrem para cada 100 mil pessoas, contudo, cabe observar que como o país é regido por 26 estados e o Distrito Federal, é possível notar níveis de violência para cada estado, como em 2010 a média de homicídios em São Paulo era 13,9 para cada 100 mil habitantes, na mesma comparação Alagoas possuía o número de 66,8 homicídios.



Figura 02: Taxa de Homicídio no Brasil e Países Seleccionados. Fonte: STIVE, 2016.

Neste gráfico é possível de forma mais nítida notar a diferença entre estados brasileiros e países estrangeiros, não sendo, portanto, possível o argumento de território brasileiro, tendo em vista que a Rússia embora seja o país com maior território, possui um nível de criminalidade inferior ao Brasil. E essas estatísticas estão tomando graus de maior gravidade, em uma pesquisa realizada pelo jornal O Globo, cedido ao jornal *El País*, foi possível tomar ciência das proporções de criminalidade do Brasil.

(...) conduzido pela voz de Lázaro Ramos, compara os assassinatos registrados no Brasil com os de guerras, conflitos internacionais, terrorismo e locais conhecidos pela violência. Segundo os números do jornal, o Brasil matou nos últimos 15 anos o equivalente à população de Frankfurt, Sevilha ou João Pessoa. (EL PAÍS, 2017, s.p.).

Ora, as estatísticas da criminalidade e dos assassinatos no Brasil comparado com guerra superam a estes, sendo possível exterminar toda a população de Frankfurt, Sevilha ou de João Pessoa, tais dados são referidos a

guerras internacionais, porém, pode ser mencionado com a *Guerra*, de Lasar Segall, aquela na qual pessoas matam-se, mutilam e decapitam, humilham seu próprio povo. Assim, os brasileiros responsáveis pela onda de violência e criminalidade do Brasil, fazendo com que a população sinta medo, tristeza e ódio, ódio esse que nutre mais ainda a continuidade da violência. Guerra ainda pode ser conceituado como:

A noção de guerra está relacionada com termos como combate, batalha, luta, briga ou confronto. Em geral, todos estes conceitos são substituíveis entre si e sinónimos embora cada um deles tenha um uso específico que se adequa melhor consoante o caso. Por exemplo, é correcto falar-se de “combate entre boxistas”, mas não de “guerra entre boxistas”.

Guerra refere-se, na sua aceção mais habitual, à luta armada ou ao conflito bélico entre duas ou mais nações ou bandos. Implica o rompimento de um estado de paz e dá origem a um confronto com todo o tipo de armas e que costuma provocar um elevado número de mortes. (CONCEITO.DE, 2012, s.p.).

Podendo assim se conceituar como o rompimento de um Estado de Paz, e passando a imperar um sistema de lutas armadas entre povos e nações, que são travadas por humanos.

CONCLUSÃO

Com todo o exposto, é possível concluir que existe fortes similaridades entre a pintura de Lasar Segall com a atual sociedade contemporânea, sendo evidente pontos marcantes como a violência e a luta sem sentido, que acaba gerando no Brasil um nível de violência que supera até mesmo as guerras

internacionais, sendo assim, o Brasil retratado em uma pintura, sendo esta a pintura chamada de Guerra, 1942, de Lasar Segall.

REFÊRENCIAS

CONCEITO.DE. **Conceito de Guerra**. Disponível em
<<https://conceito.de/guerra>>. Acesso em 04 mai. 2018.

PAULINO, Roseli. **Lasar Segall e sua obra**. Disponível em
<<http://www.arteeartistas.com.br/lasar-segall-e-sua-obra/>>. Acesso em 05 mai. 2018.

SCHWARTZ, Jorge. Museu Lasar Segall Cinquenta Anos. **Nova data de nascimento do Lasar Segall: 1889-1957**. Disponível em
<<http://www.museusegall.org.br/mlsItem.asp?sSume=2&sItem=592>>. Acesso em 05 mai. 2018.

STIVE. **Como funciona a Criminalidade no Brasil?**. Disponível em
<<https://www.stive.com.br/3709-criminalidade-no-brasil.html>>. Acesso em 04 mai. 2018.

EXAME DA OBRA “RETIRANTES”, DE CÂNDIDO PORTINARI, À LUZ DO DIREITO SOCIAL À ALIMENTAÇÃO

João Vitor Rangel Praes⁶⁶
Antônio Carlos Veiga Freitas⁶⁷
Tauã Lima Verdan Rangel⁶⁸

INTRODUÇÃO

Retirantes é obras de pinturas feitas por Cândido Portinari, nascido em 29 de dezembro de 1903, Brodowski, São Paulo, de origem humilde, e desde criança manifestou seu talento artístico. Oleques (2010) afirma que é um dos mais importantes artistas brasileiros e o pintor nacional que alcançou a maior projeção internacional onde ele expressa retratos de famílias que vivem em extrema pobreza, em uma de suas obras de 1944, ela retrata um sentimento de muita tristeza em que se pode ver crianças e adultos com desnutrição e outras doenças implorando por alguma ajuda, pois aparentemente estão na beira da

⁶⁶ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Engenheiro de Produção formado em 2017 pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) – Rio de Janeiro jvpraes@hotmail.com.

⁶⁷ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. tonnyveiga@hotmail.com

⁶⁸ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

morte, com os rostos cansados e desfigurados com muito sofrimento, estão em um ambiente devastador com vários ossos de animais que foram mortos, urubus voando no céu e eles em seu próprio inferno.

Segundo Silva (2010), as obras refletem a realidade de muitas famílias nordestinas que se refugiavam para os cantos do sul e sudeste em busca de uma vida melhor e mais digna, e essa obra se tornou uma grande crítica do momento que vivia e ainda vive em regiões do Brasil, com grandes conflitos sociais onde a desigualdade ainda assusta todos os brasileiros, principalmente quem ainda convive com esta realidade, com a falta considerável de água, comida e higiene básica, e na maioria das vezes morrem antes mesmo de conseguir se mudar para um lugar melhor de se viver.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada consiste notícias digitais e em uma análise contextualizada no quadro onde descreve completamente os sentimentos dos Retirantes e a realidade de algumas famílias brasileiras.



Fonte: RETIRANTES (1944) Óleo sobre tela 190cm x 180cm Museu de Arte de São Paulo (MASP) São Paulo – Brasil

DESENVOLVIMENTO

Cabral (2017) afirma que o artista quando ainda criança vivenciou vários momentos de sua janela de onde morava, via famílias que vinha do nordeste em situações precárias, passando as maiores necessidades possíveis, e com a suas grandes obras conseguiu retratar a vida de muitos brasileiros, que sofrem por uma grande desigualdade social, principalmente do nordeste, mostrando a realidade do passado e presente das pessoas que ali vivem , famílias que são

obrigadas a saírem de sua terra para tentar a vida em lugares desconhecidos, e sem nenhuma certeza de como irão sobreviver, onde irão morar e comer, sem ter onde trabalhar, ou seja, sem ramo nenhum, e o Estado não tem uma solução para o triste fato.

Atualmente, o direito do cidadão a alimentação adequada está localizada na lei mais importante do país, que é a Constituição Federal de 1988, e dentro da constituição tem seus direitos fundamentais; Segundo Lemisz (2010), o direito a alimentação está ligado a esses direitos, e ele se vincula a todos o brasileiros, ou seja, todos os brasileiros têm direito ao acesso ao alimento de qualidade e quantidade digna, além da Constituição Federal ele está previsto na norma internacional dos Direitos Humanos, mas como já é visto, essa lei não é aplicada absolutamente, na Constituição Federal há o superprincípio denominado Princípio da Dignidade Humana, em que o ser humano tem direito de ter uma vida digna e de honra. É o que está explícito o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: *[omissis]*

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A maioria dos refugiados das secas vem da região nordeste, mas não é todo o estado; Menezes (2017) afirma que a seca está mais concentrada em um área denominada Polígono das Secas e essa área abrangem oito estados nordestinos (Alagoas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe) e parte do norte de Minas Gerais. Na região

nordeste do país, a maior formação vegetacional seca é a Caatinga, que no idioma tupi-guarani significa “mata branca” que faz referencia a seca de sua vegetação.

Segundo Magalhães (2018), ela é o único bioma exclusivamente brasileiro, sendo assim grande parte de suas características biológicas não podem ser achadas em outros cantos do planeta, essa área abrange cerca de oitocentos e quarenta e quatro mil km², ou seja, 11% do território brasileiro. As principais causas da seca são naturais, pois na região tem um índice muito baixo de chuva, pouquíssima umidade, é um clima extremamente seco, de uma esterilidade considerável em suas terras, os solos são secos e rachados por causa das altas temperaturas durante o decorrer de todo o ano, com a vegetação seca, com poucas folhas, então fica quase impossível se viver nesta região. Ora, não tem como plantar para se alimentar, não tem possibilidade de criar animais, pois não tem alimento para sustenta-los e muitas vezes para ter o que beber, tem a necessidade de percorrer um longo caminho para buscar água de baixa qualidade que pode trazer doenças graves e fatais, esses são os principais motivos para os “retirantes” saírem dessa área para sobreviver.

DISCUSSÃO

“O xenofobismo contra os nordestinos nos últimos tempos tem tomado conta da mídia de uma forma tão relevante e criminosa que, hoje os xenofóbicos não fazem a menor questão de esconder seus preconceitos” Silva, 2015, s.p. O preconceito se tornou tão popular que os preconceituosos estão sem medo de demonstrar seu ódio, hoje se ver em jogos de esporte, programas

de entretenimento e nos últimos anos muito comum na internet, porque o discurso de ódio pode ser transmitido de várias formas, seja de forma física, atentado ao patrimônio privado, tratamento diferenciado, comentários nas redes sociais e outros, talvez porque não tenha ainda uma punição mais severa e que seja aplicada concretamente para todos.

Silva (2015) que afirma que a xenofobia da população de outras regiões brasileira com os nordestinos ainda são muito comuns de se ver, por causa de seu sotaque diferenciado e também pela história de seu povo, pela parte sul do país serem descendentes de brancos europeus acham que são superiores aos nordestinos, e isso é muito sério, cria se um sentimento de ódio que pode levar aos mais trágicos crimes, e está previsto claramente na lei.

A Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, em seu artigo 1º (com a redação determinada pela Lei nº 9.459, de 13 de março de 1997), relata que "Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" (BRASIL, 1989). Segundo Paulino (2016), Cândido Portinari via aquele povo sofrido que vinha de tão longe querendo uma última salvação, e quando chegava na cidade grande sofria vários preconceitos, por serem extremamente pobres, sujos e famintos. Este preconceito também está no governo brasileiro, que se esquece de dar o mínimo de suporte para as áreas que vivem em momentos trágicos do nordeste, um povo esquecido, que precisam de urgente ajuda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da obra de arte “Retirantes” que está supervisionada pelo Museu de Arte de São Paulo (MASP), pode-se descobrir a história do povo, pois ela não deixa transparecer somente nas emoções do artista, mas influencia nas relações sociais em que se vive, vivenciando sempre momento histórico da humanidade, na obra ser ver nove personagens que parecem bem reais, extremamente magros, famintos, descalços, sujos, ou seja, em um estado de pura tristeza, com uma menina grávida.

Segundo Monteiro (2014), a região nordestina tem o maior índice de gravidez na adolescência do país com 180 mil casos, dados apontados pelo Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos “Sinasc”, além do céu com muitos urubus, rostos dos personagens judiados. Rocha Neto (2010) afirma que Portinari aparentemente usou as cores marrom, cinza, azul, verde, rosa, amarelo, vermelho e preto. A obra tem 190cm x 180cm, foi produzida em 1944, ela retrata o período da miséria vivida pelos nordestinos que saíam de suas terras para tentar uma vida melhor e digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 abr. 2018.

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 abr. 2018.

CABRAL, Luís Felipe. **Quadro Retirantes de Candido Portinari**. Disponível em: <<https://www.culturagenial.com/quadro-retirantes-de-candido-portinari/>>. Acesso em 30 abr. 2018.

LEMISZ, Ivone Ballao. O principio da dignidade da pessoa humana. In: **Direitonet**: portal eletrônico de informações, 25 mar. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 30 abr. 2018.

MAGALHÃES, Lana. **Caatinga**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/caatinga/>>. Acesso em 1 mai. 2018

MENEZES, Edith Oliveira. **Seca no nordeste**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/geografia/seca_nordeste.htm>. Acesso em 1 mai. 2018.

MONTEIRO, Janainah. **Gravidez na adolescência**. Disponível em: <<http://vermelhonordeste.blogspot.com.br/2015/11/gravidez-na-adolescencia.html>>. Acesso em 1 mai. 2018.

OLEQUES, Liane Carvalho. Biografia de Candido Portinari. In: **Infoescola**: portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/biografias/candido-portinari/>>. Acesso em 30 abr. 2018.

PAULINO, Roseli. **Série “Retirantes” Candido Portinari**. Disponível em: <<http://www.arteeartistas.com.br/serie-retirantes-candido-portinari/>>. Acesso em 30 abr. 2018

ROCHA NETO, Manuel Alves da. **Os Retirantes de Candido Portinari**. Disponível em: <<http://artefontedeconhecimento.blogspot.com.br/2010/11/os-retirantes-candido-portinari.html>>. Acesso em 30 abr. 2018.

SILVA, Antonio Edelgardo Pereira da. **Preconceito contra nordestinos mostra um Brasil que não é cordial**. Disponível em: <<https://consultorelder.jusbrasil.com.br/artigos/231687919/preconceito-contra-nordestinos-mostra-um-brasil-que-nao-e-cordial>>. Acesso em 1 mai. 2018.

FAMÍLIAS-MOSAICO: A EXPRESSÃO DOS REARRANJOS CONTEMPORÂNEOS FAMILIARES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Maria Cândida Moura Marques Dias⁶⁹
Gryсна Lacerda Frias⁷⁰
Tauã Lima Verdan Rangel⁷¹

INTRODUÇÃO

O atual trabalho traz em seu desenvolvimento um curto histórico do conceito de famílias, que foi se desconstruindo com o passar dos tempos e construindo novos conceitos para a mesma, esse instituto chamado família que é a base da sociedade e está fortemente ligada às estruturas do direito e suas mais variadas áreas.

Recebendo proteção jurídica na esfera civil, no qual há um livro dentro do Código Civil de 2002 que retrata apenas este assunto, a penal, visto que há crimes em espécie com o título de “contra a família” em seu texto legal, e não se pode deixar de aqui mencionar a gloriosa Constituição Cidadã, promulgada em

⁶⁹ Graduanda do 2º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: grysnalacerda@hotmail.com;

⁷⁰ Graduanda do 2º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: mariacandida_moura@outlook.com;

⁷¹ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

05 de outubro de 1988, que elenca vários artigos consagrando a família como um fato social que merece destaque e total proteção e liberdade por parte do Estado.

Com os novos contornos dos grupos familiares, há que destacar o da família-mosaico, também conhecida como família pluriparentais, e tem autores que a chamam de família reconstituída, traçar-se-á o conceito, uma sucinta parte histórica e também suas características mais a floradas desse tipo de família, que assim como qualquer outra só pode ser conceituada como tal se houver um elemento mais forte que o próprio direito, o afeto.

MATERIAL E MÉTODO

A metodologia aplicada ao presente é bibliográfica, trazendo diversos posicionamentos de grandes nomes do mundo jurídico de forma a embasar o que será debatido aqui, consistem em uma abordagem ampla e geral sobre o tema, analisando alguns pontos relevantes do assunto, com fundamentos na CF/88 e em diversos outros diplomas legais que contribuam para melhor entendimento do assunto.

DESENVOLVIMENTO

A família é algo tão antigo quanto o próprio direito, e merece ser tutelado pelo mesmo, as várias concepções da palavra e do instituto aqui analisado sofre diversas mudanças ao longo de toda história, e é crucial falar que a família muda conforme o contexto fático presente no tempo.

A mulher nos primórdios era objeto do homem, sendo ele o pai que o transfere a propriedade (mulher) para o marido, que apenas tinha o dever de gerar filhos e cuidar do marido, com a Revolução Industrial, a mão de obra barata e as péssimas condições de vida, levou a mulher ao trabalho, visto que apenas o homem não mais conseguia sustentar a casa, nos saberes de Maria Berenice Dias:

A família se tornou nuclear, restrita ao casal e sua prole, obrigando seus indivíduos a coabitarem em espaços físicos menores, incrustados nas grandes cidades. Tal fenômeno resultou na aproximação dos membros da entidade familiar, as tornando mais igualitárias, privilegiando o afeto, assumindo o ideal de felicidade democrática o eixo norteador dos planos familiares. (DIAS, 2010, p.154).

As novas formas de constituição familiar sofreram mudanças significativas, o que levou o direito a ser mais flexível neste campo, no Brasil, depois da Constituição Federal de 1988, que aderiu de forma central em sua estrutura a dignidade humana, colocando a pessoa em um patamar diferenciado, nos ensinamentos de Luís Roberto Barroso:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a idéia que informa, na filosofia, o imperativo categórico kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais (BARROSO, 2011, p. 257)

Tal princípio e ordem constitucional é fundamental para o desdobramento e da amplitude dos diversos conceitos de família. Conforme dispõe o art. 1.571 do Código Civil, “o fim da sociedade conjugal pode se dar pela morte, anulação, separação judicial, algo que não se usa mais, e o divórcio, esta última hipótese sendo uma grande conquista” (BRASIL, 2002). Com o instituto do divórcio introduzido no meio pela Emenda Constitucional 66/2010, a separação de vínculo afetivo se tornou fácil, diante da vontade de não mais querer manter-se casado, porém muitas das vezes o casamento resulta em filhos, que após o término fica em regra morando com apenas um de seus pais.

Sendo o homem um ser sociável e que desfruta da vantagem entre os demais seres vivos, que é o de ter sentimentos, é natural querer contrair novas núpcias ou até mesmo outro tipo de relação, como a união estável, inserido no direito pátrio, e recebido pela Constituição, “art 226, § 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). Entre as diversas configurações de família, há que mencionar a família mosaica, conforme definido pela melhor doutrina, segundo Rolf Madaleno:

A partir do casamento podem surgir e é comum que surjam diferentes ciclos familiares experimentados depois da separação, ficando a prole com a mulher em uma nova conformação familiar, dessa feita uma entidade monoparental. Seguindo sua trajetória de vida e, sobrevivendo ou não o divórcio, ela se casa novamente ou estabelece uma união estável e passa a constituir uma nova família, que não tem identificação na codificação civil, e passou a ser chamada de família reconstituída, mosaica ou pluriparental. (ROLF, 2017, p. 53)

A evolução da sociedade obriga o direito a seguir seus avanços e cria novos parâmetros e seguimentos, a legislação, a jurisprudência e a doutrina contribuem de forma significativa para tal feito, a partir da definição deste núcleo familiar, é possível entender sua peculiaridade.

RESULTADOS E DISCUSSOES

A família pós-moderna, a chamada família reconstituída é caracterizada por alguns elementos que só dela surgem, a questão de filhos advindos de matrimônios pretéritos ou até mesmo de relacionamentos breves, e a novo membro familiar que será inserido neste contexto que não raras às vezes também possui filhos de outros galhos. Mas o que de tão especial tem neste modelo familiar? Assim como qualquer outra entidade que se denomina família, é preciso o elemento do afeto, maior que qualquer regra de direito e mais forte que qualquer elo sanguíneo, nos dizeres de João Batista Villela:

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen. (VILELLA, 1997, p. 85)

Há pais que nunca serão de fato pais, há outros que se tornam pai de afeto, e esse é muito mais importante que qualquer material genético, as formas de expressar sentimentos e atenção ganhou tanto destaque dentro do mundo

jurídico que há diversos entendimentos jurisprudências no sentido de que o padrasto ou madrasta possam ter a guarda de seu enteado (a), e até mesmo acrescentar o seu sobrenome. Neste diálogo de afeto surgem diversos novos direitos e garantias, o amor é um elemento importante na composição do ordenamento jurídico, e social, claro, visto que sem ele não há que se falar em pacificação social e consequentemente a paz entre os povos.

Mais ainda é fundamental a proteção ao amor, ao afeto, no mesmo sentido existe o Projeto do Estatuto da Família, que traz em seu texto o seguinte “art 69, §2º: Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais”. Conforme Maria Berenice Dias:

O fato é que a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. (DIAS, 2016, p.122)

Esse núcleo tem como fundamento o amor, conforme já visto e também a felicidade do outro como a própria, há decisões no sentido de obrigar ao padrasto a pagar pensão alimentícia a sua enteada, após a separação do padrasto com sua genitora de tão forte o vínculo entre ambos, fazendo com que ela o reconhece como a figura paterna.

No sistema constitucional vigente isso tudo é possível graças a estrutura plural dado as famílias, deixando a sua amplitude ainda maior e mais dinâmica, não se engessando o seu conceito de modo a não mudar, pois a mudança é necessária e é algo natural da sociedade. As regras e os princípios

constitucionais são grandes palcos para o reconhecimento de diversos e complexos núcleos familiares, e em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, nos moldes de Rodrigo da Cunha Pereira:

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade". "Dignidade humana tornou-se um princípio constitucional. Assim como o afeto, que era valor jurídico, passou a ser um princípio. E estes princípios, inseridos na Carta Magna de 1988 são os norteadores de toda a estrutura jurídica da família. Essa é a grande diferença. A partir desses novos paradigmas, temos que entender e organizar a família. E o Código Civil não atende a todas as demandas da família contemporânea. Daí a importância de resgatarmos uma principiologia para o Direito de Família. Com os princípios da afetividade e da dignidade humana podemos preencher lacunas, onde não há leis que tratem de algumas questões. Podem ser o guia de todo o Direito de Família. (PEREIRA, 2004, p. 254).

O direito deve acompanhar as mudanças e transformações do meio social, e a família sendo um fato social também deve ter sua concepção aprimorada e de acordo com o contexto histórico que envolve, sabido que a família tradicional não tem mais a mesma estrutura da família pós-moderna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com tudo que aqui foi exposto, é nítida a mudança da sociedade e suas transformações no que tange ao conceito de família e como esse conceito foi se construindo e se reinventando em cada época, que influenciou dentro da estrutura e suas interferências no mundo jurídico.

Nestes diversos tipos de famílias, surge um modelo que já existia, porém não havia sua identificação personalizada, a família mosaica é um núcleo que tem em seu âmago o afeto, e o reconhecimento disto no direito é imprescindível, visto que estar intimamente ligado a condições de dignidade humana, para qual todo o sistema vigente é voltado, ou seja, a plena realização do ser.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MADALENO, Rolf, **Direito de família**. 7 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VILLELA, João Batista. Família Hoje. **Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto**. In: BARRETO, Vicente (Org.) A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

**“RUA” E “RUA DAS ERRADIAS”, DE LASAR SEGALL, E
“MANGUE”, DE DI CAVALCANTI, E O TRATAMENTO
CONTEMPORÂNEO DAS PROFISSIONAIS DO SEXO**

Gabriel Farah Pinto da Cunha Cotts⁷²

Cristiane Muzi Dias⁷³

Michael Almeida⁷⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁷⁵

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como objetivo discorrer acerca da temática das profissionais do sexo, as chamadas de modo popular “prostitutas” e fazer um paralelo envolvendo as obras de artes “Rua” e “Rua das Erradias”, do artista Lasar Segall, e “Mangue”, de Di Cavalcanti. O tema se trata de um assunto escasso e sem muitas referências bibliográficas, sendo um conteúdo pouco explorado na doutrina, se comparado a sua importância e dimensão.

⁷² Graduando do 2º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielcotts@gmail.com;

⁷³ Graduanda do 2º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: cristianemuizi6@gmail.com;

⁷⁴ Graduando do 2º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC)-Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: michaelalmeida@gmail.com;

⁷⁵ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Nesse contexto se faz necessário traçar a evolução histórica das “profissionais do sexo” e seus poucos ou talvez nenhum direito adquirido ao longo do tempo, a partir também da interpretação das pinturas em questão. Serão discutidos os aspectos sociais e legais da profissão, que embora seja marginalizada pela sociedade, sempre se fez presente na história, sendo reconhecida como a profissão mais antiga do mundo, fazendo com que seja um tema muito polêmico.

MATERIAL E MÉTODO

Os materiais utilizados e os métodos para elaboração do trabalho foram pesquisas na internet de artigos científicos, revistas digitais, site de notícias, obras literárias e livros que tratam do assunto em questão. Buscou-se um tratamento dos dados obtidos de forma qualitativa, para passar a maior credibilidade possível ao trabalho com dados e fontes atuais.

DESENVOLVIMENTO

O surgimento da prostituição no Brasil anda lado a lado com o seu descobrimento, desde o começo os portugueses exploravam sexualmente as índias e escravas africanas, e posteriormente as europeias que já eram trazidas com esse objetivo. Conhecida em grande parte do país, mesmo sem uma comprovação de fato, a profissão mais antiga do mundo, porém até hoje não houve uma regulamentação da profissão, ou seja, as profissionais trabalham

nas “sombras”, na marginalidade, sem qualquer tipo de apoio do Estado. Isso faz com que o cenário seja caótico, nas palavras de Henrique Marques Samyn:

A realidade da prostituição no século XIX, portanto, era a de uma alternativa profissional; para muitas mulheres, a única que poderia garantir uma sobrevivência decente. E, se havia algo de degradante neste caminho, é preciso notar que trata-se de uma idéia desenvolvida principalmente por mulheres da classe média. Para elas, alimentar a imagem da prostituta como "mulher perdida", indigna e pervertida, representava uma forma de auto-valorização: seu papel de mães dedicadas e dóceis esposas tornava-se mais precioso se posto em contraste com aquela plebe impura que perambulava pelas ruas. E é interessante perceber como uma série de deslocamentos levou a imagem da prostituta para uma posição central no imaginário social. (SAMYN, 2009, s.p.)

Por ser um país conservador há um atraso muito grande no que se diz respeito a esse tema, e a religião tem papel fundamental nisso. Ao longo dos anos a moral cristã perseguiu as prostitutas, e isso fez com que se alcançassem severos reflexos, atrapalhando assim avanços realmente significativos no trato dessas mulheres. Um passo muito importante é a desconstrução, pois é inegável que as atuais políticas públicas estão falhando.



Figura 1. Rua de Lasar Segall (1956).
Fonte: Museu Segall, (2001)



Figura 2. Rua das Erradias de Lasar Segall (1956). Fonte: Brasil
Artes Enciclopédias (2001).

Há uma necessidade muito grande de aprofundar esse tema, para assim achar meios para que a sociedade em geral não seja tão afetada, sendo assim, é imprescindível detectar também os caminhos que levam as mulheres à prostituição. Há de se ter um entendimento que essa escolha não vem do nada, num vácuo, tem toda uma contextualização. Esses fatores variam entre baixa escolaridade, dificuldade financeira, abandono familiar ou até mesmo a dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Segundo Augusto Hortal Alonso:

O profissional não é profissional apenas pelas atividades que desempenha ou pelas qualidades que possui para fazer bem essas atividades, mas também e muito especialmente por atuar no grupo profissional ao qual pertence. Isso evidencia claramente as diferenças entre os que estão dentro (profissionais) e os que estão fora (leigos). (ALONSO, 2002, p. 29-30)

Isso quando as mulheres não forçadas por meio de violência. Outra grande problemática encontrada que deve ser analisada, é a invisibilidade dessas profissionais no sistema de saúde, sendo tratadas de maneira sanitarista, em relação as doenças sexualmente transmissíveis. Em vez de ter um apoio no sentido de prevenção, informando sobre os riscos e deveres para com a saúde, o tratamento, que embora esteja mudando nos dias atuais, sempre foi de maneira que marginalizasse as excluísse ainda mais.

Essa exclusão das prostitutas como cidadãs, também faz com que elas sofram não só com a falta de direitos e apoio do Estado, esse fato colabora para que sejam violentadas no exercício da profissão, tanto por parte dos clientes, cafetões ou até mesmo os policiais, que as reprimem, sem com que tenham uma comoção da população em geral, pois não são bem vistas, tão pouco reconhecidas como detentoras de direitos, nesta seara leciona Maurício Godinho Delgado:

À medida que a Democracia consiste na atribuição de poder a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes antes do século XIX, na História -, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano. (DELGADO, 2004, p. 34)

A luta pelo direito dessas mulheres tem como momento importante o final do século XX, sendo liberadas por EUA, França e Inglaterra, para mais tarde chegar no Brasil. Mudando assim a forma de como sempre a prostituição

foi tratada. Nos dias de hoje, existem três tipos de sistemas legais para se tratar a prostituição, que são a Regulamentação, o Proibicionismo e o Abolicionismo. Na Regulamentação ela é tratada como outra profissão qualquer, sem que haja nenhuma indagação, tendo o amparo pela Lei tendo proteção do Estado.

O Proibicionismo sugere-se em proibir totalmente todo tipo de prática ou atividade sexual autônomo ou voluntário. Já no Abolicionismo essa prática é entendida como crime para quem financia ou abre portas para esse tipo de serviço. No Brasil atual, o sistema legal utilizado é o abolicionismo, ou seja, as profissionais do sexo não são passíveis de punição legal por prática da prostituição em si, entende-se que são vítimas, uma vez que são punidos, legalmente falando, seus agenciadores, vulgo “cafetões”, e os donos das casas de prostituição, que as exploram, como Camila Almeida Magalhães (2016, s.p.) cita em seu artigo “Aqui a prostituição não é mais caracterizada como crime, mas as atividades relacionadas sim (como o lenonício ou a manutenção de casas de prostituição).” Ainda pontua Cezar Roberto Bitencourt:

A conotação (...) atribui à exploração sexual um significado distinto de prostituição (outra forma), para abranger situações em que o paciente não se entrega livremente à prostituição, mas por alguma razão ou de alguma forma é levado ou constrangido a entregar-se à prática de atos de libidinagem, descaracterizando, pelo menos em sentido estrito, o exercício da conhecida prostituição em sua concepção tradicional. Dito de outra forma, em uma visão mais abrangente, reconhece situação em que a vítima é submetida à prática de atos de libidinagem, independentemente de caracterizarem-se como prostituição em seu sentido estrito. (BITENCOURT, 2012, p. 249)

A prostituição é reconhecida pelo ministério do trabalho como ocupação profissional desde 2002, no entanto ainda não houve a regulamentação. O Deputado Federal Jean Wyllys resgatou em 2012 um Projeto de Lei a fim de buscar a regulamentação da profissão. O projeto de lei Gabriela Leite é uma homenagem à prostituta e ativista que faleceu em 2013. Seu principal objetivo é distinguir a prostituição da exploração sexual. Essa PL almeja uma relação de empregado, ou seja, não terão que obedecer as ordens de um chefe, por exemplo, em contrapartida, não terão a carteira assinada, assim não dispondo dos benefícios que a mesma possui.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A evolução da prostituição no mundo é dada desde a antiguidade, quando a mulher era oferecida como pagamento sexuais de favores, como uma moeda de troca, ou até mesmo na Grécia e Roma onde elas eram admiradas, recebiam reconhecimento, mas também pagavam altos impostos para o governo. De lá pra cá essa profissão ainda é vista como uma moeda de troca, onde a mulher vende seu corpo em busca de fins lucrativos para se manterem e também buscando uma melhor condição de vida, onde Janaína Alcântara Vilela (2009, s/p) aponta essa condição primordial “a prostituição como uma alternativa simples e primitiva de luta da mulher pela sobrevivência.”, já que é um meio fácil e rápido de conseguir dinheiro. Até os dias de hoje as profissionais do sexo buscam uma regulamentação onde assim elas teriam mais seguranças e direitos garantidos pelo Estado pelo serviço autônomo prestado, não sendo mais marginalizadas e sendo consideradas como excludentes da sociedade:

Portanto, é de se destacar que, com a Carta das Nações Unidas, a proteção internacional dos direitos dos trabalhadores como categoria integrante dos direitos humanos sociais passa a estar sob o pálio de um sistema de proteção aos direitos humanos que não atente a uma única dimensão humana vinculada ao trabalho, mas a todas as dimensões de seu desenvolvimento espiritual (...) Portanto, as conveniências políticas e interesses econômicos das nações passam a se balizar por um estuário mínimo de garantias sociais e os direitos civis e liberdades políticas (ainda nesta altura não catalogados internacionalmente como direitos humanos) passam ao condicionamento da realização dos direitos dos trabalhadores.” (REIS, 2010, p. 63).

Com o passar dos anos as profissionais do sexo foram ampliando seus horizontes e meios de divulgações de seu trabalho, como sites particulares, propagandas em revistas adultas, aplicativos de relacionamentos, entre outros, dessa forma expandindo seus meios de divulgação, aumentando ainda mais as formas de contato com esse tipo de serviço. É notório que ao longo do tempo elas adquiriram reconhecimento de certa forma, assim deixando de serem apenas objetos sexuais sob o domínio de homens e assumindo controle sobre si.



Figura 3. Mangue, de Di Cavalcanti (1929). Fonte: Brasil Artes Enciclopédias (2001).

No cenário brasileiro, veem-se mudanças constantes em termos de liberação sexual e dos costumes, sem que com isso mude a visão da legislação do Código Penal brasileiro, que permanecem sem qualquer mudança até hoje. Hoje as prostitutas possuem um espaço muito maior na sociedade, ainda sim sendo descriminalizadas, porém sem que haja algum tipo de punição para os atos praticados. Um dos fatores que fazem com que as profissionais do sexo sejam marginalizadas é devido a epidemia de HIV/Aids, que ocorreu no fim do século passado, onde elas viraram o centro de preocupação do controle de saúde na sociedade.

Existem argumentos a favor e contra a regulamentação. Quem é a favor, usa como argumento a inclusão social, ou seja, as prostitutas deixariam de ser vítima de preconceitos, em seu artigo Camila Almeida Magalhães (2016, s/p) também retrata sobre este assunto, onde ela diz “há uma concepção onde o profissional do sexo é visto como vítima da miséria e da falta de opção.” Há de se levar em conta também que com a regulamentação, teria uma fiscalização maior por parte do Estado. Outro ponto importante, é a questão da saúde pública, com esse controle, o Estado estaria mais capacitado para evitar situações que trouxessem risco a saúde da população, leciona Luiz Flávio Gomes:

O risco de se fazer confusão entre o Direito e a Moral é muito grande (sobretudo na esfera dos crimes sexuais). Cada um tem uma visão de mundo. Cada um vê o sexo de uma maneira. Mas a moral de cada um não pode preponderar sobre o bom senso, sobre a razoabilidade. O processo de secularização do Direito penal começou, de forma clara, no século XVIII: Direito e Moral foram separados, delito e pecado foram delimitados. Enquanto de adulto se trate, cada um dá à sua vida sexual o rumo que bem entender. O plano moral não pode ser confundido com o plano jurídico. O Estado não tem o direito de instrumentalizar as pessoas (como dizia Kant) para impor uma determinada orientação moral ou sexual. (GOMES, 2010, s.p.)

Os argumentos contra a regulamentação são que as mulheres perderiam o direito ao próprio corpo, resultando um maior controle por parte da indústria do sexo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo exposto, a necessidade de olhar com outros olhos para uma questão tão importante, que sempre fez parte da humanidade, cujo descaso e preconceito não só vitimou muitas mulheres, como também a sociedade. Embora que haja avanços significativos, o Brasil está muito aquém, e só vai começar a evoluir quando soltar as amarras do conservadorismo. É um debate que merece profundidade.

Trata-se de mulheres que estão na invisibilidade, buscando serem reconhecidas como cidadãs, com todos seus direitos, inclusive a de ser digna como é, uma política com seriedade afetaria positivamente a vida dessas pessoas, que vivem a mercê, agonizando muitas vezes por ajuda do Estado.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Augusto Hortal. **Ética das Profissões**. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. v. 4. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Ltr. 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a Dignidade Sexual e outras Reformas Penais**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1872027/crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-outras-reformas-penais>>. Acesso em mai. 2018.

MAGALHÃES, Camila Almeida. **Profissionais do sexo: a busca por igualdade e regulamentação**. Disponível em:

<https://camilamglhs.jusbrasil.com.br/artigos/400735683/profissionais-do-sexo-a-busca-por-igualdade-e-regulamentacao?ref=topic_feed>. Acesso em mai. 2018

SAMYN, Henrique Marques. **Mulheres honradas, mulheres infames.**

Disponível em: <<http://www.carcasse.com/revista/anfiguri/belloq/index.php>>. Acesso em mai. 2018.

REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da Vedação ao Retrocesso no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

VILELA, Janaína Alcântara. O movimento social das profissionais do sexo e a luta pelo reconhecimento de seus direitos sociais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 91, ago. 2011. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10088>. Acesso em mai. 2018.

UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO MANIFESTAÇÃO DO ALARGAMENTO DO SENTIDO DO TERMO “FAMÍLIA” NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Juliana Maria da Silva Branco⁷⁶

Ludimila de Farias Ferreira⁷⁷

Tauã Lima Verdan Rangel⁷⁸

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca-se compreender as facetas do tema das uniões homoafetivas como alargamento do sentido do termo “família” na Constituição Federal de 1988, já que a família é tida como a base da sociedade, merecedora de proteção especial do Estado, o reconhecimento das uniões oriundas da homoafetividade como entidade familiar é de extrema importância. É algo que estar presente na sociedade desde sempre mais que tem tomado grande repercussão atualmente. Tem-se por objetivo explicitar o preconceito da sociedade com a homossexualidade e também com a união homoafetiva. Mesmo com aumento dos números de pares homoafetivos ainda existe na

⁷⁶ Graduanda do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos ((FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jujumsb10@gmail.com

⁷⁷ Graduanda do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ludimilafarias9@gmail.com

⁷⁸ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

sociedade o preconceito e discriminação com estes, não acolhendo e não os aceitando como “família”.

METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho acadêmico na modalidade de resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliado por técnicas de pesquisa de revisão de literatura.

DESENVOLVIMENTO

Antes, as famílias eram muito influenciadas pelos dogmas da religião e oprimidas pelo Estado, que dominava naquela época. No mundo ocidental, tanto o Estado como a Igreja buscam limitar o exercício da sexualidade ao casamento. Ora identificado como uma instituição, ora nominado como contrato o mais solene que existe no ordenamento jurídico, nas palavras de Maria Berenice Dias:

A própria postura dos cônjuges era determinada pela lei, que impõe deveres e assegura direitos de natureza pessoal, como, por exemplo, o dever de fidelidade. O casamento inicialmente era indissolúvel. A família, consagrada pela lei, tinha um modelo conservador: entidade matrimonial, patriarcal, patrimonial, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual. O vínculo que nascia da livre vontade dos nubentes era mantido, independente e até contra a vontade dos cônjuges. (DIAS, 2016, p. 47.)

Pode-se então conceituar a família a partir destas premissas “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1360). A doutrina moderna conceitua família tanto como uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. (DIAS, 2016, p. 49)

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento, afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. (DIAS, 2016, p. 58), neste entendimento contribui as palavras de Paulo Lôbo:

O modelo igualitário da família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da Constituição de 1988. (LÔBO, 2011, p. 34)

A jurisprudência superior brasileira já consolidou o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. A tendência das leis contemporâneas é igualmente de reconhecer conceitos amplos de família,

englobando a união homoafetiva. (TARTUCE, 2017, p. 37), neste sentido corrobora o julgado do RE 477554-MG:

União civil entre pessoas do mesmo sexo - Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - Legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do supremo tribunal federal (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - **O afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional:** A valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família - O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana – Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte Americana sobre o direito fundamental à buscada felicidade - Princípios de Yogyakarta (BRASIL, 2011)

Apesar do reconhecimento do afeto como uns dos princípios que configuram a união das pessoas é um grande marco para a nova concepção de entidade familiar que é de extrema importância para a sociedade. Nas sábias palavras de Gagliano e Pamplona Filho: “fato é que o amor — a afetividade — tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1361)

Esta pluralidade de núcleos familiares é festejada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que nos casos de adoção, deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança, priorizando as relações afetivas, sendo assim, admitida a possibilidade do casal homoafetivo adotar (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2014, p. 62). No mesmo sentido leciona Maria Berenice Dias:

No assento de nascimento, é indicado o nome dos pais e dos avós maternos e paternos (LRP 54). Como a justiça passou a admitir a adoção por homossexuais e a reconhecer a dupla maternidade ou paternidade, quando são utilizadas as técnicas de reprodução assistida por casais homoafetivos, o novo modelo de registro não traz a referência a pai ou mãe, consignando-se simplesmente o nome dos genitores e dos avós (DIAS, 2016, p. 236)

O direito demorou a proteger o que as pessoas que realmente mereciam tal proteção, foram-se preciso anos de luta e muito injustiça por parte até mesmo da “justiça”, para o reconhecimento e efetividade dos direitos já consagrados na Constituição Federal, mas que não tinham seu devido cumprimento.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Foram muitos os direitos conquistados até então entre eles pode-se exaltar a Resolução n. 175, de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em âmbito nacional que veda às autoridades competentes, caso dos responsáveis pelos Cartórios de Registro Civil de todo o País, a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) alargou ainda mais o conceito de família para albergar as uniões homoafetivas. A partir da decisão do Supremo que assegurou às uniões homoafetivas os mesmos direitos e deveres da união estável, passou a ocorrer a conversão da união estável em casamento. (DIAS, 2016, p. 267)

Nessa senda, em havendo afetividade, estabilidade e convivência pública têm-se como possível o encaixe na norma inclusiva de família do art. 226 da Constituição de 1988. A família também tem uma função social, a qual traduz a necessidade de tutela do ser, integrante deste arranjo familiar. Por este motivo, tornou-se necessário o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, quando atendidos os requisitos legais:

União homoafetiva. Reconhecimento. Princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Enuncia o art. 1.º, III, da Constituição Federal de 1988 que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado (TARTUCE, 2011, p. 18).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma com todo o conteúdo explanado pode-se extrair o quão importante foi para a sociedade o alargamento do sentido de “família” e também o reconhecimento da união homoafetiva pela Suprema Corte, e com isso o desdobramento do afeto como um dos princípios norteadores para a definição do conceito de família garantindo assim direitos para os pares homossexuais como aos casais heterossexuais, como a adoção.

É notório ainda, que nos dias atuais o preconceito com tais grupos ainda é grande. Como possível solução para este problema seria a conscientização e trabalhar desde a infância o aceitamento e respeito com as diferenças para que as crianças cresçam aprendendo a respeitar o diferente e assim diminuindo o índice de preconceito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em 19 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 477554 MG**.

Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22926636/recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>>. Acesso em 19 mai. 2018.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FIGUEIREDO, Luciano L; FIGUEIREDO, Roberto L. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 14. ed. São Paulo, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLOANA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. v. único. São Paulo : Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: **Apelação Cível 70012836755, 7ª Câmara Cível**, Relatora Maria Berenice Dias.. Disponível em:

<<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20004490/apelacao-civel-ac-70039044698-rs/inteiro-teor-20004491>>. Acesso em 19 mai. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. v. 5, 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

“MEU CORPO, MINHAS REGRAS”: UMA ANÁLISE DA LIBERDADE SEXUAL À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Fabício Barbosa Alvarenga⁷⁹

Laura Oliveira Souza⁸⁰

Tauã Lima Verdan Rangel⁸¹

INTRODUÇÃO

Existem questões que, a todo momento, devem ser levantadas e rediscutidas para que haja frequentemente o acompanhamento entre: o direito e as mudanças de cada contexto histórico social. Dentre essas, cabe ressaltar a análise da liberdade sexual, voltada ao entendimento de que cada indivíduo possui total liberdade sobre si para optar e decidir unicamente sem intervenção de terceiros o que de fato irá lhe realizar.

Para isso, é necessário destacar a Dignidade da pessoa humana, que possui capacidade de potencializar essa questão que vem se modificando e

⁷⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fabricioalvarenga_@hotmail.com;

⁸⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lauraolisouzaa@gmail.com;

⁸¹ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

tornando-se alvo de observância ao se pensar num país que preza pela democracia e valorização da realização humana.

MATERIAL E MÉTODOS

O método aplicado para composição do presente trabalho, voltou-se a pesquisa bibliográfica, composta de conhecimento empírico.

DESENVOLVIMENTO

“Liberdade sexual”, frase está que possui capacidade de refletir em sinônimos como: conquista e autorreconhecimento. A compreensão dessa palavra (liberdade) produz uma série de efeitos, dentre estes a realização da dignidade da pessoa humana,

[...] o tema toca em Direitos fundamentais, da mesma forma como na seara da Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazendo à tona a dignidade da pessoa humana e a ideia do mínimo existencial. Ambos possuem um forte vínculo com os ideais tutelados pelas várias frentes que defendem o ser humano, como um ser livre e capaz de tomar suas próprias decisões, e que por elas deve responder e ser respeitado. O reconhecimento da pessoa deve ser feito com base naquilo que ela deseja para si, e com isso formar a sua identidade sexual, de forma saudável, afastando qualquer tipo de expectativa social, baseada apenas em um olhar frio e distante do ser humano (LIMA; RANGEL, 2017, s.p.)

Então, reconhecer-se como indivíduo possuinte de liberdade sexual, dispõe a este, a capacidade de sentir-se realizado. Portanto, o reconhecimento

como um cidadão possuinte de um conjunto de direitos que o asseguram a liberdade sexual, é afirmar que o indivíduo possui total capacidade de ser e escolher o que mais lhe faz bem, sendo assim, segundo Malveira (2013, s.p.), “o Direito à sexualidade, que não denota apenas a prática do sexo em si, mas também, da abstinência até a liberdade de dispor do seu corpo, é o direito de exercer a sua sexualidade da forma que melhor lhe aprouver, que mais lhe trazer prazer”.

É possível visualizar no contexto atual, a presença pertinente de certa “replicação”, onde a própria sociedade emprega até qual momento o indivíduo deve manifestar sua liberdade sexual,

Nessa ocasião, a designação sexual da pessoa é realizada com base apenas no exame da genitália externa, ou seja, de seu sexo morfológico, dado presumivelmente imutável, iniciando-se sua masculinização ou feminilização. Assim, é possível designar o recém nascido como pertencente ao sexo feminino ou masculino, o que constará de seu registro civil. (CAMARGO, 2011, p. 22).

A distinção entre os gêneros – feminino e masculino – gera por consequência a “obrigação” de seguir estereótipos estabelecidos pela própria sociedade vinculado a esses. Essa ocorrência é preocupante à medida que o direito a liberdade sexual é garantido e previsto em leis, este não deve ser sofrer preconceito, ou seja, conceitos pré-formados do que seja “correto” baseando-se em questões patológicas, já que esta não atua sozinha, deve-se analisar a liberdade sexual como atributo de reflexo direto na vida social, psicológica e patológica na vida do indivíduo, então, a análise deve se dar por volta de todo o contexto do mesmo e não apenas em razão de fatores biológicos,

[...] a definição do vocábulo sexo passou a ter uma conotação biológica (procurar referencia), e também quanto à relação sexual. A palavra gênero atende ao amago da pessoa, assim sendo, representa ao seu *sexo psicológico*, uma construção feita pela própria pessoa no decorrer de sua vida e experiências, o meio em que esta pessoa vive, a cultura local, desenvolvendo assim a sua verdadeira forma de exercer a sexualidade, além das características físicas [...] deste modo, continua-se a se subjugar diferentes formas de expressões, quais sejam; sexuais ou de gênero, que por meio de pressões sociais, sucumbem ao que é imposto como ser o "certo" e o "errado", em uma visão tradicionalista do que deve ser sexo, e também, orientação sexual. Por meio de um processo de determinação, em que se verifica o gênero aparente do indivíduo, que passa então por um "processo" em que este indivíduo é exposto às expectativas por terceiros sobre seu corpo, sua mente e a forma como esta pessoa deve ser na sociedade. (CAMARGO, 2011, s.p.).

A orientação sexual, aceitação por parte da sociedade e visibilidade da questão apontada, reflete em cidadãos de fato capacitados a decidirem por si próprio seus desejos no que tange ao seu corpo. Sendo assim, para que de fato haja a concretização da superavaliação do princípio da Dignidade da pessoa humana, faz se necessário maior conscientização por parte da rede estatal, social e até mesmo familiar para que essas, se manifestem entrelaçadas entre si, buscando por um fim em comum: a autorrealização do indivíduo como proprietário de seu próprio corpo, de sua sexualidade e da liberdade da mesma já que "todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades [...] sem distinção" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 05).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

“Indispensável que se reconheça que a sexualidade integra a própria

condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual.” (DIAS, 2007, s.p.), além de que, “a sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não se realiza, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental.” (DIAS, 2007, s.p.).

Portanto, a liberdade sexual é um atributo que possui ligação direta com a dignidade humana, promovendo a concretização dos direitos de primeira geração que segundo Cera (2012, s.p.) “são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos”, que por consequencia, refletem

[...] ao direito de tratamento igualitário, independente da tendência sexual. Trata-se, assim, de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, e, como todos os direitos do primeiro grupo, é inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. (DIAS, 2007, s.p.).

Falar em direito natural, é recordar que o individuo não decide questões inerentes a este, ou seja, existem questões como a de desejos sexuais, que cabem apenas a este e nascem junto aos mesmos, não sendo razão de opressão por parte dos grupos e sociedade. Em contra partida, a liberdade sexual pode aflorar o preconceito, fazendo-se necessario a criação de mecanismos estatais, que promovam ações afirmativas com finalidade de promover a defesa da liberdade sexual, pois

[...] liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não se realiza, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental [...] está na hora de o Estado – que se quer democrático e que consagra como princípio maior o respeito à dignidade da pessoa humana – deixar de sonegar juridicidade aos cidadãos que têm direito individual à liberdade, direito social à proteção positiva do Estado e, sobretudo, direito humano à felicidade. (DIAS, 2007, s.p.).

É necessário a prática do princípio da liberdade sexual, a medida que este encontra-se respaldado, deve ser seguido, respeitado e o mais importante: concretizado de fato no dia-a-dia, não devendo ser imposto para a sociedade de forma coercitiva, mas sim o exercício de compreensão e reconhecimento de si e de outres como seres iguais independente de seus diferenciais.

CONCLUSÃO

É indispensável à reflexão da liberdade sexual a luz do princípio da Dignidade da pessoa humana. Analisar os pesos e contrapesos da mesma possibilita o reconhecimento de direitos que ainda são “violados”; de grupos sociais que possuem pouca visibilidade; da ausência de mecanismos que repliquem a necessidade do autorreconhecimento como indivíduo e do estímulo da importância do esclarecimento de compreensão do que de fato é a liberdade sexual e seus derivados.

A hermenêutica como método interpretativo, possibilita um “filtro” nos diferentes comportamentos vinculados a sexualidade e o mais importante: afirma o direito como elemento inerente ao ser, e ao ser inerente torna-se

indispensável, fundamental para uma vida assegurada de bem-estar e realização completa.

REFERÊNCIAS

CAMARGO, Marina Carneiro Leão de. **A tutela jurídica da pessoa transexual**. Curitiba: EdUFP, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_650\)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_650)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 2 mai. 2018.

LIMA; Anderson Petilde; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade sexual como integrante do mínimo existencial. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 13, 1.487 ed., 26 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4321/sexualidade-direito-dignidade-pessoa-humana-reconhecimento-liberdade-sexual-como-integrante-minimo-existencial#sobre>>. Acesso em: 10 mai.2018.

MALVEIRA, Jamille Saraty. Direito à Sexualidade: uma perspectiva juscivilística. In: Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 22., 2014, São Paulo. **ANAIS**. São Paulo: FUNJAB, 2014. p. 111-138.

**“O MASSACRE DOS INOCENTES”, DE CÂNDIDO
PORTINARI, À LUZ DA PROBLEMÁTICA SOCIAL DE
CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA**

Lohanna Felizardo Batista⁸²

Pablo Cesar Aguiar Boechat Almeida⁸³

Tauã Lima Verdan Rangel⁸⁴

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a obra de Cândido Portinari – O Massacre dos Inocentes. Compreender seu contexto e crítica social, em alusão direta às crianças e adolescentes em situação de rua. Neste, abordar-se-á o caráter prático, comparativo e legislativo, com ensejo da promoção de compreensão e estudo dos dados e informações colhidas.

O artista plástico brasileiro – Cândido Portinari, nos anos de 1942 a 1943 Candido Portinari, retomou os estudos inspirados no Cubismo de Pablo Picasso, e logo houve uma nova demanda; uma encomenda feita por Assis

⁸² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana;

⁸³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana;

⁸⁴ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Chateaubriand, grande empresário da comunicação. Essas obras foram para a ornamentação da Rádio Tupi, em São Paulo.

Nessa série, Portinari, adicionando tons cinzentos inspirados também em Guernica produziu obras que relatavam passagens do Novo e Antigo Testamento a “Série Bíblica”, composta por A Ressurreição de Lázaro, Eremita Penitente (*ou O Profeta*), O Sacrifício de Abraão, As Trombetas de Jericó, A Justiça de Salomão, O Pranto de Jeremias e o Massacre dos Inocentes, entre 1942 e 1944. (VÍRUS DA ARTE, 2014)

No Brasil a situação de crianças e adolescentes em situação de rua é alarmante. Fato esse que infringe o Princípio da Dignidade Humana, atacando diretamente o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Inúmeras normas internacionais são contraditadas e fracassam em seu objetivo de proteger os Direitos Humanos. É extensa e abominável as condições que jovens são submetidos por falta de oportunidades, que vão desde as estudantis ao direito de trabalhar para que possam desviar-se desse problema social, que afeta não só nas condições básicas de moradia, higiene, mas também psicologicamente. Esses desassistidos são carentes de todas as estruturas mínimas, essas provocadas inicialmente pela ausência de uma base familiar que contemple e forneça uma afetividade, para que as demais possam se estabelecer. (GUIA DE DIREITOS, s.d.)

MATERIAL E MÉTODOS

O método empregado na construção do resumo expandido foi o indutivo, auxiliado da revisão de literatura como técnica de pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

Tradicionalmente Portinari produziu obras com tons de críticas, cenas de torturas de certa forma foram comuns em seu passado. Tanto que, em 1939, Sônia Mara, crítica de arte e colunista da revista A Notícia teceu comentário ácidos relativos ao artista:

Portinari quando faz seus retratos, mesmo na sua técnica revolucionária, é grande, notável; quando descamba para os bonecos torturados e torturantes é lamentável. É uma pena que ele seja assim, porque o Mr. Ryde da sensibilidade de Portinari é um criador de grandes belezas, é um generoso semeador de emoções. Já o Dr. Jack que palpita em sua personalidade é maquiavélico e terrível. Não se perdoa essa condescendência do talento de Portinari às influências perniciosas desse modernismo destruidor, que mata o que a arte tem de mais sincero e bonito, de mais vivo e expressivo. Correndo os olhos pela primeira exposição – o museu dos monstregos – a gente se desaponta, vendo tanto esforço perdido, vendo sementes boas plantadas em terreno estéril. Quase não quer olhar a procissão do desespero que desfila naquelas ‘Jangadas’, em ‘S. João’, ‘Colona’, ‘Carregando Café’; vem o ‘Futebol’ que mostra imaginação e que mal disfarça a elefantíase aguda que ataca toda essa gente. Mas ali mesmo há remédio para tanto mal, porque do outro lado, esplendem e fulgem retratos magníficos. (FABRIS, 1996, p. 92)

Ao ter contato com a crítica recebida por Portinari, antes mesmo que ele produzisse a obra que neste artigo é objeto de estudo, o mesmo já se atrevia a adentrar em temas doloridos para a sociedade da época. Onde ele mesmo fazia questão de desfigurar seus personagens, que desde antes eram invisíveis para a alta sociedade admiradora e crítica de artes. Na obra em questão Portinari, ataca o problema social do Abandono de Crianças e Adolescentes. É possível

constatar nessa obra, pessoas jovens, sempre soltas, sem nenhum laço de afetividade ou união com outras pessoas. Dando o claro tom crítico, que por certo ele ousou citar ilustrando sua obra.

Em contraponto às críticas ilustradas por Portinari, está a Constituição Federal, os Princípios e mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, todos eles preconizando os mais variados direitos da Pessoa Humana e os direitos dos jovens, todos esses em falência quando se tratam desses jovens em situação de rua. O artigo 4º do ECA:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Fica claro que Crianças e Adolescentes são, primordialmente, detentores de direitos e necessitam contar com total prioridade das políticas e organização da estrutura econômica social. Deste modo, os cidadãos que até então não alcançaram a maioria têm total prioridade em atendimentos de socorro, proteção e serviços públicos em geral. Os familiares têm o dever de empenhar-se ao extremo, para que seja plena a formação daqueles que ainda não se desenvolveram completamente. Em qualquer ocasião onde esses direitos não sejam recebidos, independente da motivação, é necessária e obrigatória a intervenção do estado, a fim de suprir qualquer carência. Proporcionando-lhes um completo atendimento emocional, social, comunitário e educativo. (GUIA DE DIREITOS, s.d.)



Figura 01. O Massacre dos Inocentes. Cândido Torquato Portinari.

Desse modo, a total invisibilidade imposta às crianças e aos adolescentes em situação de rua, desde a época em que Portinari fomentou críticas através de sua obra, não provoca restrições meramente de natureza patrimonial ou de mínimas condições. Assim, as mais significativas restrições são de ordem existencial, ao não serem identificadas por muitas pessoas como sujeitos de direito.

O censo nacional identificou através de pesquisa 23.973 crianças em situação de rua. 59,1% dessas possuem abrigo e dormem em casa de pais, parentes ou amigos, e trabalham na rua durante todo o dia; se abrigam na rua para dormir a noite 23,2%, 2,9% dormem em instituição de acolhimento temporário e 14,8% não possuem um padrão e circulam por todos esses espaços. (CONANDA, 2011). Pessoas do sexo masculino são ampla maioria dentre crianças e adolescentes em situação de rua, 71,8%. Com grande parte desses com idade entre 12 e 15 anos. Próximo da metade desse quantitativo total, declararam ser pardos ou morenos (49,2%). 23,6% se declararam negros. Produzindo proporção de 72,8% quando somados, proporção essa bastante superior aos números da população brasileira observada de um modo generalista. (CONANDA, 2011)

A motivação mais recorrente, para que esses estejam em situação de rua é a pobreza. Dado importante, é que mais da metade dos pesquisados avalia como Bom ou Muito Bom o relacionamento com seus pais (55,5%). E 21,8%, consideram esse relacionamento como Ruim ou Péssimo. Notou-se que em maior proporção, os pesquisados que moram com suas famílias têm melhor relação com esses, porém, mesmo entre os que costumam dormir na rua, 22,4% consideram esse relacionamento favorável. (CONANDA, 2011). As crianças e adolescentes pernoitam em suas casas, apresentam condições de vida mais favoráveis ao desenvolvimento; alimentação, escolaridade e saúde. Provando a importância dessa convivência familiar para a proteção desses filhos e filhas protegidos por essa estrutura. (CONANDA, 2011)

Embora hajam reconhecidos avanços conquistados após a instituição do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), poucos direitos fundamentais

são efetivos dentre o público pesquisado. Alimentação, saúde, educação e higiene pessoal estão entre esses. (CONANDA, 2011). Entre os que dormem na rua, destaca-se como a principal motivação a violência no ambiente doméstico, cerca de 70%. Dentre esses, as principais descrições são: brigas com pais e irmãos (32,2%); violência física (30,6%); violência e abuso sexual (8,8%). Esses dados provam a importância de investimentos efetivos para que as garantias das crianças e adolescentes sejam preservadas, e que esses não sejam expostos as mais variadas formas de violência. (CONANDA, 2011)

13,8% desses não se alimentam todos os dias, se analisarmos somente os que dormem na rua, esse número sobe para 28,4%. (CONANDA, 2011). A maior parte dos entrevistados está em idade escolar, porém declaram não estudar atualmente 38,9% dentre os que estão entre 6 e 11 anos. Dentre os pesquisados de 12 e 17 anos, esse número sobe para 59,4%. Estarem aliçados desse direito a educação fomenta um prejuízo incalculável à formação individual e social. Tornando cada vez mais escassas as chances de uma mudança de patamar. (CONANDA, 2011). O Brasil, porém, encontra-se bem situado, na vanguarda pela garantia dos direitos humanos infanto-juvenis. O fato de a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, onde se encontra a previsão de que todas as garantias dos meninos e meninas são responsabilidades do Estado, da sociedade e da família. (CONANDA, 2011)

Contudo, existe a consciência da necessidade de mais políticas públicas, a fim de contemplar esse público que possui demandas tão específicas quanto complexas. Existe uma carência de fórmulas que possibilitem essa mudança cultural da sociedade de forma a conceber crianças e adolescentes como sujeitos

de direitos. A pesquisa citada indica a existência de preconceitos e discriminações em relações às crianças e adolescentes em situação de rua. É importantes que essas pessoas tornem-se mais visíveis e menos negligenciadas pela sociedade. (CONANDA, 2011)

O transtorno familiar, a carência de organização nas políticas socioeducativas que sejam práticas, o abandono, o falecimento dos pais, o abuso e a falta do que comer são alguns dos meios que ocasionam diariamente milhões de meninos e meninas desabrigados, sujeitos a riscos de vida sem nenhuma assistência e perspectiva de ascensão social. É necessário saber a complexidade do assunto, para não julgar as crianças e adolescentes que se encontram desamparadas pelos mais diversos motivos. Os jovens em situação de rua, assim como qualquer outra criança e adolescente, não têm condições e maturidade para sozinhos, encarar e escolher o que é benéfico para si, mesmo assim isso não interrompe a necessidade de que eles sejam escutados e respeitados. O Estatuto da Criança e do Adolescente mostra de forma clara que não se podem acolher crianças e adolescentes sem que sua vontade seja expressa e que seus pontos de vista devem ser levadas em consideração sempre que possível. (GUIA DE DIREITOS, s.d.)

DISCUSSÃO

Ferreira e Machado (2007) firmaram que, quando se trabalha com população de rua, faz-se necessário compreender que esse nicho social tem como característica básica a “multidimensionalidade”. As crianças e adolescentes, acabam por usar habilidades para sobreviverem às mais diversas

situações encontradas na rua, muitas das vezes, sem ter recursos nem físicos e nem psicológicos para tal. Isso ocasiona a utilização de estratégias como: alterar seus nomes, não prestar informações corretas, ficar violento ou agressivo, dentre outras. É comum o uso de cotidiano de substâncias psicoativas, não se tem por hábito os cuidados com o próprio corpo, aderem à prostituição, cometem atos infracionais, o que culmina em formar um longo histórico de passagens por várias instituições de acolhimento. (SALZGEBER, 2012)

As famílias com crianças e adolescentes em situação de rua, encontram-se excluídas do acesso à bens socioeconômicos e culturais básicos, possuem grande dificuldade de formar vínculos com quem quer que seja, não formam sequer suas próprias identidades pessoais e tornam-se incapazes de fornecer proteção. Dessa forma, transferem para o estado suas funções essenciais: saúde, alimentação, segurança e educação. Diante disso, as crianças e adolescentes, estão nesse contexto colocados como vítimas desse sistema social excludente. Faz-se necessário o fortalecimento desses, com fomento de novas estratégias com orientação e recursos para que possam romper com essa realidade posta, para que possam superar todas essas adversidades. (SALZGEBER, 2012)

Nesse contexto social, crianças e adolescentes são alvos de várias formas de violência social, expostos a diversas situações como: baixo nível de escolaridade, evasão escolar, trabalho infantil, conflito com a lei, exploração sexual, consumo de drogas, envolvimento com tráfico e até mortes violentas. Torna-se fundamental a compreensão da situação dessa população, como sendo uma expressão de questão social, em conexão com os mais diversos desafios da sociedade, assegurando a centralidade e a devida visibilidade. (SALZGEBER, 2012)

Para alguns doutrinadores, o ato infracional é uma expressão de um conjunto de desigualdade sociais, que demonstram um contexto de desigualdades políticas, econômicas, e culturais. Aumentando a distância entre as classes sociais. (SALZGEBER, 2012). Volpi (2006) cita como referência, estudo realizado pela Segunda Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro em 1995. Esse mostra que atos infracionais contra o patrimônio, representam 75% do volume total, enquanto somente 10% são atos contra a pessoa. (SALZGEBER, 2012)

Noutro levantamento, realizado pelo Setor de Pesquisa Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, junto da SUASE – Subsecretaria de Atendimento às medidas Socioeducativas da Secretaria do Estado de Defesa Social de Minas Gerais, no ano de 2009, trouxe a tona que as infrações de maior prevalência está associado ao tráfico de entorpecentes, correspondendo a 44,5% das infrações notificadas entre adolescentes que deram entrada no Centro Integrado de atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA – BH), enquanto o furto representou 10%, seguido muito próximo do roubo 19,9%. E ainda que somados esses crimes a outros análogos aos crimes de patrimônio, o total será de 25,2%.

Os números se aplicam a Crianças e Adolescentes em situação de rua, àqueles que dormem em casa e se movimentam nas ruas durante o dia, e os que estão diuturnamente nas ruas e/ou em instituições, buscando por abrigo e proteção. De um lugar onde eles sintam-se parte, ainda que diversos fatores os conduzam para a marginalidade social. (SALZGEBER, 2012)

Grande parte dessas crianças e adolescentes mantêm laços afetivos com familiares, mas têm dificuldades de viverem juntos e as tuas acabam sendo a

consequência natural dessas más resoluções dos conflitos que emergem desse ambiente familiar determinado. (SALZGEBER, 2012). Cada uma desses jovens, já ouviram as mais diversas promessas, mas mais variadas instituições, e por esse motivo, descredita de tudo que se apresenta, e de quaisquer pessoas que supostamente, desejam ajudar. Esse descrédito institucional, político e sócio afetivo é uma característica peculiar de cada um desses pequenos indivíduos, daí as razões para a adulteração de nomes e outras medidas tomadas na intensão de se esconderem da sociedade. Para esses não há qualquer modulação temporal, dada a imprevisibilidade a que estão sujeitos nas ruas.

Em decorrência disso, absolutamente nada é projetado ou planejado. Vive-se o imediatismo e a pressa de sobreviver com um senso de urgência bastante arraigado. (SALZGEBER, 2012). Baseado no texto do Sistema Nacional de atendimento socioeducativo – SINASE, todas as famílias dos jovens, integrantes de programas que executam medidas socioeducativas devem ser assistidas. Trata-se do seio familiar, para que possa oferecer a esse jovem a oportunidade de integração com esse núcleo, considerado fundamental para a evasão da situação de rua. Deve-se assegurar qualificação dessas relações a fim de oferecer condições de sobrevivência e acesso às políticas públicas a toda a família, buscando ser fortalecimento enquanto instituição. (SALZGEBER, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as mais diversas análises é possível identificar o problema dos menores moradores de rua nos dias atuais, é imprescindível a compreensão de como esse problema surgiu ao longo do tempo, todo o exposto neste, revela

sem dúvidas um dos problemas sociais mais antigos, nessa análise mais aprofundada, nota-se que o assunto advém de outros tempos, no Brasil desde sua independência. Nesse período da história há pouco registrado sobre esse fato. O abandono desses menores por muitas vezes se deu pela própria cultura. Por conceitos morais que não permitiam que uma mãe solteira tivesse filhos, homens casados que engravidavam desde suas escravas, até no período futuro funcionárias de suas casas. A desobrigação quando não positivado em lei, acabou por abrandar todos os danos causados pelos negligenciadores descompromissados. Daí a principal relevância das Constituições no decorrer do tempo, até o ápice dos dias de hoje com a consolidação dos direitos das Crianças e Adolescentes através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em última análise, fica a compreensão que o problema dos menores moradores de rua, apesar do Brasil ter uma boa legislação, os atingidos continuam a ser negligenciados pela população e as ações do estado são ineficientes. Principalmente por não ser atacado o cerne do problema. Controle de natalidade, educação em todos os níveis e faixas etárias são amplamente necessários, para que os genitores tenham sempre melhores condições e discernimento. Para os que já estão em situação de rua, possam suprir todas as suas carências, reconhecer e fomentar todas as necessidades fundamentais desses. Essa pode ser a única forma que os faça ascender socialmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15 abr. 2018.

CONANDA. Pesquisa do Conanda Revela as Condições de Vida de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua. In: **Direitos da Criança**. Disponível em <<http://www.direitosdacrianca.gov.br/migrados/pesquisa-do-conanda-revela-as-condicoes-de-vida-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua>>. Acesso em 15 abr. 2018.

FABRIS, Annateresa. **Cândido Portinari**. São Paulo: EdUsp, 1996. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=2VdTLGwPb7cC&pg=PA92&lpg=PA92&dq=o+massacre+dos+inocentes+de+Candido+portinari+analise&source=bl&ots=l7_TKza8zr&sig=dAGbN8573eEB0Cl0yv-r1Za6qx&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjX8462q5faAhUCDZAKHTo9CzEQ6AEISzAE#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 15 abr. 2018.

GUIA DE DIREITOS HUMANOS. **Crianças e Adolescentes em Situação de Rua**. Disponível em:

<http://guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1051&Itemid=269>. Acesso em 15 abr. 2018.

SALZGEBER, Selma Brag. **Adolescente em Situação de Rua: Desafios e Possibilidades**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. Disponível em

<http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao02/11.pdf>. Acesso em 18 mai. 2018.

VÍRUS DA ARTE. **Portinari** – O Massacre dos Inocentes. In: *Vírus da Arte*, out. 2014. Disponível em: <<http://virusdaarte.net/portinari-o-massacre-dos-inocentes/>>. Acesso em 15 abr. 2018.

**ÉTICA GERAL &
PROFISSIONAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A OPERAÇÃO “LAVA-JATO”

Bianca Manhães Gomes de Araújo⁸⁵

Tauã Lima Verdan Rangel⁸⁶

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a temática do papel do Ministério Público Federal (MPF) a frente da operação “Lava-Jato”. O Ministério Público é instituição permanente com total autonomia e independência, sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade. Iniciar-se-á abordando suas atribuições perante o texto constitucional e sua natureza jurídica. Há discussões entre doutrinadores sobre sua natureza jurídica dentro do ordenamento do Estado.

Depois, discorrer-se-á sobre uma das maiores investigações de corrupção no Brasil, a Operação Lava Jato, seu objetivo e suas principais articulações. Essa é a maior operação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. A operação é uma investigação que está em andamento e foi deflagrada em 2014

⁸⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 1º Período, biancamga@yahoo.com.br;

⁸⁶ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

com centenas de mandados de busca e apreensão, prisões, acusações criminais, condenações, entre outros.

MATERIAL E MÉTODOS

A confecção da presente exposição baseou-se em pesquisas realizadas em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sítios eletrônicos especializados e bibliografias.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição de 1988 situou o Ministério Público num capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República, consagrando sua total autonomia e independência e ampliando-lhe as funções, sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade. Em seu art. 127, o Ministério Público Federal foi definido como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (SERGIPE, s.d.)

Os instrumentos de atuação do MPF são a promoção ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade; representação para intervenção federal nos estados e no Distrito Federal; mandado de injunção; inquérito civil e ação civil pública; ação penal pública. A expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública notificações ou requisições (de informações, de documentos, de

diligências investigatórias, de instauração de inquérito policial à autoridade policial). Além disso, pode impetrar habeas corpus e mandado de segurança. (BRASIL, s.d.)

O Ministério Público tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. As suas funções são dirigidas para a defesa do interesse público primário. No exercício das suas funções, o MP não está ligado a nenhum dos Poderes de Estado, é independente. Os seus agentes executam funções primárias do Estado. O MP é permanente em decorrência de não poder ser separado do Estado Democrático de Direito pela sua tarefa de defender a ordem jurídica, os interesses sociais e os interesses individuais indisponíveis. É essencial à função jurisdicional no que toca à realização da defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em razão da natureza das funções primárias do Ministério Público, seus agentes são dotados plena liberdade funcional para atuar, exercendo suas funções com direitos e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e nas Leis, além de poderem ser considerados agentes políticos. (MAFRA, 2006, s.p.)

Em relação a sua natureza jurídica tem havido uma intensa discussão entre doutrinadores sobre seu exato posicionamento dentro da organização do Estado. Como fiscaliza o cumprimento da lei, para alguns deveria ser um órgão complementar do Poder Legislativo. Para outros, porém, como atua preponderantemente em juízo, deveria integrar a estrutura orgânica do Poder Judiciário. Ainda há aqueles que invocam o critério residual para concluir que, como não legisla nem presta jurisdição, sua tarefa só pode ser administrativa, e, portanto, deveria integrar o Poder Executivo. Outros, ainda, sustentam deva ter

posição de autonomia em face dos Poderes de Estado. Um último grupo entende, até mesmo, deva ser erigido a um quarto Poder de Estado. (MAZZILLI, 2002, p. 1-2)

Nos princípios constitucionais, seus princípios como mencionado acima são a unidade significando a capacidade e a possibilidade de os Membros do Ministério Público agirem como se fossem um só corpo, uma só vontade. A manifestação de um deles vale, portanto, como manifestação de todo o órgão. A indivisibilidade é decorrência daquela Unidade, este princípio torna possível a reciprocidade na atuação, podendo os Membros do Ministério Público substituírem-se reciprocamente sem prejuízo do ministério comum. Pelo princípio da independência funcional os Membros do Ministério Público não devem subordinação intelectual ou ideológica a quem quer que seja, podendo atuar segundo os ditames da lei, do seu entendimento pessoal e da sua consciência. (MAFRA, 2006, s.p.)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Naveira (2015, s.p.), o que a Constituinte de 1988 entrever foi algo nunca visto, onde um órgão público com a dupla missão institucional de fazer valer a lei bem como de defender a cidadania, e ainda por cima investido de poderes investigatórios colidiria contra os dominantes. Pois esta é a realidade da operação Lava-jato:

Pela primeira vez na História – e de forma chocante para a classe dominante – se busca criminalizar não apenas os agentes do Estado corrompidos mas, igualmente, os agentes

econômicos deles corruptores (dentre os quais alguns detentores das maiores fortunas do país). Pela primeira vez na História é descortinada uma chance real de se desnudar, deslegitimar e, em última instância, destruir, o pacto de dominação implícito, o “casamento de conveniência” entre detentores de poderes econômicos e detentores de poderes político-administrativos. (NAVEIRA, 2015, s.p.)

O nome da operação, “Lava Jato”, decorre do uso por organizações criminosas inicialmente investigadas, de redes de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos. Essa operação é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o país já teve, com estimativa de bilhões de reais desviados da Petrobrás (maior estatal do país) e com grande expressão econômica e política dos suspeitos de participar desse esquema de corrupção. (BRASIL, s.d.)

A operação Lava Jato é uma investigação em andamento realizada pela Polícia Federal do Brasil e deflagrada em 17 de março de 2014 com o cumprimento centenas de mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, tendo como objetivo apurar um esquema de lavagem de dinheiro suspeito de movimentar mais de R\$ 10 bilhões de reais, podendo ser superior a R\$ 40 bilhões, dos quais R\$ 10 bilhões em propinas. (FRANCESCO, 2016, s.p.)

Na Lava Jato, a Polícia Federal conduziu a investigação inicial, pedindo o monitoramento de conversas dos investigados e a realização da maior parte das buscas, apreensões e prisões, também por ela executadas. Na condução das investigações, a Polícia ouviu investigados, colheu documentos e analisou provas, elaborando relatórios que foram encaminhados ao Ministério Público Federal. Os procuradores da República que atuam no caso, além de ratificarem

os pedidos da Polícia perante a Justiça e de atuarem como fiscais do procedimento policial, dirigiram trabalhos investigativos e analisaram provas e relatórios produzidos pela Polícia para formular as acusações criminais. Por meio do intercâmbio de informações com a Receita Federal, o Ministério Público pediu e obteve a ampliação da investigação sobre familiares do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Quando das acusações criminais, que são de responsabilidade dos procuradores da República, foi também o Ministério Público Federal que obteve perante a Justiça o bloqueio dos patrimônios dos réus. (BRASIL, s.d)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público quanto à natureza jurídica, que além de fiscal da lei, assumiu feições de fiscal da sociedade e do regime democrático, constituindo uma Instituição constitucional autônoma, desvinculada dos três poderes constituídos. Com a Constituição de 1988 efetivamente consagrou-se como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dando meios, através de inúmeras atribuições e prerrogativas, para que o órgão cumpra sua função essencial constitucional.

A Operação Lava Jato não chegou ao seu fim, muita investigação ainda será feita e há muito a ser apurado. Os aspectos inovadores da operação, estão no trabalho articulado entre o Ministério Público e a Polícia Federal para desarticular o maior esquema de corrupção e lavagem de dinheiro que o país já teve.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ministério Público Federal** -: Sobre o Ministério Público Federal (MPF). Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/sac/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sobre-o-ministerio-publico-federal-mpf>> Acesso em: 23 Abr. 2018.

_____. **Ministério Público Federal**: Entenda o caso. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>> Acesso em: 23 Abr. 2018.

_____. **Ministério Público Federal**: Fluxo da Investigação. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/fluxo-da-investigacao>> Acesso em: 11 Mai. 2018.

FRANCESCO, Wagner. Uma análise jurídica sobre a Operação Lava Jato: Entendendo o Processo Penal envolvido. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de notícias, 2016. Disponível em: <<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/355650824/uma-analise-juridica-sobre-a-operacao-lava-jato>> Acesso em: 10 Mai. 2018.

MAFRA, Francisco. Do Ministério Público (I). In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 29, mai. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1142> Acesso em: 4 Mai. 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Natureza das funções do Ministério Público e sua posição no Processo Penal. In: **Mazzilli**: site pessoal, 2002. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/naturezampdf>> Acesso em: 10 Mai. 2018.

NAVEIRA, Ruben Bauer. Os limites do Ministério Público na Lava Jato, por Ruben Bauer Naveira. In: **Jornal GGN**: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/os-limites-do-ministerio-publico-na-lava-jato-por-ruben-bauer-naveira>> Acesso em: 23 Abr. 2018.

SERGIPE (ESTADO). PRSE, **Procuradoria da República no Estado de Sergipe** :

O que é o Ministério Público Federal? Disponível em:

<http://www.prse.mpf.mp.br/acessibilidade/institucional/o_que_e_o_mpf/>

Acesso em: 3 Abr. 2018

PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO

Jones Urubatan Frias Rabello Filho⁸⁷

Jones Urubatan Frias Rabello⁸⁸

Tauã Lima Verdan Rangel⁸⁹

INTRODUÇÃO

As prerrogativas do advogado são garantias previstas em lei, para que o defensor da liberdade possa deste modo possui o direito de exercer a defesa plena de seus clientes, sem que seja necessário possuir certo temor, de qualquer pessoa que tente diminuir o seu papel. Um bom exemplo das garantias do advogado é a permissão de consultar um processo sem que se possua uma procuração, ou nos casos de ações penais e inquéritos protegidos por sigilo judicial. Todavia essas garantias não devem ser confundidas com privilégios, pois são somente garantias estabelecidas ao advogado, enquanto representante dos interesses de seus clientes.

⁸⁷Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jonesfilho20@gmail.com;

⁸⁸Graduando do 5º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, urubatanefilho@gmail.com;

⁸⁹ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Os advogados possuem certas garantias pela simples razão de ser a última linha de defesa de uma pessoa comum, que acaba sendo investigada ou acusada pelo Estado. Essas garantias previstas pela lei nº 8.906/94 em seus artigos 6º e 7º, são necessárias para que haja equilíbrio de forças, para a defesa de seus clientes. Dessa forma, Ao atuar na defesa dos cidadãos o advogado acaba por exercer uma função social, pois as pessoas ao confiarem seus interesses aos advogados, fornecendo informações e documentos para que sejam defendidas e representadas por esse profissional, ele acaba por exercer um papel de serviço público.

O presente trabalho também abordará sobre as principais prerrogativas, se são considerados privilégios e se existe alguma ameaça contra as prerrogativas. Deve-se lembrar que os advogados não são os únicos que possuem direitos especiais para exercer sua profissão, jornalistas, médicos entre outros, também as possuem.

MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais e método utilizados para a elaboração desse resumo expandido foram diversas pesquisas realizadas em diferentes sites e artigos, que por sua vez abordam de maneira explicativa o tema escolhido.

DESENVOLVIMENTO

As prerrogativas dos advogados são previstas pela lei nº 8.906/94 em seus artigos 6º e 7º. A lei garante a esse profissional o direito de exercer a defesa

plena de seus clientes, com independência e autonomia, sem temor do magistrado, do representante do Ministério Público ou de qualquer autoridade que possa tentar constrangê-lo ou diminuir o seu papel enquanto defensor das liberdades. Essas regras garantem, por exemplo, que um advogado tenha o direito de consultar um processo até mesmo sem a presença da procuração, ou nos casos de ações penais e inquéritos protegidos por sigilo judicial. Ou seja, são garantias fundamentais, previstas em lei, criadas para assegurar o amplo direito de defesa. Prerrogativas profissionais não devem ser confundidas com privilégios, pois tratam de estabelecer garantias para o advogado enquanto representante de legítimos interesses de seus clientes. (CONSELHO FEDERAL DA OAB, s.d, s.p).

Assim como em qualquer outra profissão, o advogado também tem direitos inerentes à sua profissão, ou seja, prerrogativas. No entanto, tais prerrogativas são comumente confundidas como privilégios com a finalidade de cometer abusos ou interferências nos processos judiciais. Essa é uma visão errônea do fato e deve ser esclarecida, pois muitos profissionais desconhecem esse conjunto de direitos tão fundamentais ao exercício de sua profissão. (CACZAN. 2017. s.p).

As prerrogativas profissionais do advogado são regramentos embasados pelo texto constitucional brasileiro e sua finalidade maior é garantir o direito do cidadão de fazer cessar eventuais arbitrariedades ou excessos existentes nas relações entre particulares ou entre estes e o Estado. Na realidade, é preciso prevalecer o pensamento de que o livre exercício da advocacia se configura como uma via de afirmação da justiça e da democracia brasileira. De tal modo, escolhendo como ponto de partida a apreciação

constitucional da matéria como fundamento maior de validade (legalidade), faz-se imperioso o estudo das prerrogativas advocatícias dentro de uma abordagem conjunta das normas imperativas da Carta Magna e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Lamentavelmente, muitos são os problemas que em conjunto abalam a credibilidade social do trabalho desenvolvido pelos advogados e pelo Poder Judiciário. Nesse passo, não se pode olvidar que o representante jurídico que permanece na linha de frente entre o povo e o Judiciário é o advogado. E, por figurar nessa condição e não ter nenhum tipo de ingerência em relação à dinamização do trabalho pelos servidores do Judiciário, constantemente essa classe de profissionais sofre grande pressão social, além da injusta e malfadada disseminação da cultura de que grande parte dos advogados não tem ética, sentimentos e/ou probidade. (SILVA, 2013, p. 1).

O canal prerrogativa – conselho federal da OAB, diz que os advogados possuem prerrogativas, pois são considerados a única linha de proteção responsável por separar uma pessoa comum, que por alguma razão foi acusada de um delito, do poder coercitivo do Estado, que é representado pelo juiz, promotor público e autoridades policiais por exemplo. Esses direitos e garantias especiais são essenciais, para que haja um mínimo de equilíbrio de forças para com as defesas dos clientes dos advogados. Uma das principais queixas de advogados é o impedimento de acessos aos autos de um processo e da comunicação com seu cliente. A lei nº 8.906/94 garante aos advogados as garantias de acesso aos processos, mesmo quando houver sigilo de justiça, e lhe dá direito de falar com seu cliente mesmo que esteja na prisão e incomunicável por decisão judicial. (CONSELHO FEDERAL DA OAB. s.d.s.p).

Algumas das principais prerrogativas dos advogados são os fatos de não hierarquia entre advogados, magistrados e membros do ministério público. Fazendo com que dessa maneira todos sejam tratados com a mesma “consideração e respeito”. Também é prerrogativa do advogado poder exercer sua profissão com total liberdade em todo território brasileiro. O local de trabalho do advogado e tudo que nele se encontra (arquivos e dados), toda comunicação e tipos de correspondência, inclusive Telefônicas ou eletrônicas deverá ser respeitado e ser de caráter inviolável, exceto nos casos de busca e apreensão. É prerrogativa do advogado, poder se comunicar com o seu cliente, mesmo quando se tratar de um preso incomunicável. A comunicação poderá ser por meio de contato físico, troca de correspondência, telefonemas, e-mails ou quais quer outros meios de contato. O sigilo profissional protege toda troca de informação com seu cliente. (CACZAN. 2017. s.p).

DISCUSSÃO

Seja criada uma hipótese onde a prerrogativa prevista no inciso II, do artigo 7º, da Lei 8.906/94, é violada. A qual trata sobre “a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho do advogado, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”. Esse desrespeito a tal prerrogativa traz consigo uma carga pesadíssima, vez que, além dos prejuízos ao profissional e ao exercício profissional, acaba por trazer, notadamente, prejuízos ao processo, ao cliente, bem como, traz insegurança à sociedade como um todo.

Diz-se isso pelo fato de que, além do prejuízo ao processo, poderá haver prejuízos aos clientes do advogado, vezes que deixaram aos cuidados do profissional, diversos documentos, inclusive vias originais, para com os quais, pode ser dada destinação incorreta ou, até pelo sigilo profissional, passarão a ser de conhecimento de pessoas desautorizadas. Além disso, o prejuízo à sociedade decorre da quebra de confiança na relação cliente-advogado, vez que, com a possibilidade de violação do escritório e dos instrumentos de trabalho do advogado, certamente eventuais novos clientes serão inibidos na busca do auxílio junto ao advogado, tudo em decorrência da fragilização da prerrogativa do profissional. (ZARZ, 2017, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quaisquer que sejam as prerrogativas dadas aos advogados, jamais deveram ser violadas, pois (segundo o conselho federal da OAB) essas prerrogativas são dadas aos advogados, com a finalidade de oferecer a eles e aos seus clientes certo equilíbrio de forças contra o grande poderio do Estado. Sem que haja esse equilíbrio, não haveria como os advogados proporcionarem aos seus clientes, uma qualidade adequada de defesa. As prerrogativas, muitas das vezes são vistas como privilégios, porem não podem ser vistas dessa forma, pela razão de que são garantias dadas aos advogados para que eles possam defender seus clientes da melhor maneira possível. (CONSELHO FEDERAL DA OAB. s.d.s.p). Assim o advogado poderá exercer sua profissão, defendendo seus clientes, sem que sinta temores de qualquer pessoa que tente diminuir o seu papel.

Quando o advogado tem suas prerrogativas violadas, isto não afeta somente a ele, mas também ao seu cliente, fazendo com que o equilíbrio das forças seja perturbado e futuramente gerando um caos na sociedade. Pois assim o poderio do estado se torna quase que absoluto, fazendo com que todas as vantagens se tornem somente suas, gerando privilégios sobre a sociedade, ao Estado. (ZARZ. 2017.s.p).

Nesta linha de exposição, sempre se deve lembrar que não é somente o advogado que possui prerrogativas (CACZAN. 2017. s.p), mas devido as suas garantias, as pessoas comuns começaram a denominar o advogado de “mentiroso” (farsante). Dessa forma, em certas garantias é possível manter segredo com seu cliente. Contudo, muitos não param para pensar que o advogado está estabelecendo sua legal profissão e que está se esforçando para proporcionar a melhor defesa para com o cliente.

REFERÊNCIAS

CACZAN, Luciana. Principais prerrogativas do advogado. In: **Exame da OAB:** portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:
<<http://blog.examedaoab.com>>. Acesso em 12 mai. 2018.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Canal Prerrogativas**. Disponível em:
<www.oab-ba.org.br/prerrogativas/>. Acesso em 12 mai. 2018.

SILVA, Francisco Washington Mendes da. A relevância das prerrogativas para o efetivo exercício da advocacia. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3.479, 09 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23419/a-relevancia-das-prerrogativas-para-o-efetivo-exercicio-da-advocacia>>. Acesso em 12 mai. 2018.

ZARZ, Guilherme. Quem sofre quando as prerrogativas do advogado são desrespeitadas? *In*: **Canal Ciências Criminais**: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br>>. Acesso em 12 mai. 2018.

BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO? A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO EM PROL DA GARANTIA DAS OBSERVÂNCIAS DOS DIREITOS DO ACUSADO

Breno Almeida Chaves⁹⁰
Antônio Carlos Veiga Freitas⁹¹
Tauã Lima Verdan Rangel⁹²

INTRODUÇÃO

A situação que o Brasil vivencia hoje em questão da criminalidade é assustadora, cidades brasileiras são umas das que mais comentem homicídio no mundo. De acordo com Montgomery (2018), a cada ano são assassinados 61 mil indivíduos no país, e isso consequente leva a intolerância e a revolta da população, muitas pessoas querem fazer justiça com suas próprias mãos, pois estão cansadas de presenciar ou sofrerem crimes com bastante frequência e se sentem inseguras a pensar que serão protegidas totalmente pelo Estado, e muitos usam o termo “bandido bom, é bandido morto”.

⁹⁰ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, almeida-breno@hotmail.com;

⁹¹ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, tonnyveiga@hotmail.com;

⁹² Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

O Brasil tem como a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas de China e Estados Unidos, o total de indivíduos encarcerados no Brasil alcançou a 726.712 em junho de 2016 e a maioria dos presidiários são negros e pobres, será que é apenas uma coincidência? Será que o governo oferece uma boa base de educação para a população? Porque as crianças e jovens serão o futuro do país. Teixeira (2017) afirma que 8,3% da população ainda é completamente analfabeta, carente de conhecimento. Será que na prisão o Estado oferece uma boa reabilitação social para os presidiários?

Como é possível ver, surgem muitas perguntas a serem refletidas, pois o criminoso sim tem que pagar pelo crime que cometeu, mas também tem outros fatores maiores que estão envolvidos e a corrupção é a maior delas. Então não fica a dever da população fazer a justiça, pra isso se tem o profissional do direito que vai reconhecer se o acusado realmente deve responder pelos seus atos e como deve responder, pois ele tem a informação e a autonomia para tal ato. O Brasil é um país que diz ser democrático, então não é viável ter este ato cruel de vingança por causa dos sentimentos, democracia é justiça igual para todos.

MATERIAL E MÉTODOS

O material utilizado foi baseado em artigos acadêmicos, revistas digitais e notícias. A seleção dos dados foi realizada por um tratamento qualitativo das informações utilizando critérios de análise das fontes selecionando as que fossem mais específicas e confiáveis, com a finalidade de transmitir um conteúdo seguro e concreto.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Rocha (2010), afirma que a fala “bandido bom é bandido morto” que é usada até para fins de campanha política em vários lugares do Brasil, ficou famosa e se espalhou boa parte por causa do filme “Tropa de Elite (2007)” do diretor brasileiro José Padilha, onde o Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) impõe autoridade sobre o crime organizado de tráfico de drogas do Rio de Janeiro, e mostrando a cruel realidade da polícia brasileira, que enfrentam diariamente o perigo nas favelas oferecido pelos bandidos, onde vários policiais e criminosos morrem a cada ano, o Rio de Janeiro lidera o ranking dos policiais que mais morrem no Brasil, somente neste ano de 2018 já foram registrada 34 mortes, já o estado do Amapá tem os policiais que mais matam no país, e isso gera sentimento de ódio dos familiares e amigos, onde uma parte da população não confia na autoridade e outra parte quer exterminar os bandidos.

Montgomery (2018) concorda que a mídia mesmo fala quem é, e como é o bandido, editores de jornais também usam este termo julgador, e conseqüentemente alguns telespectadores que sofreram algum trauma criminoso irá se identificar com a reportagem ou notícia e abstrair para si mesmo uma opinião tendenciosa, pois não sabe o certo do que aconteceu e como aconteceu, e as vezes é mostrado o rosto do suspeito sem ao menos ter tido a sua sentença, e assim difamando a imagem por uma grande parte da população. E isso se torna um ciclo vicioso, a população entediada exige mais punição do Estado em relação a criminalidade que é apresentada, pois estão protegendo marginais, então os legisladores criam leis mais rígidas.

Martins (2015, p. 219) fala que nos últimos sessenta anos, um milhão de brasileiros participaram de linchamentos, atualmente são em média um por dia, na maioria dos casos o acusado é amarrado em um poste e espancado com pedras, pedaços de madeiras, arames e demais objetos torturantes, tem situações que é espancado até a morte. No código penal está expressamente escrito em lei que somente autoridade de direito tem o poder de fazer justiça sobre o suspeito e quem se opuser a fazer a justiça sem ter a autonomia para tal, será sujeito á detenção.

Art. 345 – Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940).

Uma pesquisa feita pelo Datafolha aponta que 57% da população brasileira de grandes cidades concordam com a frase “bandido bom é bandido morto”, pesquisa gerenciada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e isso afirma que mais da metade dessa população apoiam o ato de justiça com as próprias mãos do cidadão, isso é um atentado aos Direitos Humanos, Gragnani (2018) afirma que por si é alvejado por muitos brasileiros que dizem que só serve para defender criminosos e soltarem o mais rápido possível, mas o papel dos Direitos Humanos é defender o direito a vida, a liberdade, a dignidade da pessoa humana, que é um superprincípio constitucional, então os Direitos Humanos não vai fazer que o bandido seja impune, mas que ele seja processado justamente pelo seu ato, sem haver qualquer injustiça que não esteja em lei.

Pacheco (2016) cita alguns exemplos de abuso de autoridade, como o investigador que entra na residência de alguém sem mandado judicial, o

policial que prende alguém injustamente, o carcereiro que obriga a um prisioneiro a pagar uma quantia em dinheiro para ele, e alguns são muito comuns no Brasil. Na história da política brasileira, alguns pobres quase sempre sofreram com o abuso de autoridade dos policiais, principalmente por causa de sua aparência, que se encaixa no padrão brasileiro do que é um bandido, por causa de sua origem, lugar em que ele mora, o seu modo de andar, suas companhias e o jeito como ele se veste.

Muitos usam o termo de que a punição penal brasileira só é aplicada para o pobre que tem uma pequena quantia de maconha no bolso e não para o rico que tem bons modos, com milhões de reais do povo em sua conta bancária de forma ilegal, e quando estão sendo investigados, alegam que estão sofrendo algum abuso de autoridade como prisões temporárias por um período estendido e divulgação de grampos telefônicos.

DISCUSSÃO

A violação da legalidade reduz a efetividade da polícia. Bayley (2002, p. 133-134) diz que o abuso de força da polícia tende a mitigar a efetividade de seu trabalho de duas formas: em primeiro lugar, traumatizando e diminuindo a confiança dos cidadãos na polícia, os quais perdem interesse em cooperar com a instituição e notificá-la de crimes ou suspeições; em segundo lugar, estimulando que esses cidadãos assumam uma hostilidade contra os policiais, gerando mais violência.

Segundo Gragnani (2018) os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sexo, raça, etnia, nacionalidade,

idioma, religião ou qualquer outra condição. No Brasil o sistema judiciário infelizmente não julga igualmente seus cidadãos, Montgomery (2018) afirma que a maioria das pessoas que estão no sistema carcerário são pobres e negros, pois estes possuem o padrão de bandido implantado pela mídia e pela sociedade, já em que na maioria das notícias de jornais ou televisão, bandido é sempre essa pessoa que mora na favela e que não possui uma educação adequada e não é tratado igualmente pela sociedade e pelo estado comparado ao homem de terno e gravata que tem uma boa aparência e que às vezes comete crimes muito mais graves e impactantes com maior influencia na sociedade. Um exemplo desta desigualdade é a corrupção, vários crimes cometidos por políticos em sua maioria, roubam descontroladamente por causa de sua ganância e na maioria das vezes passam por despercebidos.

Neste ano de 2018 está sendo apreciada uma grande mudança em questão dessa impunidade dos políticos corruptos com a operação Lava Jato, Richter (2018) afirma que é a maior iniciativa para o combate de corrupção no país em toda sua história, que em 2017 já somaram mais de 274 pessoas acusadas, entre políticos e empreendedores e com a soma de mais de 3,2 bilhões em bens bloqueados pela justiça, já apontaram várias irregularidades na maior estatal do país, a Petrobras, que nos últimos anos sofreu uma das maiores crises já registrada por causa da corrupção entre suas direções e políticos, e consequentemente o país sentiu esse impacto. Atualmente esta operação esta fazendo com que o povo tenha esperança que a justiça seja feita independente da classe econômica de cada um, muitos ricos já foram presos, e pouco a pouco estão limpando esse monte de sujeira que ainda esta em baixo dos tapetes.

CONCLUSÃO

Portanto, eticamente “bandido bom” não é bandido morto, independente de sua etnia ou classe social, existe delinquente reabilitado, e é aquele em que é julgado igualmente, que responda pelo o crime que cometeu, cumpra sua pena e seja reintegrado na sociedade para que não volte a infringir a lei cometendo atos que vão contra a legislação brasileira, e assim proporcionando um melhor convívio entre todos os cidadãos para que diminua a violência no país e se torne uma pátria justa para todos, e para que isso tudo aconteça o profissional do direito é essencial, seja no poder legislativo, que tem a atividade típica de criar leis que abrange as necessidades da população como um todo, e do judiciário para que essas leis possam ser julgadas corretamente.

REFERÊNCIAS

BAYLEY, David. “**Law enforcement and the rule of law: is there a tradeoff?**” *Criminology and Public Policy*, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 11 mai. 2018

CAMASSA, José Bento de Oliveira. Sete argumentos contra a retórica do ‘bandido bom é bandido morto’. In: **Jornal GGN**: portal eletrônico de informações, 30 mar. 2016. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/sete-argumentos-contr-a-retorica-do-bandido-bom-e-bandido-morto>>. Acesso em 11 mai. 2018

GRAGNANI, Juliana. O que são direitos humanos e por que há quem acredite que seu propósito é a defesa de 'bandidos'? In: **BBC**: portal eletrônico de

informações, 25 mar. 2018. Disponível em:
<<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-43465988>>. Acesso em 2 mai. 2018

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**: A Justiça popular no Brasil. ed. Rio de Janeiro: Contexto, 2015.

MONTGOMERY, Wellington Muniz. “Bandido bom é bandido morto! (?)”. Disponível em:
<https://www.researchgate.net/profile/Montgomery_Muniz/publication/40652789_Bandido_bom_e_bandido_morto/links/59dd5ac3a6fdcc276fa2e78c/Bandido-bom-e-bandido-morto.pdf>. Acesso em 2 mai. 2018

PACHECO, Ronilso. **Abuso de autoridade só é um problema quando é contra as autoridades**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/abuso-de-autoridade-so-e-um-problema-quando-e-contra-as-autoridades/>>. Acesso em 9 mai. 2018

RICHTER, André. Operação Lava Jato. In: **Valor**: portal eletrônico de informações, 17 mar. 2018. Disponível em:
<<http://www.valor.com.br/politica/5391411/operacao-lava-jato-completa-quatro-anos>>. Acesso em 9 mai. 2018

ROCHA, Simone Maria. “**Bandido bom é bandido morto**”: violência policial, tortura e execuções em Tropa de Elite. Disponível em:
<<http://www.redalyc.org/html/3996/399641245002/>>. Acesso em 2 mai. 2018.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação no Brasil**. Disponível em:
<<https://www.suapesquisa.com/educacaobrasil/>>. Acesso em 2 mai. 2018

JEITINHO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ÉTICA DA NECESSIDADE DE OBTER VANTAGEM

Ivanildo Geremias Silva Júnior⁹³
Luan Cesar de Souza Rodrigues⁹⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁹⁵

INTRODUÇÃO

Muitas nações são conhecidas por características peculiares que culturalmente são identificadas dentro de seu povo. Existe uma “marca” na sociedade brasileira que é denominada por “Jeitinho brasileiro”, fato que está presente na cultura deste País. O jeitinho brasileiro pode ser entendido como a maneira que o brasileiro tem de improvisar uma solução diante de um obstáculo, não adotando meios padrões de resolução, com isso, poderá ser interpretado de maneira positiva, por ser criativo ou negativo por ser corrupto, dependendo do contexto. (MUGNATTO, 2017).

⁹³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ivanildo.jr10@hotmail.com;

⁹⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luancr6@gmail.com;

⁹⁵ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Muitos brasileiros tem se utilizado deste meio para obter-se vantagem em diversos setores da vida, como no trabalho e vida cotidiana. Este presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise de até que ponto o jeitinho brasileiro interfere nos padrões éticos da sociedade.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada para fundamentar o resumo expandido foi utilizar recursos da internet para obter alguns artigos e dados. Fazendo assim, uma análise do tema com pesquisas já realizadas.

DESENVOLVIMENTO

A ética é “conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade” (HOUAISS, 2001, p. 1270). Esse instituto visa fundamentar o comportamento humano para encontrar o melhor modo de viver, mantendo a ordem social. Logo, cabe à ética julgar até onde atitudes que se enquadram como jeitinho, não fere os padrões considerados normais de uma sociedade.

É possível tirar muitas reflexões sobre o comportamento do brasileiro em sociedade e no cotidiano de trabalho. Assim, na mídia sempre surgem notícias sobre ações que há violações de normas ou transgressões de regras com o objetivo de se obter alguma vantagem, revelando-se o jeitinho. Muitas vezes esse tipo de ato é tomado até mesmo por um advogado quando para fazer uma defesa procura brechas de uma lei.

Pode-se observar que, de um lado, se tem a ética onde existem regras que regulam a vida da coletividade para um bem estar e de outro o jeitinho brasileiro que leva em consideração achar um instrumento mais fácil de resolver as coisas, muitas vezes trazendo benefício apenas um indivíduo, não sendo observando as obrigações e os deveres, em certos casos, violando assim os padrões éticos do bem estar. Para Flach:

O jeitinho brasileiro pode ser visto como uma ação realizada para contornar uma determinada situação, e caso não acarrete prejuízo a terceiros ou ao Estado, poderia se caracterizar com o que conceituo como jeitinho brasileiro positivo. Caso acarrete prejuízos a terceiros ou forte ruptura das regras e normas, se classificaria como o que denomino o jeitinho malandro. (FLACH, 2012, p.504)

Analisando o argumento utilizado por Leonardo Flach (2012) considera-se o jeitinho brasileiro em dois posicionamentos. Um positivo, pois as ações para resolverem um problema não casariam danos a outrem, e um sentido negativo, atos para solucionarem uma situação gerariam prejuízos a terceiros. Flach acrescenta ainda que:

Meu argumento é que os níveis do jeitinho são determinados pela potencial vantagem ou prejuízos acarretados ao indivíduo, ao grupo ou à sociedade, bem como pela ligação com as regras e normas. Em um primeiro momento tem-se o que conceituo como jeitinho brasileiro emergencial, isto é, uma ação imediata para resolver um pequeno problema emergencial, que não interfere e não acarreta grande prejuízo a terceiros. Este seria o caso, por exemplo, de momentaneamente colocar uma fita ao invés de fazer uma solda no cano, em função de um vazamento. Por se tratar de uma emergência, não foi utilizado o procedimento padrão, mas também não acarretou prejuízos a

terceiros. No entanto, a partir do momento em que a amplitude desta ação aumenta, ocorre a quebra de normas, padrões e leis, e passa a acarretar prejuízos a terceiros sem o consenso do grupo ou do Estado, já entraria no conceito de jeitinho brasileiro malandro. Como exemplo deste conceito, tem-se o fato de pegar um atestado médico falso para explicar falta ao trabalho. E a partir do momento em que acarreta danos a terceiros e forte quebra de normas, que vão contra o consentimento do outro indivíduo ou grupo, seria caracterizado como corrupção e crime. Exemplos de jeitinho malandro e de corrupção são freqüentemente de forma errônea, mentirosa e falaciosa justificados por expressões populares como “Rouba, mas faz”, “Aos amigos tudo, aos indiferentes nada e aos inimigos a lei”, “Você sabe com quem está falando?”, “No Brasil, lei é como vacina; umas pegam, outras não”. (FLACH, 2012, p.504)

Nota-se que ao se obter vantagem prejudicando a um indivíduo, sociedade ou ao Estado revela-se um comportamento antiético, pois a ética visa uma ordem social. No ponto de vista da ética é preciso observar se as atitudes tomadas provocariam danos ou não a outrem. Outro argumento é a utilização do jeitinho no processo de aprendizagem. Segundo Flach:

Portanto, parto do pressuposto que o jeitinho brasileiro também poderia causar uma aprendizagem relevante durante e logo após a sua realização, principalmente por sua característica de quebrar padrões estabelecidos, regras, normas, condutas. Mesmo assim, o jeitinho não tem característica revolucionária, nem deve ser tomado como uma forma positiva e inovadora para resolução de problemas, pois consiste em uma pequena ação, temporária, que foge das regras, valores, e daquilo que pelo coletivo é considerado correto. A repetição do jeitinho, ao atingir a zona de conforto, resulta em desculpas populares como “deixar para a última hora e dar um jeitinho”, “levar com a barriga”. Além disso, se resultar em efeitos que causem prejuízos a terceiros ou quebra de padrões, pode resultar na

falta de controle, na malandragem, no crime e corrupção. Poderia também influenciar outros indivíduos a aprender procedimentos que por natureza seriam inadequados. Isso geraria o que denomino aprendizagem negativa, ou seja, a aprendizagem de conhecimentos que seriam utilizados de maneira a alterar a ordem social, como a malandragem, o crime e a corrupção. Um belo exemplo de aprendizagem negativa é o caso das penitenciárias, onde o criminoso aprende com outros criminosos a realizar outros jeitinhos, outras formas de crime e de corrupção. Desta maneira, considero que com o passar do tempo e o uso repetido destes jeitinhos, a curva de aprendizagem pela repetição tenderia a ser cada vez mais inclinada, e poderia resultar na aprendizagem negativa. Ou seja, influenciaria indivíduos que atuam de maneira correta a atuar de maneira incorreta. (FLACH, 2012, p.509-510)

O Jeitinho brasileiro por ser ações que fogem das regras e padrões não é o melhor jeito de se aprender a resolver determinado problema, pois possui característica emergencial ou provisória. Logo, sua repetição na tomada de decisões poderá atingir a zona de conforto, e através do imprevisto poderá ocasionar prejuízos a terceiros ou induziria a corrupção, Leonardo Flach chama de aprendizagem negativa, pois induz as pessoas agirem de maneira incorreta. Isso mostra um prejuízo nos padrões éticos da sociedade.

Existe uma das possíveis explicações do jeitinho ser característico entre os brasileiros. Gionato afirma que:

Nos Estados Unidos, França ou Inglaterra, as fronteiras entre a transgressão da lei e sua obediência são claramente definidas pela população e governantes. No Brasil, existe uma lacuna, uma zona cinzenta entre o que é legal e do que é ilegal. Neste lugar as regras e as leis são relativas, porque podem valer ou não, dependendo de que contexto ela se encontra e, sobretudo “quem” são os atores sociais envolvidos nas negociações deste contexto. (GINOATO, 2014, p.3447)

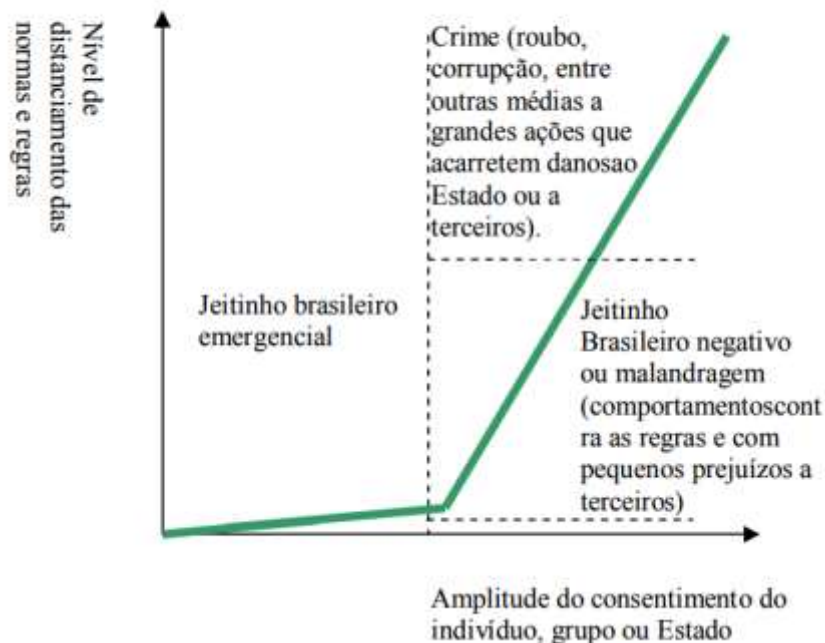
Percebe-se que no Brasil na prática existe uma relatividade na legalidade no ordenamento jurídico, onde nem todas as normas, dependendo do seu contexto, são cumpridas de forma estrita, o que não acontece em outros países. Acarretando assim uma brecha para que os brasileiros possam tomar atitudes que possam favorecer a si mesmo, independente de causar prejuízo a outrem.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este gráfico revela que o jeitinho brasileiro negativo há um distanciamento maior com as normas e o consentimento do indivíduo, grupo ou Estado acarretando assim um conflito social, pois, por exemplo, quando um indivíduo dá um jeitinho de sonegar imposto ao Estado gera danos aos cofres públicos. Logo, é um comportamento antiético.

Gráfico 1: Jeitinho Brasileiro

Gráfico 1 – Jeitinho brasileiro



Fonte: (FLACH, 2012)

O jeitinho brasileiro emergencial aquele que para se resolver um problema utiliza-se da criatividade e improviso nota-se uma pequena variação no distanciamento das normas e regras, ou seja, é possível utiliza-se deste recurso sem violar a legalidade, sendo assim dependendo do caso, válido sua aplicação, pois teoricamente não causaria dano a outro indivíduo ou a coletividade, não sendo classificada essa conduta como antiética, como por exemplo, consertar algo que se danificou sem os meios necessários para isso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o Jeitinho brasileiro é uma maneira de solucionar uma problemática de forma imediata e improvisada, que possui duas vertentes uma de maneira positiva, pois suas ações não acarretariam danos a terceiros ou ao Estado, logo é considerado uma criatividade; E outra negativa, isto é, gerariam prejuízos a outrem, portanto é uma maneira malandra ou corrupta de agir. Sendo a ética um agente que regulamenta os comportamentos humanos para uma harmonia social, o jeitinho negativo com suas consequências violaria os padrões da ética social, pois além de transgredir uma norma, prejudicaria outrem. Cabe salientar que embora esse improviso brasileiro possa ter uma boa intenção, a reincidência pode atingir a zona de conforto atraindo outros males como a preguiça, desleixo ou até mesmo a corrupção.

REFERÊNCIAS

FLACH, Leonardo. **O Jeitinho Brasileiro**: Analisando suas características e influencias nas práticas organizacionais. Disponível em:
<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/viewFile/1197/1852>>. acesso em: 28 mar. 2018

GIONOATO, Gilberto. **A lei do Jeitinho brasileiro**: Um estudo longitudinal. Disponível em:
<https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/05/2014_05_03439_03461.pdf> Acesso em: 14 mai. 2018

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2001.

MUGNATTO, Gabriel Carvalho. Jeitinho brasileiro: Da criatividade à corrupção.

In: Politize: portal eletrônico de informações, s.d.. Disponível em:

<<http://www.politize.com.br/jeitinho-brasileiro/>>. Acesso em 28 mar. 2018.

STF EM PAUTA: TRIBUNAL POLÍTICO OU PARTIDÁRIO

João Vitor Rangel Praes⁹⁶
Michael Moreira⁹⁷
Tauã Lima Verdan Rangel⁹⁸

INTRODUÇÃO

O referido texto abordará a atuação do Supremo Tribunal Federal no âmbito político, destacando sua influência e sua esfera de poder neste quesito. Será discutido a sua participação como um tribunal político ou jurídico, levando em consideração a forte força que esta atua no processo decisório do órgão. Também será abordado de forma resumida os processos até a criação deste Tribunal, desde os primeiros Tribunais presentes no Brasil. Tudo isso levando em consideração a importância da política na sua criação.

Além disso, serão tratadas, de forma etimológica, as palavras Direito e Política, estabelecendo um nexo entre elas, e discutindo a atuação do Supremo

⁹⁶ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Engenheiro de Produção formado em 2017 pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) – Rio de Janeiro jvpraes@hotmail.com

⁹⁷ Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. michaelmalmeidda@gmail.com.

⁹⁸ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Tribunal Federal em ambas as partes. Por fim, será discutido se o Supremo Tribunal Federal constitui uma corte constitucional ou não, estabelecendo os motivos para tal, chegando a uma conclusão final.

MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais utilizados e os métodos para elaboração do trabalho foram pesquisas na internet de artigos científicos, revistas digitais, site de notícias e livros que tratam do assunto em questão. Buscou-se um tratamento dos dados obtidos de forma qualitativa, para passar a maior credibilidade possível ao trabalho com dados e fontes atuais.

DESENVOLVIMENTO

O Supremo Tribunal Federal como se conhece nem sempre foi da forma como é atualmente. Conforme está escrito no próprio site do Supremo (BRASIL, 2018) na seção histórica, a distribuição política e judiciária no Brasil surgiu com a organização das capitanias hereditárias, em 1609 D. Filipe III expediu alvará ordenando que se constituísse em Salvador a Relação do Brasil e em 1751 surge a Relação do Rio de Janeiro. Após a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil, a Relação do Rio de Janeiro foi convertida em Casa de Suplicação do Brasil. Depois a Proclamação da independência do Brasil foi estabelecida na Constituição de 1824, em seu art. 163 o Supremo Tribunal de Justiça, sendo integrado por 17 juízes.

A denominação Supremo Tribunal Federal foi adotada na Constituição Provisória publicada no Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, repetindo-se no mesmo ano em 11 de outubro, organizando a Justiça Federal. O Supremo era constituído inicialmente por 15 juízes e após a Revolução de 1930, o Governo Provisório decidiu reduzir para 11 esse número. Em 1960, o Supremo saiu do Rio de Janeiro, e transferiu sua sede para Brasília (BRASIL, 2018). Durante o período militar houveram algumas mudanças quanto ao número de integrantes com os Atos Institucionais. Primeiramente foi estabelecido pelo AI n.º 2 o número de 16 ministros e com o AI n.º 5 aposentaram-se 3 ministros. Em 1969, o AI n.º 6 reestabeleceu o número de ministros para 11 novamente (BRASIL, 2018).

Com a restauração da democracia, a Constituição ora vigente, realçou expressamente a competência do Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição, dedicando os artigos 101 ao 103. É notável a ligação de sua origem com a questão política, primeiramente porque surgiu o primeiro tribunal no início da organização geográfica e política do país, com o estabelecimento das capitanias hereditárias, e depois foi mudando sua composição e seu nome até chegar Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018). Há quem diga, inclusive, que o STF (Supremo Tribunal Federal) é um tribunal político e não Jurídico. Para entendermos melhor essa questão é necessário discutirmos mais a respeito do âmbito político, e perceber que Política e Direito são inseparáveis.

DISCUSSÃO

À luz do trabalho de Santos (2007), de acordo com Aristóteles, o homem é por natureza um animal político, pode-se supor que também é um animal do

Direito. Toda coletividade humana é dotada de regras e normas, sejam elas escritas e formais, ou morais e informais. Desde o passado, é natural do homem querer impor seus pensamentos e querências sobre determinadas camadas da sociedade, para isso, são utilizadas métodos políticos e formas de controle, como alianças.

A palavra política, conforme o artigo de Castro (2017) derivada do grego, e em seu contexto original, designava o que ocorria ou que deveria ocorrer na *civitas*, abrangendo critérios, referências normativas, modos e finalidades do exercício da autoridade dos que ocupavam cargos públicos. Com o passar do tempo, a organização política que se iniciou na Grécia sofreu transformações, e passou a ser chamada de Estado. Há ainda um outro conceito, dando a palavra “política” uma acepção que designa ações e discursos não oficiais mas que tendem a mudar a configuração atual das posições de autoridade no âmbito do Estado.

Ainda conforme o trabalho de Castro (2017), a palavra direito também é importante e possui diferentes matizes de significado. Primeiramente é importante destacar que muitas vezes, ela é utilizada para expressar a ideia correspondente ao termo latino *jurisprudencia*. Entre os romanos esse termo designava o conjunto de práticas intelectuais e institucionais, mediante as quais uma autoridade do Estado – o pretor – atuava para tentar mudar costumes e tradições. Durante a idade média europeia, o direito romano foi seletivamente apropriado para ser aplicado em cidades, principados e reinos. Ao longo da evolução do direito, sua designação passou a ir além da *jurisprudencia* criada pelos romanos, mas também seus referenciais intelectuais

abstratos e suas posteriores modificações, bem como adaptações de tais referenciais em sistemas institucionais distintos.

Após estabelecer um resumo da origem da política e direito, deve-se estabelecer a relação entre ambas. É de suma importância perceber que o direito é um conjunto de fenômenos que não ocorre no vazio, não "flutua" no vácuo. Ao contrário, o direito se integra sempre a um projeto político concreto e encarnado na civitas. Desta maneira, pode-se dizer que o direito vincula-se fundamentalmente à política, e certamente constitui uma forma de se praticar a política.

Desta forma, o STF como Tribunal de direito, está inegavelmente vinculado à política, conforme elucida Oliveira:

O Supremo Tribunal Federal (STF) é um ator de grande importância na vida política nacional. O papel de destaque desempenhado pelo Supremo foi ampliado em grande parte devido à configuração da Constituição de 1988, que incorporou diversos princípios e direitos, sociais, econômicos e políticos, e regulamentou praticamente todos os âmbitos da vida social. O STF se tornou, assim, uma arena para o debate de temas que envolvem diversos setores da sociedade, exercendo controle sobre leis e atos normativos que dizem respeito às relações entre os poderes do Estado e entre esses poderes e a sociedade, avaliando se estão de acordo com a Constituição (OLIVEIRA, 2011, p. 11).

Ao analisar a argumentação e a hermenêutica usada nos votos dos ministros em diversos acórdãos, percebe-se a pluralidade de concepções que conviveram e convivem sobre o papel que o STF desempenha na sociedade brasileira. No Século XX, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, uma das concepções dominantes que surgiu como reação ao formalismo e ao

positivismo do século XIX e parte do século XX, é a da tarefa do Supremo Tribunal Federal como “política”, conforme é dito por Repolês (2002), o papel político do Supremo Tribunal Federal e a hermenêutica constitucional.

Repolês (2002), oportunamente, sustenta que a questão central não é identificar as posturas políticas, nem mesmo associá-las a partidos políticos, mas perceber que, independentemente da orientação ideológica, posturas axiológicas tendem a interpretar a sociedade como uma unidade e a Constituição Federal de 1988 como o texto que configura e positiva a unidade da sociedade e que por seu turno é também uma unidade.

Outro ponto importante a ser abordado é a forma que o controle do STF é realizado, e segundo o artigo de Colantonio (2013), o seu controle é realizado, majoritariamente, de forma técnico-jurídico, e não político-ideológico. Os ministros devem evitar avaliar com uma visão pessoal a respeito das decisões tomadas pelas Turmas, ou seja, devem evitar qualquer tipo de influência política.

A partir desse debate, surge outra questão envolvendo o STF, que é a forma como são escolhidos os ministros. Atualmente, os ministros são escolhidos livremente e nomeados pelo Presidente da República, após sabatina e aprovação por maioria absoluta dos membros do Senado Federal. Desta forma, os ministros preocupam-se com eventuais campanhas políticas para ter conhecimento a respeito de sua permanência ou não no cargo.

Além disso, o STF não pode ser classificado, em sentido estrito, como uma corte constitucional, mesmo não sendo um órgão predominantemente político e não sendo a única instância de guarda da Constituição Federal. Apesar de haver alguns doutrinadores como Alexandre de Moraes que afirma:

“a função precípua do Supremo Tribunal Federal é de Corte de Constitucionalidade, com a finalidade de realizar o controle concentrado de constitucionalidade no Direito Brasileiro...”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão, percebe-se que distinguir e separar o direito do político é tarefa impossível, visto que ambas ciências trabalham de mãos dadas o tempo todo. O papel do STF além de ser protetor da Constituição é de fazer com que as leis sejam cumpridas. Ora, a função típica do Poder Legislativo, é de criar leis, e este está ligado diretamente à política. Desta forma, percebe-se a ligação do STF com a política.

Não se pode, contudo, dizer ou afirmar que o STF possui tendências partidárias, conforme afirma Bollmann (2011), mesmo os ministros sendo escolhidos pelo Presidente da República, pois estes possuem apenas funções de cunho técnico-jurídica, e não político-ideológico. Por fim, é entendido que o STF não é uma corte constitucional, visto que para ser classificado como uma precisa ter como principal função julgar a constitucionalidade das lei, sendo que o Supremo é possui funções de corte constitucional e de suprema corte.

REFERÊNCIAS

BOLLMANN, Vilian. **A justiça, o Direito e a Lei**. Disponível em:
<<http://ajusticaodireitoalei.blogspot.com/2011/11/afinal-o-stf-e-um-tribunal-politico-ou.html>>. Acesso em 13 mai. 2018

BRASIL **Supremo Tribunal Federal**: Histórico. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>. Acesso em 09 mai. 2018.

CASTRO, Marcus Faro de. Direito e Política. Teoria Geral e Filosofia do Direito. *In: Enciclopédia Jurídica*, São Paulo, 1 ed., abr. 2017. Disponível em:
<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>>. Acesso em 16 mai. 2018.

COLONTONIO, Carlos Ogawa. O papel do Supremo Tribunal Federal como corte constitucional. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 24 jul. 2013. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-do-supremo-tribunal-federal-como-corte-constitucional,44447.html>>. Acesso em 09 mai. 2018.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Justiça, Profissionalismo e Política**. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10354/Justiça%20e%20profissionalismo%20e%20pol%C3%ADtica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 09 mai. 2018.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. O papel político do Supremo Tribunal Federal e a hermenêutica constitucional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 150, 3 dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4570/o-papel-politico-do-supremo-tribunal-federal-e-a-hermeneutica-constitucional>>. Acesso em 09 mai. 2018.

SANTOS, Adriana Maria Silva. Direito e Política: uma relação na sociedade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 10, n. 42, jun. 2007. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1916>. Acesso em 14 mai. 2018.

PROPAGANDA E PUBLICIDADE POR ADVOGADOS: VEDAÇÃO ÉTICA?

Juliana Maria da Silva Branco⁹⁹
Ludimila de Farias Ferreira¹⁰⁰
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁰¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca explicitar sobre o tema que é de suma importância para o ramo do direito que fala da publicidade e propaganda dos advogados e se há ou não vedação ética. As orientações sobre o assunto são pouco expressivas. A OAB deixa um conceito aberto ao dizer que o advogado deve anunciar seus serviços com “descrição” e “moderação”, pois varia de pessoa a pessoa, é cultural e interpretativo. (COSTA, 2015, s.p). Tem-se por objetivo desmistificando a falsa ideia de que os escritórios de advocacia e advogados não podem fazer publicidades de seus serviços, onde a publicidade é perfeitamente lícita e ética, mais que deve atender limites e princípios estabelecidos pela OAB (Ordem dos Advogados). (COSTA, 2015, s.p).

⁹⁹ Graduanda do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jujumsb10@gmail.com

¹⁰⁰ Graduanda do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ludimilafarias9@gmail.com

¹⁰¹ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

METODOLOGIA

Para a realização deste resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliador por técnicas de pesquisa de revisão de literatura.

DESENVOLVIMENTO

A publicidade profissional sempre foi motivo de polemica principalmente no meio da advocacia, desde a fundação dos cursos jurídicos em solo brasileiro, em 11 de agosto de 1827, nas cidades de Olinda e São Paulo, a cultura e a atividade jurídicas começam a tomar vulto a controversas sobre a utilização da publicidade. (BRAGA, 2016, s.d.) Tendo assim, quem sustentasse a proibição de sua pratica. Porém a publicidade não é proscrita para o advogado ou sociedade de advogados, mas sua utilização deve ser feita de forma comedida, com caráter informativo e obedecendo às regras da descrição e sobriedade. (ROCHA, 2016, s.p.).

Com a entrada em vigor do novo Código de Ética e disciplina em setembro de 2016 (conforme Resolução 3, de 12/04/2016, do Conselho Federal da OAB), a regulamentação da publicidade na advocacia é dada pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), pelo atual Código de Ética e Disciplina (Capítulo IV, artigos 28 e seguintes) e pelo Provimento 94/2000, do Conselho Federal (BRAGA, 2016, s.p). Pela regra geral, portanto os advogados têm sim permissão de publicidade, limitando-se a informações sobre a identificação “pessoal e curricular” do próprio ou da sociedade de advogados; áreas de exercício;

diplomas, títulos acadêmicos e qualificações profissionais, relativos à profissão de advogado (BRAGA, 2016, sp.).

Com o novo código de ética e disciplina publicado em 2015, não alterou o conceito fundamental regulamentação anterior, quanto à vedação da mercantilização, mantendo a técnica da permissão restritiva, isto é, permitindo a publicidade, mas limitada a propósitos informativos e com limites explícitos. (BRAGA, 2016, s.d.). Sobre a publicidade e as formas previstas estão previstos nos artigos 30 ao 47 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados no capítulo VIII a publicidade profissional. (BRAGA, 2016, s.d.).

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão. (BRASIL, 2015, p.9)

O novo Código trouxe inovações pontuais interessantes, buscando contemplar questões relacionadas às novas modalidades de comunicação e à Internet de acordo com art.40, inciso V. (BRAGA, 2016, s.p)

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

- I - A veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;
- II - O uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;
- III - As inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;
- IV - A divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V - O fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI - A utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39. (BRASIL, 2015, p. 9)

Proibiu-se, também, ao advogado responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica nos meios de comunicação (artigo 42, I), divulgar ou deixar que sejam divulgadas lista de clientes (art. 42, III) e insinuar-se para reportagens e declarações públicas (art. 42, IV). (BRAGA, 2016, s.p)

Art. 42. É vedado ao advogado:

I - Responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;

II - Debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;

III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega; 10

IV - Divulgar ou deixar que sejam divulgadas lista de clientes e demandas;

V - Insinuar-se para reportagens e declarações públicas. (BRASIL, 2015, p.10)

De acordo com o novo regramento, a participação do advogado nos meios de comunicação não poderá induzir o leitor a litigar e, da mesma forma,

não poderá promover captação de clientela, de acordo com o artigo 43 do CED. (ROCHA, 2016, s,p)

O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, sendo vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas. Quando convidado para manifestação pública, deve o advogado evitar o debate de caráter sensacionalista. (ROCHA, 2016, s.p).

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista. (BRASIL, 2015, p.10)

A publicidade na televisão, outdoors, rádio, elevadores, veículos, painéis (luminosos ou não), muros, paredes, cinema, entre outros, permanece proibida. Os anúncios não devem conter fotos, cores, figuras, logotipos, desenhos, símbolos ou marcas que sejam incompatíveis com a sobriedade e a discrição. (OAB, 2016, s.p)

RESULTADO E DISCUSSÃO

Nota-se que a publicidade de advogados e escritórios de advocacia é perfeitamente lícita e ética, desde que sejam atendidos os limites e princípios estabelecidos pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). (COSTA, 2015, s.p.) É natural que os profissionais mais jovens, em busca de espaço profissional, ressintam-se da dificuldade de apresentarem-se à sociedade (ou ao chamado “mercado”), em razão das restrições à publicidade impostas pela OAB. (BRAGA, 2016.s.p.)

No momento atual cada vez mais tem se oportunidades de especialização e também a nova era de comunicação se torna necessária a utilização da publicidade de acordo com as normas éticas, tanto para advogados e escritórios antigos como também para os novos recém-formados entrando no mercado. (BRAGA, 2016, s.p.).

Além do nome, endereço, títulos acadêmicos e distinções honoríficas relativas à vida profissional, instituições de que faça parte e especialidade a que se dedique e horário de atendimento, a publicidade profissional, os cartões e o material de escritório do advogado poderão indicar também a página eletrônica, o código QR (*QR code*), logotipo e fotografia do escritório e idiomas em que o cliente poderá ser atendido (artigo 44, parágrafo primeiro) (BRAGA, 2016, s.p.). Ainda de acordo com a legislação de regência,

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.

§ 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

§ 2º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário. (BRASIL, 2015, p.10)

Permitiu-se, também, a publicidade através de patrocínio a eventos ou publicações de caráter científico ou cultural (artigo 45). (BRAGA, 2016, s.p)

Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico. (BRASIL, 2015, p.10)

A página eletrônica funciona no mundo de hoje como um repositório de informações sobre o escritório, informações jurídicas (com artigos, legislação etc.) e instrumento de contato entre cliente e escritório. Assim, andou bem o novo Código de Ética em expressamente permitir sua divulgação na publicidade profissional (artigo 46, parágrafo único) (BRAGA, 2016, s.p)

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo. Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não

impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela. (BRASIL, 2015, p.10)

A penalidade para o advogado, escritório ou estagiário será devidamente habilitado pela a OAB, estarão passíveis de multa em caso de inobservância das proibições impostas pela lei. Ademais, o profissional estará sujeito a sanções disciplinares previstas no Código como censura, suspensão e exclusão. Caso sua conduta desrespeitosa esteja tipificada como crime pelo Código Penal Brasileiro, ele também poderá responder criminalmente. (CONNECTA ADVOGADO, 2017,s.p)

CONCLUSÃO

Conclui-se com a realização do resumo expandido o quão é importante falar sobre publicidade e propaganda dos advogadas, assim tendo a possibilidade desfazer a visão que muitos tem da proibição desta pratica, com o trabalho teve-se a oportunidade de pesquisar mostrar que o uso de propaganda e publicidade dos advogados é sim permitida, é perfeitamente licita e ética, mais que deve atender limites e princípios estabelecidos pela OAB (Ordem dos Advogados, desposto no código de ética profissional da OAB)

REFÊRENCIAS

BRAGA, Ricardo Peake. Novo Código de Ética é conservador sobre publicidade na advocacia. In: **Conjur**: portal eletrônico de informações, 29 mai. 2016.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-29/ricardo-braga-codigo-etica-conservador-publicidade-advocacia>>. Acesso em 14 mai. 2018.

CONECTA ADVOGADOS. Publicidade na advocacia: entenda as proibições da OAB. In: **Conectas**: portal eletrônico de informações, 20 abr. 2017. Disponível em: <<http://conectaadvogado.com.br/publicidade-na-advocacia-entenda-as-proibicoes-da-oab/>>. Acesso em 14 mai. 2018.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.
Resolução nº 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/dl/codigo-etica-oab3.pdf>>. Acesso em 14 mai. 2018.

COSTA, Rafael. Advogado não pode fazer propaganda? Marketing Jurídico Ético: o que pode e o que não pode ser feito. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://rafaelcosta.jusbrasil.com.br/artigos/182556034/advogado-nao-pode-fazer-propaganda>>. Acesso em 14 mai. 2018.

GALLI, Marcelo. Resolução 02/2015: Leia o novo Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. In: **Conjur**: portal eletrônico de informações, 3 nov. 2015. Disponível em: <www.conjur.com.br/2015-nov-03/leia-codigo-etica-ordem-advogados-brasil>. Acesso em 14 mai. 2018.

ROCHA, Marco Aurélio de Oliveira. A publicidade profissional no novo Código de Ética e Disciplina da OAB. In: **Campo Grande News**: portal eletrônico de informações, 15 ago. 2016. Disponível em:
<<https://www.campograndenews.com.br/artigos/a-publicidade-profissional-no-novo-codigo-de-etica-e-disciplina-da-oab>>. Acesso em 14 mai. 2018.

OAB-SC. **Seccional de Joinville**: Provimentos do Conselho Federal. Disponível em: <<https://www.oabjoinville.org.br/materiais/16/4.-Provimentos-do-Conselho-Federal-relativos-a-assuntos-etico-disciplinares.pdf>>. Acesso em 14 mai. 2018.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO

Lohanna Felizardo Batista¹⁰²

Tauã Lima Verdan Rangel¹⁰³

INTRODUÇÃO

No início, a atuação de um advogado não era recompensada como nos dias de hoje, de maneira oposta, o advogado que cobrava pelos trabalhos que eram prestados era visto como imoral. Seja qual for o tipo de pagamento que for dado pelo procurador ao defensor era apontado como mera benevolência. Contudo, os advogados que atuavam os encargos da sua atividade com exaltação, auferiam certos privilégios, se transformavam em destacados e muitas das vezes conquistavam posições importantes no governo.

Posteriormente, a atividade de advogado foi consolidada e regulada pelo Estado. Na atualidade, subsistem três categorias de contraprestação pelas funções advocatícias que são prestadas, os contratuais ou convencionais, os arbitrados judicialmente e as sucumbências. Isto posto, demanda-se com o atual estudo expressar a argumentação quanto ao aprazamento dos honorários

¹⁰² Graduanda do 2º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lohannabatista50@gmail.com;

¹⁰³ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

advocáticos. Os enfoques alçados foram empreendidos sob um entendimento indutivo, um argumento ligado a diferentes casos e acontecimentos, concedendo uma certeza geral ao tema oferecido, conforme será exposto no decorrer do presente trabalho.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi por meio sitio eletrônico, revisões bibliográficas com base em leituras de alguns *sites* selecionados na internet que discorriam sobre o tema abordado para o melhor desenvolvimento dos argumentos.

DESENVOLVIMENTO

É notório que a carreira de advocacia não é apenas um mero exercício profissional, sob outra perspectiva, não é fácil definir um advogado, pois a investida para a definição pode se frustrar pelos resultados humanísticos e políticos do ponderador que, adentrado a uma aprazada ordem jurídica, ficara atraído a ver a advocacia sob a visão das leis que dominam a movimentação em seu país. Seus encargos se tipificam nas atuações jurídicas e judiciais de índole consultiva, preventiva e contenciosa. Assim mesmo tem o sentido de que o advogado pode operar no Poder Judiciário, ou seja, qual esfera da sociedade para assegurar a legitimidade.

Em suma, a função inerente a qualidade de advogado compreende atividades como o de pareceres simples, petições para ajuizar ações perante o

Poder Judiciário e ter aptidão para opor recursos até mesmo no STF, através do Recurso Extraordinário. Umas características que a advocacia tem que podem ser identificáveis, que conforme ordenado outorgam entendendo apropriadamente. Na verdade tais características são componentes do regime jurídico que domina a execução e a pessoa do advogado, e que distinguem a advocacia das outras demais profissões, para manter como um dos fatores de resguardo do estado democrático de Direito, em razão disso é a posição primordial a justiça.

Em suma, o advogado é quem realiza a conexão entre o povo e o estado, e também faz a conexão das pessoas entre si, contribuindo a garantia do pacto social, manifesta-se ainda como na Roma antiga: *ad auxilium vocatus* (chamado a ajudar). Destarte, sem advogado não se pode ser o Judiciário como poderio político do estado. Senão existir advogado para atuar em juízo, qual seria o motivo da existência do PJ (Poder Judiciário), visto por esse estático? Vede o critério pelo qual José Afonso da Silva (2015, p.580) disserta o assunto de tal maneira: "advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário."

O Advogado, exercendo assim a sua função que é fundamental á justiça, sendo totalmente conveniente a administração desta, denominar-se como uma categoria de órgão não estatal que o Estado controla, ajudando e assim provocando o Poder Judiciário para determinado fim. Em momento iluminado quem melhor explicou sobre foi Gladston Mamede:

O legislador constitucional, todavia, percebeu que essa estrutura de autocontrole estatal não seria suficiente e, assim, instituiu um controle difuso externo, confiando esse front à

classe dos advogados, atuando em nome próprio ou na representação de cidadãos, isolados ou em coletividades. Isso fica claro quando se observa a própria organização do Texto Fundamental que, na organização dos poderes, dispõe sucessivamente sobre o Legislativo (artigos 44 a 75), Executivo (artigos 76 a 91) e Judiciário (artigos 92 a 126); traz então a previsão do Ministério Público (artigos 127 a 130), órgão a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A colocação do art. 133, na sequência, afirma a advocacia – isto é, tanto o mister de cada advogado, quanto a classe dos advogados – como elemento extra-estatal indispensável à conservação e garantia do Estado Democrático de Direito. (MAMEDE, 2003, p. 68)

Em vista disso, mais um motivo é apresentado e é notável a questão de que o advogado não pode ser dispensável a administração da justiça.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De fato os honorários advocatícios, em tese, é a contraprestação que é paga em favor do patrono, ou seja, o advogado pelas atividades que por ele foram prestados. Realce a existência de três gêneros de honorários os contratuais ou convencionais, os sucumbenciais e os arbitrados judicialmente, deste modo são destacados pelo Estatuto e a Ordem dos Advogados: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.” (BRASIL, 1994.)

Honorários contratuais são acordados entre advogado e seu cliente, por meio de contrato, cujo uma porcentagem deve estar determinada com o assentado na tabela de honorários da OAB. O advogado deve exercer sua

função a modo de tornar diminuto o risco de seu posto, proporcionando a estabilidade do relacionamento com sua clientela. O Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 35, assegura que:

Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo. (BRASIL, 1994).

Em resumo, os honorários que são arbitrados judicialmente são aqueles propícios ao advogado para defender a causa da parte, ou na ausência de admissão por escrito com seu cliente, carecem do intermédio judiciário e do parecer do julgador, para ser estabelecido, Estatuto da Advocacia previu:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. (BRASIL, 1994).

Em concordância com a expressão escrita acima, os honorários advocatícios que são arbitrados judicialmente não dispõem feição processual e nem consistem do resultado da ação que foi proposta. Por conseguinte, pode-se

atestar que os honorários que são arbitrados judicialmente detêm caráter independente. Por outro lado, os honorários sucumbenciais advêm do triunfo do cliente na ação, conforme leciona Martins (2007) “a sucumbência é o direito da parte vitoriosa à reparação integral dos danos causados pela parte vencida, sem qualquer diminuição patrimonial”.

Dessa maneira, os critérios para a fixação da sucumbência no qual esta batizado no art. 85 do NCPC- Novo Código de Processo Civil, promove a assimilação de que deu causa ao esforço não pode provocar malefício a quem estava fundado pelo direito, ocasionando, desse jeito, a atribuição processual. Destarte, estabelece o art. 85 “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.” (BRASIL, 2015). Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Também já vinha sendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça o cabimento de fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, como agora vem expressamente previsto no § 1.o do art. 85 do Novo CPC. O mais importante foi a expressa inclusão realizada pelo Senado no texto final de que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisória, contrariando dessa forma entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. (NEVES, 2015, p. 90)

Consequentemente, para a fixação sucumbencial, deve-se observar entre um mínimo de 10% e um máximo de 20% sobre o valor da condenação, incluindo pagamento das despesas com viagens, diárias de testemunhas e assistentes técnicos apresentando o mesmo critério do art. 84 caput e § 2 do art.85, do CPC/15. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu devidamente a

natureza alimentar dos honorários advocatícios, que está previsto no art. 85, § 14, nessa essência é notável a confirmação legislativa dessa percepção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em concordância com o presente trabalho, a predominante argumentação em relação a honorários sucumbencial, resulta da fixação de quantias em valores infames ou muita das vezes representativos. Os Juízes, de instancias inferiores e superiores, na maioria das vezes, não foram executados juízo de razoabilidade e equidade para certa estipulação de verba digna. A verba dos honorários sucumbenciais quando é injustamente fixada, fere as especificações presentes no Código de Processo Civil, que manda o magistrado fixá-la entre 10% a 20% do valor da causa, de acordo com o trabalho despendido pelo advogado e complexidade da causa. Por consequência, é verdadeiro que o julgamento de honorários justos, são dotado de razão e motivação que é imprescindível para a boa jornada da justiça, bem como estende o advento jurídico e constitucional de que toda atividade deve ser remunerada dignamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC e o Código de Processo Civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2015.

SÃO PAULO (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 24 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

A INFLUÊNCIA DA POLÍTICA NA COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gabriel Farah Pinto da Cunha Cotts¹⁰⁴

Cristiane Muzi Dias¹⁰⁵

Tauã Lima Verdan Rangel¹⁰⁶

INTRODUÇÃO

Em um cenário de corrupções e escândalos políticos que cercam toda a sociedade brasileira, nos dias de hoje é impossível não se deparar com as notícias nos meios de comunicações de esquemas sendo descobertos, como o “mensalão” e a operação “lava jato”. Tem-se o Supremo Tribunal Federal como o último grau para apreciação de recursos e também a ele é incumbido a função de guardião da Constituição, visto que impera a hierarquia dos tribunais do Poder Judiciário, sendo o STF o Tribunal Maior.

Será proposto neste presente trabalho uma reflexão sobre a composição dos Ministros que atuam na Cúpula do STF, levando em consideração as

¹⁰⁴ Graduando do 2º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielcotts@gmail.com;

¹⁰⁵ Graduanda do 2º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: cristianemuzy6@gmail.com;

¹⁰⁶ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

questões de cunho histórico e também moral-ético. De igual relevância, o cerne da atual problemática seria a sua incompatibilidade de indicações dos Ministros feita pelo Presidente da República e como isso afeta o Estado Democrático de Direito e a Teoria composta por Maquiavel na Tripartição dos Poderes, presente no Texto Constitucional, e de que forma esse método poderia ser mudado.

MATEIAL E MÉTODO

O presente resumo expandido é fruto de pesquisas e indagações reflexivas acerca do assunto proposto, com métodos bibliográficos com opiniões e fundamentações de doutrinadores, além de auxiliar na compreensão a legislação vigente.

DESENVOLVIMENTO

O Supremo Tribunal Federal, que opera em linhas históricas em diversos momentos com várias facetas, que foi se modificando com o tempo e os anseios sociais, chegando até o atual formato deste Tribunal, nos ensinamentos de Alexandre de Moraes:

Nos diversos ordenamentos jurídicos, a jurisdição constitucional exerce quatro funções básicas: o controle da regularidade do regime democrático e do Estado de Direito; o respeito ao equilíbrio entre o Estado e a coletividade, principalmente em proteção à supremacia dos direitos e garantias fundamentais; a garantia do bom funcionamento dos poderes públicos e a preservação da separação dos Poderes; e

finalmente, o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos. (MORAES, 2017, p. 423)

O STF é composto por 11 ministros, quais sejam: a Presidente Ministra Cármen Lúcia, o Vice Dias Toffoli, Ministro Celso de Mello, Ministro Marco Aurélio, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Ricardo Lewandowski, Ministro Luiz Fux, Ministra Rosa Weber, Ministro Roberto Barroso, Ministro Edson Fachin, Ministro Alexandre de Moraes. Conforme a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 101. “O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada” (BRASIL, 1988).

E, ainda, disciplina em seu parágrafo único do supracitado artigo, que “os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal” (BRASIL, 1988). Como nota-se a composição do Tribunal Maior é feita por indicações do Chefe do Poder Executivo em âmbito federal, ou seja, o Presidente da República, que é membro do Poder Executivo, e o STF é órgão do Poder Judiciário, neste sentido, Sergio Augusto Santos Rodrigues orienta:

Talvez a maior fraqueza, na prática, do sistema de selecionar os juízes federais nos Estados Unidos se encontre no fato de que, muito freqüentemente, o poder presidencial de nomear tenha sido usado para fins políticos... Não se pode esperar que o Presidente nomeie indivíduos, por mais importante que sejam, cujos pontos de vista em questão de política pública sejam radicalmente diferentes do seu próprio. Ele tem obrigações políticas e pessoais que, por serem humanas, procurará cumprir por meio da nomeação para Suprema Corte. Além de ser

Presidente ele é o líder de um partido político e terá sempre em mente as suas considerações de ordem partidária. (RODRIGUES, 2013, s.p.)

O Brasil adotou o mesmo método de seleção para a composição da Suprema Corte, adquirido pelos Estados Unidos, no qual há três momentos distintos, a indicação, a votação e a nomeação, sendo a primeira etapa feita pelo Presidente da República, a segunda feita pelo Senado Federal em maioria absoluta, e retorna ao Presidente para o ultimo ato.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No sistema constitucional pátrio foi adotado no artigo 2º da CF, dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Essa divisão foi consolidada por Montesquieu em sua obra “O espírito das leis”, cabendo a cada Poder ter suas funções típicas, porém é sabido que além dessas funções, ele pode atuar conforme Eduardo Meira Zauli:

Deve-se notar, entretanto, que a evolução da doutrina da separação de poderes do Estado terminou por produzir um resultado significativamente diverso daquele proposto por Montesquieu. Diante da necessidade da criação e manutenção de um certo equilíbrio entre os três poderes, em vez de um equilíbrio natural decorrente de uma rígida e excludente separação de poderes, a resultante foi uma complexa interação entre os órgãos integrantes de cada um dos três poderes na qual cada um dos poderes é chamado a desempenhar funções típicas e atípicas, ocorrendo, portanto, uma interseção entre os três poderes, em vez de uma completa separação de funções

excludentes entre os diferentes ramos do Estado. (ZAULI, 2011, p. 198)

Este dogma da separação dos Poderes da União, vem sendo abrandado diante das novas realidades sociais, como exemplo disto, pode-se observar que o Senado Federal é órgão do Poder Legislativo, sua função é a criação de leis, porém ele também possui condão para que de forma atípica possa julgar o Presidente da República, membro máximo do Poder Executivo, por Crimes de Responsabilidade. Ainda nesta seara, é possível observar que recentemente aconteceu essa função atípica feita pelo Senado Federal, o de julgar o Presidente da República, sendo que julgar é função típica do Poder Judiciário, como exemplo o impeachment da ex presidente do Brasil, Dilma Rousseff em 2016.

Já o Presidente da República é o chefe do Poder Executivo em âmbito federal, mas em certos casos ele atua como Poder Legislativo podendo criar leis a partir de Medidas Provisórias, conforme disposição constitucional. Ademais, tem-se que observar que o Poder Judiciário, possuir do poder de dizer o direito, ele quem julga as demandas judiciais levadas a serem analisadas por um Juiz, mas este mesmo poder pode editar seus regimentos internos, essa última seria a função típica do Poder Executivo, conforme Alexandre de Moraes:

Assim, a Constituição Federal de 1988 atribuiu as funções estatais de soberania aos três tradicionais Poderes de Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário, e à Instituição do Ministério Público, que, entre várias outras importantes funções, deve zelar pelo entre os Poderes, fiscalizando-os, e pelo respeito aos direitos fundamentais. (MORAES, 2017, p. 274)

A indagação que se faz presente seria a possibilidade de interferência de um poder em outro, de forma a criar certas dúvidas acerca da legitimidade e

convencionalidade. Seria correto um Presidente da República indicar os ministros do STF, tribunal que compõe o órgão do Poder Judiciário, que por sua vez é Tribunal originário para julgar o próprio Presidente da República?

Nos últimos acontecimentos envolvendo o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, que foi julgado pelo Superior Tribunal Federal, levando à discussões sobre o tema, visto que o próprio em seu mandato indiciou e nomeou diversos dos 11 ministros, inclusive a própria presidente deste Tribunal, a Ministra Carmém Lúcia. Como forma de solucionar e dar maior legitimidade e também respeitar as bases do Estado Democrático, conforme as palavras de Newton Tavares Filho:

No propósito de aprimorar o sistema brasileiro vigente, o Direito Comparado oferece uma ampla gama de medidas que poderiam ser adotadas para conferir mais legitimidade ao processo de escolha dos Ministros do STF. Particularmente, afiguram-se como pertinentes no Brasil: a escolha dos candidatos compartilhada pelo Executivo, Legislativo e Judiciário; a estipulação de critérios mais específicos de qualificação pessoal e profissional; a arregimentação de pelo menos parte dos candidatos entre categorias profissionais determinadas (magistratura, Ministério Público, advocacia, professores universitários); e o estabelecimento de uma quarentena para o exercício de atividade política, cessado o exercício do cargo. Alternativamente, a elevação do quorum para aprovação pelo Senado dos candidatos ao STF, para dois terços, poderia ser levada a cabo sem grandes alterações institucionais e permitiria formular um consenso mais amplo sobre as nomeações de Ministros do tribunal. (TAVARES FILHO, 2006, s.p.)

Outro ponto importante é observado pela cientista política, Maria Tereza Sadek, que em uma entrevista para o jornal Estadão, em 22 de agosto de 2016,

aponta que “Supremo sem política é uma ilusão de rede social”. “O Judiciário é político. O que ele não pode ser é partidário”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo exposto, é nítido entender a importância do Superior Tribunal Federal, suas funções e também sua composição, tema central deste trabalho, a indicação dos ministros pelo Presidente da República, chefe do Poder Executivo, gera uma insegurança quanto a legitimidade para essa vaga. A Constituição Federal indica que são três os poderes da união, e todos eles são independentes, mas visto em um plano fático, os poderes se confundem e até mesmo deixa a sua essência “evaporar”.

O que se faz necessário é uma reforma a esse tipo de indicação, visto que fere a Tripartição dos Poderes e também o próprio Estado de Direito, essa função tinha que ser originária do Poder Judiciário e escolher livremente seus membros e não haver intervenção dos demais poderes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
. Acesso em 19 de abr. 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, Sergio Augusto Santos. **O modelo de escolha dos ministros do STF**. Disponível em:
<<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235068896174218181901.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

SADEK, Maria Tereza. Supremo sem política é ilusão. [agosto. 2016]. Entrevistador: Gilberto Amendola. In: **Estado**, São Paulo, 2016. Disponível em:
<<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,supremo-sem-politica-e-ilusao,10000071170>>. Acesso em 19 abr. 2018

TAVARES FILHO, Newton. **Democratização do processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, abr. 2013. Disponível em:
<http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1596/democratizacao_processo_tavares.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da política, poder judiciário e comissões parlamentares de inquérito no Brasil. In: **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 195-209, Out. 2011. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782011000300014>. Acesso em 19 abr. 2018

IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE DO JUIZ: DIFERENÇAS PRINCIPIOLÓGICAS

Fabício Barbosa Alvarenga¹⁰⁷

Laura Oliveira Souza¹⁰⁸

Tauã Lima Verdan Rangel¹⁰⁹

INTRODUÇÃO

Atualmente, um fator intrínseco ao se pensar na atuação do juiz se dá por volta da relação entre os princípios que regem o direito. Dentre estes, destacam-se o princípio da imparcialidade e neutralidade enquanto de suma importância ao se pensar na sua relação e também em seus diferenciais. Uma problemática a ser destacada é a dificuldade vista no entendimento de suas diferenças principiológicas, já que estes podem ser utilizados de forma errônea a partir do momento em que são confundidos e mal interpretados.

Em contrapartida, vale ressaltar a correlação entre a ética e a moral enquanto valores fundantes para a compreensão do desenvolvimento da

¹⁰⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fabricioalvarenga_@hotmail.com;

¹⁰⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lauraolisouzaa@gmail.com;

¹⁰⁹ Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

aplicação dos princípios. Portanto, para que seja possível identificar o respaldo dos princípios citados e da atuação profissional do aplicador de leis a relação entre a ética e moral deve ser percorrida de forma complementar.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia aplicada foi à bibliográfica, onde foram escolhidas através de livros, artigos e materiais eletrônicos para promover um embasamento crítico e empírico o desenvolvimento deste resumo expandido.

DESENVOLVIMENTO

Atualmente, a ideia de justiça e a figura do Estado-juiz na promoção de justiça atuam entrelaçadas e mais que isso, debruça-se em um dos princípios fundamentais para concretização de tal: a imparcialidade e a neutralidade, “hoje, entende-se por Justiça a aplicabilidade eficiente e correta das leis vigentes em um determinado país. Um Juiz faz Justiça quando, imparcialmente, sem propender emocionalmente para esta ou aquela parte, aplica os preceitos legais cabíveis naquele caso em pauta.” (JAIME, 1992, s.p, apud FRIEDE, 2009, p. 102)

“A Justiça consiste em aplicar a pena conforme a lei” (WHITAKER, 1991, p. 31), e para que isso ocorra de fato, é necessário que o juiz interprete as leis de forma a aplicá-las em prol das partes e não de sua concepção entre “certo e errado”. “O problema que se pode arguir, de início, é saber-se se um Juiz pode, aplicando a justiça, ser justo. Modernamente esses dois conceitos não são sinônimos. As leis são coercitivas, educativas, estruturantes sociais por

excelência. Mas podem ser injustas.” (JAIME, 1992, s.p, apud FRIEDE, 2009, p.102). Passos, ainda, menciona que:

O Magistrado não é um homem para se contrapor à ordem jurídica. O Magistrado é um homem para dar concreção a uma ordem jurídica. Ordem jurídica que tem uma feição política irrefutável, porque não tem sentido que você imagine uma contradição dialética dentro do exercício do próprio Poder (PASSOS, 1991, s.p, apud FRIEDE, 2009, p. 102)

Porém, é válido refletir sobre o juiz como um indivíduo preparado, capacitado e conhecedor das normas, ainda que “os Juízes possuem opiniões pessoais sobre assuntos políticos. O bom julgador, no entanto, é aquele que consegue deixar sua formação política em segundo plano, no momento do julgamento, e colocar acima dela a preservação da ordem jurídica.” (SANCHES, 1992 *apud* MACHADO, 2003).

Sendo assim, o exercício da prática entre a neutralidade e imparcialidade se dá de suma importância e em certas ocasiões conflituosas, devido a isso, os valores objetivos devem se sobressair, distanciando valores subjetivos (valores próprios). Friede sustenta que:

Não é por outra razão que, não obstante a insistência de um ou outro Juiz em procurar realizar o denominado “Justo Abstrato”, a grande totalidade dos Magistrados se veem conscientes na inafastável obrigação de ter que aplicar, independentemente de sua livre vontade, convicções pessoais e ideologias políticas, a lei objetiva adequada ao caso concreto, ainda que esta possa produzir, em sua correta interpretação, um resultado que aparentemente o Julgador possa, em seu Juízo particular de valoração, entender como objetivamente “injusto”. (FRIEDE, p.103,2009) por efeito conclusivo, na palavra chave, no valor

máximo a ser buscado, de todas as formas, pelos Membros do Poder Judiciário em sua missão última de produzir – em suas decisões – o que convencionalmente ousamos chamar de Justiça em sua acepção mais ampla. Não é por outra razão, portanto, que a capacidade subjetiva do Julgador, pelo menos em tese, deve ser sempre questionada, incluindo, nessa avaliação, a constatação do real distanciamento do Magistrado em relação às paixões trazidas pelas partes, como bem assim, de suas próprias, permitindo que a razão e o ideal ético (a vontade livre dirigida unicamente à realização do bem comum) possam sempre – e em todas as hipóteses e circunstâncias – prevalecer. (FRIEDE, 2009, p.105)

Portanto, a figura do Estado-juiz vincula-se a sensação de justiça, quando está deveria acima de tudo, transparecer que independente da posição que este ocupa, deve ser sempre trabalhado através da execução do magistrado, a necessidade da relação da neutralidade e imparcialidade para que as partes do caso concreto não sejam prejudicadas por questões particulares advindas desse.

DISCUSSÃO

Para se falar em imparcialidade e neutralidade, é necessário destacar dois aspectos importantes: a ética e moral. Duas vertentes que possuem funções e aspectos antagônicos, que em diversas vezes podem ser utilizadas de forma precipitada devido à má interpretação entre ambas.

A moral enquanto o aspecto subjetivo fomentado e formado através de valores religiosos, culturais, sexuais, gerada através da convivência entre os seres, pode ser considerada como opiniões próprias que são construídas ao longo do tempo. Tugendhat (1998, s.p, apud LA DE TAILLE, 2016, 32), “todas as proposições que comportam – seja de maneira explícita ou implícita – a

expressão gramaticalmente absoluta de um dever prático ou de um valor ('bom' ou 'mau') expressam, nesse sentido, juízos morais".

Esta se manifesta através de grupos sociais podendo ser influenciadora, sendo restritiva a partir do momento em que seu alcance se dá de acordo com o compartilhamento de valores e opiniões. Além disso, essa pré-estabelece paradigmas que geram pré-julgamentos como a imoralidade: agir sem criticidade, de forma imediata trazendo a tona à "irracionalidade" como pessoa. Portanto, é de suma importância levantar a moral para compreender o mundo do ser, do pensamento acrítico, da repetição de influência e condicionamento do indivíduo como soma do meio correndo o risco de reproduzir através de suas ações aspectos como a exclusão, oportunismo e o imediatismo. "Reservarei o conceito de moral ao sistema de valores que se traduzem por princípios e regras cuja aplicação prática é considerada um dever e, logo, a não aplicação, uma transgressão condenável" (LA DE TAILLE, 2016, p. 32).

Enquanto a ética, é um valor que diferente da moral não é transacional, é crítica, objetiva, possui fundamento teórico. É vinculada ao mundo do "dever-ser" e não do ser, gerando por consequência a saída do achismo e se "replicando" de forma universal. Dessa forma, a ética se dá independente do querer e não se constrói através do viver, do dia-a-dia. Através desta, se alcança o ser racional, a emancipação humana e o poder do conhecimento. Segundo, Ricoeur (1990, s.p.), "a ética nos permite sair de impasses morais: quando, no seio da moral, decisões não encontram nela base suficiente para se inspirar, recorre-se à reflexão ética".

Porém, vale ressaltar que o indivíduo não nasce ético, torna-se ético, para que esta seja alcançada, é necessária uma gestão educativa a fim de promover a

saída da subjetividade, da prevalência de opiniões particulares e o mais importante: a prática de se questionar como meio de buscar a criticidade. Assim, ao se pensar na ética, é possível perceber que esta é permanente, importante para sair do senso comum e exercer o direito de forma imparcial e neutra. Atualmente, as leis brasileiras são respaldadas na Constituição Federal de 1998, e para que o agir profissional de cada indivíduo seja reflexo da mesma, há o código de ética profissional, existente para o embasamento das ações e cumprimento das normas legalizadas e geridas.

Sabe-se que para aqueles que “disseminam” o direito, a ética se torna um elemento que não deve ser deixado, pois ao se pensar no caso concreto, a aplicação das leis deve se dar de forma clara, objetiva e fria. Por isso, duas características devem ser desdobradas no agir profissional do aplicador de leis: a imparcialidade e neutralidade como características fundamentais da relação entre a ética e a moral.

Quando se fala em imparcialidade, deve se lembrar das normas brasileiras, que assim como estas não atraem a coercibilidade, não é oponível e deve ser “fria”, ou seja, ao se pensar no agir profissional do juiz, é possível analisar que este é instrumento de aplicação de sanções, para que o juiz não exerça abuso de direito é necessário que a imparcialidade esteja presente quando o mesmo julga um caso. A imparcialidade, garante aos cidadãos o direito do julgamento justo, ausente da moral, como produto construído através de opiniões particulares geradas através da vivência:

Embora a moralidade deva ser sempre um norte na aplicação da norma jurídica, estando, inclusive, no plano da análise da validade de atos e negócios jurídicos, não há como,

tecnicamente, confundi-los. [...] Ainda que seus conteúdos se encontrem na propensão humana para realizar valores, distinguíssem direito e moral pelo aspecto formal de garantia externa do mínimo ético. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 57)

Falar em um juiz imparcial é afirmar que este não possui interesse em uma das partes do caso concreto, distingue seus valores particulares para que a relação processual ocorra com validade. Segundo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo X: “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Assim, é indispensável o agir imparcial do juiz, Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 51-52), em sua bibliografia da Teoria Geral do Processo, reafirmam que, “o caráter da imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo.”

Dessa forma, quando se pensa no princípio da imparcialidade, é importante destacar que o agir profissional do juiz não deve ser reflexo do seu “querer” como “homem”, ou seja, durante um processo, todo aquele cidadão que está sendo julgado possui seus direitos positivados por normas que independente do caso, o juiz deve analisar o caso concreto e não o objeto do processo. Por isso, a imparcialidade: as vontades pessoais do profissional aplicador do Direito não devem possuir fins lucrativos, sociais, de interesse próprio. Além disso, “a imparcialidade, como consequência direta do princípio

do juiz natural se revela como a exigência de o julgador não se comprometer com uma das partes.” (GOMES, s.d)

Sendo assim, tal princípio possui características omissivas do julgador, sem interesse de confronto entre as partes e apenas um intuito: concretização da justiça, porém, este princípio pode ser confundido com o princípio da neutralidade. Para falar no princípio da neutralidade, vale ressaltar o que seria “neutro” ou o que mais se aproxima de tal nomenclatura. Segundo o dicionário organizado por Aurélio Buarque de Holanda:

[...] neutro. [Do lat. neutru] Adj. 1. Que não toma partido nem a favor nem contra, numa discussão, contenda, etc.; neutral. 2. Que julga sem paixão; imparcial, neutral, [...] 6. Que se mostra indiferente, insensível, neutral”. Então, neutro estaria ligado a ser “apático” diante a uma situação, não expor o “homem irracional” e apenas fazer uso do “homem racional” (HOLANDA, 2001, p. 485).

A neutralidade, como dizem Hilton Japiassu e Danilo Marcondes, quando pensada em teorias científicas,

[...] discute-se contemporaneamente a pretensa neutralidade do conhecimento científico. A ciência seria neutra na medida em que é factual, descritiva, isto é, preocupa-se com a descrição e a explicação dos fenômenos, sem emitir juízos de valor, sem fazer prescrições. Porém, deve-se reconhecer que o conhecimento científico, situado em um contexto histórico-social, corresponde a interesses, valores, preconceitos, dos próprios indivíduos e grupos que produzem esse conhecimento e da sociedade que os aplica e utiliza. A ciência não estaria assim imune a elementos ideológicos, não poderia ser neutra (JAPIASSU; MARCONDES, 2008, p.200)

No Direito não se faz diferente quando se pensa na criação e aplicação de leis, estas estão ligadas a busca pela justiça e para que sejam de fato concretizadas se faz necessária uma visão “fria e a parte” do caso concreto. Por isso, um juiz que utiliza o princípio da neutralidade, deve o tempo todo buscar sair do senso comum, do mundo do achismo e não permitir que suas opiniões venham se sobressair sob o que expõem e mandam as normas. “A neutralidade, conduz o magistrado ao comportamento comprometido, posto que, ao ignorar as nuances do caso concreto e, os seus aspectos subjetivos, acaba por afetar a sua decisão.” (JUSBASIL, s.d)

Porém, quando se fala em neutralidade e imparcialidade, é visto que a prática da imparcialidade é de “fácil” acesso visto à neutralidade, pois a imparcialidade está vinculada ao julgamento justo, ausente de interesses próprios, enquanto a neutralidade está vinculada a ação desvinculada com os saberes e achismos que são desenvolvidos ao longo da vida, isto é, julgar sem “emoção”, ser indiferente de um processo.

REFERÊNCIAS

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FRIEDE, Reis. **O Magistrado e o ideal de Justiça**. Disponível em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194918/000865491.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 18 de mai.2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. v. 1. 19 ed. São Paulo: Saraiva,2017.

JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 4 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2006.

JUSBRASIL. **Há diferença entre neutralidade e imparcialidade do juiz?**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/99939/ha-diferenca-entre-neutralidade-e-imparcialidade-do-juiz>>. Acesso em: 18 mai.2018.

LA DE TAILLE, Yves. **Moral e ética no mundo contemporâneo**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/125319/122350>>. Acesso em: Acessado em: 18 mai.2018.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Imparcialidade e neutralidade: identidade?**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25405-25407-1-PB.pdf>>. Acessado em: 01 abr. 2018.

WHITAKER, Fernando. Direito penal do trabalho. In: **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, v. 9, 1991.

ESTAGIÁRIO OU ESCRAVIÁRIO: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO JURÍDICO-LEGAL

Maria Cândida Moura Marques Dias¹¹⁰

Gryсна Lacerda Frias¹¹¹

Tauã Lima Verdan Rangel¹¹²

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto a relação de estagio no ensino superior, no qual os estudantes são incentivados a fazer pela instituição de ensino por meio do contratante, que é a empresa ou órgão estatal que ira receber os serviços deste ser, o chamado estagiário. A Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, disciplina o Estágio, como será exercício e suas especificações, no que concerne ao Estagiário da graduação do curso de Direito é também regido pela Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, que institui o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Faz necessário um paralelo entre a relação de emprego, e a relação da condição de estagiário, o baixo-custo de mão de obra barata, ou mesmo sem a

¹¹⁰ Graduanda do 2º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: grysna_lacerda@hotmail.com;

¹¹¹ Graduanda do 2º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: mariacandida_moura@outlook.com;

¹¹² Professor Orientador. Bolsista Capes. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

contraprestação deste vínculo, os chamados estágios voluntários, muitas vezes requisito para a sua colação. Também é importante discutir o que define a legislação pertinente e seu efetivo cumprimento no plano da vida real, os requisitos para a configuração do Estágio e suas principais características, e como o estágio é crucial na formação acadêmica do estudando, assim como uma simulação para o que enfrentará adiante após sua conclusão da graduação.

MATERIAL E MÉTODO

O método aqui desenvolvido é no campo da pesquisa puramente bibliográfica com opiniões e teorias de renomados juristas, com auxílio de leis espaciais e também da Constituição Federal, para a melhor compreensão da temática a ser desenvolvida.

DESENVOLVIMENTO

Com o surgimento da Revolução Industrial do século XVIII, existia as oficinas artesanais que era composto por três sujeitos, o mestre, o oficial e surgiu a figura do aprendiz, que seria mais tarde o estagiário, a mão de obra barata levou o interesse por parte dos meios de produção, sendo que se pagaria menos por um serviço.

Com o passar dos tempos a figura do estágio foi se desenvolvendo, até chegar no patamar da criação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 no qual foi por muitos anos a fonte legal para os estagiários que continha em seu artigo 1, parágrafo 2:

Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnicocultural, científico e de relacionamento humano. (BRASIL, 1977)

A legislação em análise trazia, em seu bojo, a definição e o objetivo do estágio, sendo revogado pela Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, que definindo o programa de estágio como:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (BRASIL, 2008)

O artigo primeiro supracitado explora de forma poética a definição e o objetivo do estágio, sendo ele um ato educativo, para o aprendizado e familiarização com o meio profissional, que o estudando logo será inserido, nos dizeres de Barros:

O estágio, atualmente, é conceituado como “um ato educativo escolar supervisionado”, desenvolvido no ambiente de trabalho. À luz do art. 1º, § 2º, da Lei n. 11.788 de 25.9.2008, o objetivo é a preparação dos educandos para o trabalho produtivo. Eles deverão estar frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de

jovens e adultos. Não há previsão para supletivo. (BARROS, 2008, p. 387)

Não raras as vezes o ensino, principalmente o superior incentiva tal ato, engrandecendo a prática de estagio, e valorizando na grande curricular, sendo como uma matéria obrigatória, seja pelas horas de estagio dado na própria instituição ou contabilizando as horas de estagio prestados em outro órgão. Contudo, com análise da temática proposta surgem dúvidas sobre a disposição legal e o efetivo desdobramento do estagio no plano da vida real, a condição de estagiário muitas das vezes é uma relação de emprego disfarçada de estágio, para a visão capitalista que só o lucro visa.

Eis que surge um novo termo dentro do mundo do estágio, os “escraviários” é uma palavra que designa os estagiários que não exercem apenas o seu papel, que como descreve na lei, deve ser um ato educativo, e muitas das vezes nem são supervisionados por nenhum responsável, é de suma importância aqui traçar uma diferença entre relação de emprego e relação de trabalho, visto que o estagio se enquadra nets ultimo, nos saberes de Henrique Correa e Élisson Miesa:

A relação jurídica entre parte concedente e estagiário representa verdadeira relação de trabalho em sentido amplo, porque há prestação de serviços executados por pessoa natural. O contrato de estágio possui todos os requisitos para formação da relação empregatícia, pois nele há pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Entretanto, o legislador excluiu o estagiário da proteção celetista, para incentivar a formação de novos profissionais. Diante disso, não se aplica ao estagiário as normas protetivas da CLT (férias, 13º, hora extra etc.). (CORREA, MIESA, 2016, p. 263)

Como muito bem explicado acima, os estagiários não tem nem um direito trabalhista contidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não gozam de hora extra, 13º salário, entre outras garantias prevista tanto no diploma citado quanto no rol dos direitos do artigo 7 do texto constitucional.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No Capítulo II, da Lei de Estágio dispõe sobre a participação e fiscalização por parte da instituição de ensino que elenca diversos deveres da mesma para o cumprimento efetivo do disciplinado em lei, conforme o artigo 7 deste diploma:

São **obrigações** das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II – **avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando**; III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; V – **zelar pelo cumprimento do termo de compromisso**, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. (nosso grifo) (BRASIL, 2008)

Muitas dessas obrigações que a lei confere as instituições de ensino não são levados a rigor, não havendo fiscalização o estagiário fica desprotegido e a mercê do seu contratante, que muita das vezes usa de sua influência para coagir o estagiário a pensar que está sendo ensinado.

Os “escraviários” muitas das vezes não atua sequer na área de sua formação, não fazendo o papel pedagógico pretendido pela lei, assim o termo já falado, “escraviários” une duas palavras, o estagiário e também faz analogia ao tempo de escravidão, onde não se tinha direitos e era tratado de forma deplorável. O autor do Blog Pensando Direito, Leandro Sabatt fez uma crítica a esse tema:

O estágio em fórum normalmente não é remunerado, sendo este de 6 horas. Há uma cota de bolsas por vara, salvo engano, tendo que esperar em fila, por sei lá qual critério, aparecer uma bolsa. Sendo que conheço casos de amigos que estagiaram por doze meses sem nada receber até que lhe disponibilizassem uma bolsa. Mais cruel chega a ser os estágio em escritórios de advocacia, que em sua maioria os estagiários fazem todo o serviço, desde a inicial, os protocolos, até os recursos. O advogado cumpre seu papel de assinar as petições, quando muito de retribuir uma remuneração muito inferior do que o valor do processo. (SABATT, 2008, p.1)

O Blog Pensando Direito, contou o cotidiano de um estagiário do Poder Judiciário, dentro de um fórum, e retratou de forma clara o que se passa e como é a verdade sobre os estagiários. A Lei nº 11.788/08 enumera em um rol taxativo os direitos dos estagiários, quais sejam, seguro contra acidentes pessoais, que deve ser compatível com os valores de mercado, limitação de jornada, que deve ser compatível com as atividades escolares, e limitada nos seguintes termos:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante. c) A duração do estágio não pode ser superior a 2 anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência (art. 11). (BRASIL, 2008)

É preciso ter uma conexão entre a lei e a verdade real, visto que no direito do trabalho motivado pelos princípios e garantias fundamentais previsto na Constituição da República de 1988, há que mencionar o Princípio da Primazia da Realidade, que segundo Martinez (2016) é a regra central de proteção, na qual tem a verdade real dos fatos sobrepondo sobre a regra legal e contratos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do tema aqui relatado, pode-se observar a desigualdade da lei no plano material e na vida real, visto que há uma farsa em não se enquadrar o estagiário nas relações de emprego, pois a mão de obra barata faz com o que este grupo seja explorado de forma a serem comprados a escravos.

É evidente que a proposta legal é interessante e muito bem engajada, sendo um ato educacional rico e de grande valia para a futura carreira escolhida pelo estagiário, porém é totalmente falho na fiscalização e na devida proteção dos direitos inerentes a própria pessoa humana.

Não há como negar que os estagiários sofrem diversas crises no âmbito do seu trabalho, fazendo serviço que não tem habilidade ou mesmo não atuando em sua área, criando uma insegurança jurídica e diversos outros problemas sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. 22 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, **Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6494.htm>. Acesso em 07 mai. 2018.

_____, **Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em 07 mai. 2018.

_____, **Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm>. Acesso em 07 mai. 2018.

CORREIA, Henrique, MIESSA, Élisson. **Súmulas e OJs do TST Comentadas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2016

SABATT, Leandro Reis. **Lei dos Estagiários (Escraviários?)**. 22 jul. 2008. Blog Pensando Direito. Disponível em: <<https://pensandodireito.wordpress.com/>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

